



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ADOÇÃO:
CRIANÇAS “DEVOLVIDAS”

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Tania Bécil Ferreira Helou

Orientador: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número da candidata: 30001912

Setembro de 2021

Lisboa

Dedicatória

A todas as crianças que sonham com paredes rabiscadas, com brinquedos “bagunçadamente” espalhados pelo chão, com roupas jogadas, com desenhos largados pela casa, com cheiro de bolo no ar, com mamães descabeladas, com abraços e risadas: família. Que seus sonhos se realizem.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos docentes da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões pelos ensinamentos durante o curso de Mestrado em Direito.

Em especial, agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, por sua grandeza em aceitar-me como sua orientanda, compartilhar seus ensinamentos e ajudar-me a trilhar esse imenso caminho do conhecimento.

À minha família, sem a qual não me reconheço. A meu marido, Vladimir, por estar incondicionalmente a meu lado em todos os momentos desta trajetória. A meu filho, Iuri, razão de tudo. A minha irmã, Marisa, por nunca me deixar desistir, inabalável. A meus pais, Tulio e Angélica, espelhos de sabedoria e de honra.

A todos os meus amigos, em especial Dra. Cláudia Albuquerque por sua incondicional amizade e ajuda.

Sem vocês, nada disso seria possível.

Siglas

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANGAAD – Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

ARESp – Agravo em Recurso Especial

ASF – Adoption Support fund

AT- Attachment Theory

CNA – Conselho Nacional para adoção

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação do Bem-Estar do Menor

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

HC – *Habeas Corpus*

ISS- Instituto de Segurança Social

IPRA- Instituto de Segurança Social dos Açores

IP-RAM - o Instituto de Segurança da Madeira

Min. – Ministro

ONU – Organização das Nações Unidas

OTM – Organização Tutelar dos Menores

RJPA - Regime Jurídico do Processo de Adoção

Rel – Relator

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SCML- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TA – Teoria do Apego

Resumo

A adoção é um ato supremo de amor, presente na história da humanidade desde os mais remotos tempos e prevista nos ordenamentos jurídicos de quase todos os países, onde um filho encontra uma família.

Entretanto, por muito tempo a adoção pautou-se apenas no interesse dos adotantes, sem que a criança fosse propriamente considerada.

Com o passar dos tempos, a maneira de olhar a criança mudou e esta passou a ser sujeito de direitos e cuidados especiais enquanto pessoa em desenvolvimento.

Surge no cenário internacional a Doutrina da Proteção integral da Criança, que trará reflexos diretos na adoção. Contudo, apenas essa mudança de olhar não foi suficiente para afastar uma realidade extremamente triste que diz respeito as adoções revertidas, quando em alguns casos, o processo emocional entre o adotando e o adotado não se completa e há a “devolução da criança”, como se objeto fosse, após a conclusão do processo de adoção, o que ocasiona danos emocionais severos e muitas vezes insuperáveis a essa criança. Nova dor, perda, abandono. Impactos.

O percentual de crianças ditas “devolvidas” varia de um país para o outro e o que se observa é que em países onde há uma maior preparação prévia e um acompanhamento multiprofissional após a conclusão da adoção é possível contornar muitos dos problemas que levam a esse rompimento e completar a transição então problemática para a construção de uma família. A psicologia assume uma interface do Direito e traz uma nova magnitude ao processo de adoção, uma faceta multidisciplinar, a fim de se evitar uma nova ruptura familiar a criança, elo mais frágil em toda adoção.

Palavras-chave: Adoção. Superior Interesse da Criança. Devolução. Desadoção.

Abstract

Adoption is a supreme act of love, present in the history of mankind since the most ancient times and provided in the legal systems of almost all countries, where a child meets a family.

However, for a long time the adoption was based only on the interest of the adopters, without the child being properly considered. Over time, the way of looking at the child who became the subject of special rights and care as a developing person has changed.

Over time, the way of looking at the child who became the subject of special rights and care as a developing person has changed. The Doctrine of the Integral Protection of the Child emerges on the international scene, which will bring direct repercussions on the adoption.

Nevertheless, that concerns the reversed adoptions, when in some cases, the emotional process between adopting and adopting is not complete and there is the "return of the child", as if object were, after the completion of the adoption process, which causes severe emotional damage and often insupportable to this child. New pain, loss, abandonment. Impacts.

The percentage of so-called "returned" children varies from one country to another and what is observed is that in countries where there is greater prior preparation and multiprofessional follow-up after the completion of adoption it is possible to work around many of the problems that lead to this disruption and complete the then problematic transition to the construction of a family.

Psychology assumes an interface of law and brings a new magnitude to the adoption process, a multidisciplinary facet, in order to avoid a new family rupture of the child, the most fragile link in all adoption.

Keywords: Adoption. Best interest of the child. Dissolution. Disruption

Sumário

Introdução	10
1. A adoção.....	14
1.1. Breve história da adoção ao longo da evolução da humanidade.....	15
1.2. A adoção em Portugal.....	22
1.2.1. O processo de adoção em Portugal.....	27
1.3. A adoção no Brasil.....	30
1.3.1. O Processo de adoção no Brasil.....	35
1.3.2. Tipos de adoção do Brasil. Brevíssimas considerações.....	37
2. A Doutrina da Proteção Integral.....	46
2.1. Da criança na família à Doutrina da Proteção Integral.....	49
2.2. A Doutrina da Proteção Integral da Criança no Brasil.....	52
2.3. Breves digressões sobre o superior interesse da criança em Portugal.....	61
2.4. O melhor interesse da criança no Brasil.....	63
3. Da preparação da adoção da criança e da família.....	65
3.1. O programa de preparação da criança para adoção em Portugal.....	67
3.2. O procedimento preparatório no Brasil.....	72
3.3. A psicologia jurídica. Uma interface psicologia-direito.....	76
4. A devolução de crianças após a adoção (desadoção ou revogação da adoção).....	80
4.1. A criança e o abandono.....	84
4.2. As falhas parentais quanto às motivações para adoção.....	87
4.2.1. Incompletude da vinculação adotiva.....	90
4.2.2. A criança idealizada. fantasia versus realidade.....	93
4.2.3. A negativa da origem da criança.....	94

4.2.3.1. O direito ao conhecimento da origem da criança adotada.....	95
4.3. Triste realidade em vidas e não apenas em números	97
4.4. O Superior/Melhor Interesse da Criança e a desadoção.	99
4.5. Um olhar para o futuro: o pós-adoção na Inglaterra.....	101
Conclusão.....	106
Referências Bibliográficas	109
Fontes Documentais	109
Bibliografia	112
Geral.....	112
Específica	115
Referências Bibliográficas Eletrônicas.....	118

Introdução

O ser humano em si mesmo é familiar. É a família que humaniza o ser humano fazendo a ponte para o ser com os outros, através da demonstração do amor – ser com e para os outros.¹

A adoção sempre esteve presente na história da humanidade, adquirindo contornos mais ou menos formais a depender do tempo e local em que tratada.

Em termos etimológicos, o vocábulo adoção é oriundo do latim *adoptio* e quer dizer: escolher, adotar.

Juridicamente, em sentido lato, é uma forma de se constituir uma família² através da inserção de um estranho pertencente, em razão do nascimento, a outro grupo de parentesco, a um novo ambiente familiar, onde aceita-se a criança como se seu filho fosse de forma definitiva e com a aquisição de vínculo jurídico específico da filiação.

Sociologicamente, é a constituição familiar tomando filho de outrem como se seu filho fosse para formação de um novo núcleo social.

Antropologicamente, é uma das maneiras de se perceber a diversidade de dinâmicas familiares quando da formação de uma nova família constituída através da adoção.

Historicamente, iniciou-se com a vontade de perpetuação da família com fins religiosos, modificando-se ao longo dos tempos até alcançar a primazia do superior interesse da criança quando da constituição de uma família.

Como visto, a adoção pode ser perspectivada de diversas formas e assim deve ser, pois muito mais do que um instituto jurídico, cuida-se de vidas, e principalmente da vida de uma criança, o qual passará a integrar uma família.

Há muito, a adoção deixou de ser apenas um meio de proteção da criança para se tornar um caminho para dar uma família à criança que não mais possui a dela.

Trata-se de escolhas pessoais, familiares, projetos de vida, verdadeira busca da felicidade. E assim o é porque o ser humano é um ser familiar³, agregador, que encontra na

¹ CAMPOS, Diogo Leite de – *O ser humano como ser familiar: The human being as a familiar being*, [em linha].

² AMARAL, Jorge Augusto Pais do – *Direito da Família e das Sucessões*, p. 30.

³ CAMPOS, Diogo Leite de; Campos Mônica Martinez de – *Lições de Direito de Família*, p. 13.

família o âmago de sua existência, a base de seu crescimento, o seu local seguro, ou deveria ser.

Contudo, em que pese seja ato voltado ao amor, cuida-se da forma mais difícil, delicada, trabalhosa de se constituir uma família, porquanto se relaciona a encontros afetivos e não biológicos, onde de um lado vê-se alguém buscando um filho, muitas vezes vivendo o luto de uma não gestação biológica, e, do outro lado, crianças buscando uma família afetiva, substitutiva da que não mais possui, histórias em cima de histórias, as quais nem sempre foram bonitas ou bem trabalhadas.

Quando se cuida de adoção, um dos maiores problemas a ser enfrentado diz respeito a “devolução”⁴ do adotado (desconstituição da adoção, desadoção, adoção revertida) após a decretação da adoção, embora seja ela, a princípio, ato irrevogável.

De fato, o que se observa na prática é que pelos mais diversos motivos há a devolução dessas crianças como se mercadoria fossem; quebradas; indisciplinadas; não adequadas; usadas; não mais servindo a uma família idealizada no substrato dos sonhos paternais sem que haja a colocação deste menor como ator principal deste palco.

E a criança? Onde estão seus sonhos? Com certeza não em um novo abandono.

Devolver, etimologicamente, significa mandar de volta o que foi previamente entregue, o que foi esquecido; restituir algo achado, quebrado ou mesmo que alguém tenha pegado inadvertidamente. Será o caso dessas crianças?⁵

Apenas no ano de 2019, em Portugal, 12 crianças foram reintroduzidas às casas de acolhimento quando já estavam em situação de adoção.⁶

Na prática, essa reentrada significa que tais crianças encontravam-se em situações que justificavam uma nova separação, o que demonstra a reedição do abandono anteriormente por ela sofrido. Mais uma vez a criança irá recomeçar a partir de perdas, com outra inserção no cadastro de adoção.

⁴ Colocamos entre aspas o termo devolução porquanto não concordamos com a sua utilização em se tratando de desadoção por levar a caminhos de coisificação da criança.

⁵ Em países de origem anglicana usa-se o termo “reversão da adoção”, o que talvez devesse ser utilizado no Brasil e em Portugal como forma de minorar o estigma da devolução da criança.

⁶ Casa 2019. Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens.

As consequências relativas à devolução dessas crianças são extremamente elevadas, principalmente a nível psicológico. Para a criança, há a reincidência do abandono familiar. Não inédito. Culpa-se e não se acha boa o suficiente para qualquer família.

A nível emocional, quando da desadoção, há uma perda tripla para o adotado: da esperança, da família em si e, por constar em seus apontamentos, da possibilidade de uma nova adoção.⁷

São muitos os motivos para “devolução” após adoção. Entretanto, em comum em quase todos eles, verifica-se um despreparo da família adotante⁸, um excesso de expectativas, a idealização excessiva da criança, a negação de sua origem. A preferência por crianças até dois anos, como forma de negar o passado delas e, quando da adoção de crianças mais velhas, a não adaptação a essa nova realidade.

Uma criança mais velha traz consigo uma história de abandono mais pungente. É uma criança mais sofrida, mais carente, mais difícil de se adaptar, mas ainda sim uma criança com uma grande expectativa e necessidade de família. Quanto aos pais, verifica-se comumente a ausência do luto pela perda do filho não gerado, o que precisa ser trabalhado antes de se permitir a adoção.

Tampouco cabe a adoção por motivos sociais, tão comum no Brasil, onde adota-se como forma altruísta de caridade. A adoção não é caridade, é amor com tudo o que ele traz: dificuldades, beleza, trabalho. Se assim não for, essa família não se sustenta. Assim como os filhos biológicos dão trabalho em suas mais diversas formas, os filhos afetivos, constituídos com a adoção também o darão. É inerente ao ser humano a busca, o questionamento, o questionar limites, agravado quando se trata de crianças mais maltratadas pela vida. Entretanto, quanto maiores os desafios, maiores serão ganhos. Quando se conquista essa família, conquista-se um laço de superação. De força. É verdadeiramente uma família apta a enfrentar desafios, o que infelizmente nem sempre se observa em famílias biológicas. A adoção é um gestacionar afetivo.

Mas como mudar a realidade da devolução? Tanto no Brasil como em Portugal, observa-se haver na legislação um estágio obrigatório na pré-adoção, visando o estabelecimento de um vínculo emocional entre as partes e a verificação efetiva dessa adaptação familiar.

⁷ SOUZA, Hália Pauliv – *Adoção tardia: Devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção*, p. 11.

⁸ Adota-se o termo família adotante, mas não se desconhece ou menospreza a adoção monoparental.

Contudo, se é assim, qual o motivo de haver “devoluções”? Há falhas no sistema? Como melhorar o programa de preparação da criança para adoção?

O problema é bem mais complexo e precisa ser muito bem trabalhado.

Nem sempre houve efetivamente falhas nesse período, mas apenas o mesmo foi insuficiente para lidar com obstáculos que ainda irão acontecer, o que chama a atenção para a necessidade uma modificação no procedimento de adoção, com o fortalecimento ou criação do psicólogo jurídico, a depender do país.

A adoção, embora instituto jurídico, deverá ser tratada por diversos ângulos. A Psicologia utilizada como a interface do Direito na adoção, porquanto os fatores que envolvem a adoção são de ordem psicológica, social e não apenas legal.⁹

Dessa forma, e diante dessa triste realidade, faz-se urgente um maior acompanhamento por parte de profissionais capacitados aptos a auxiliar na adequação dessa nova família após a adoção, quando do surgimento de problemas reais, dentre elas, se for o caso, com a utilização até mesmo de uma terapia sistêmica familiar, dentre outros métodos.¹⁰

11

Por isso, pode-se dizer que um dos maiores desafios que rondam o instituto da adoção, está em compreender a importância da criança, respeitar o seu passado, observar-lhe seus direitos de forma mais ampla possível e colocá-la no centro dessa relação, o que nem sempre é tarefa fácil. Quando se falha, quem mais sofre é a criança, pois novamente se vê abandonada.

⁹ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – *A Criança e a Família: uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças jovens*, p. 340.

¹⁰ Modalidade de terapia que surgiu em Portugal na década de 70 com o aval da Sociedade Portuguesa de Terapia Familiar.

¹¹ Em Terapia Familiar Sistêmica a família é definida como um sistema, ou seja, cuidam-se vários elementos interligados por um conjunto de relações, em contínua relação com o meio exterior, mantendo o seu equilíbrio interno no decurso de um processo de desenvolvimento complexo, com crises regulares que exigem um reajustar flexível do conjunto das regras que regulam o funcionamento do sistema familiar.

1. A adoção

O Afeto não é maior ou menor pelo fato de o filho ser biológico ou adotado. O amor ao filho independe da sua origem; é consequência de uma disposição interna que não leva em conta, necessariamente, características objetivas de quem se ama. Luiz Schettini Filho

A adoção pode ser definida como um vínculo jurídico, constituído a partir de uma sentença judicial, proferida por um juiz competente e que cria direitos e deveres entre pais e filhos, independentemente de laços de sangue.

A criação de um parentesco legal, sujeita a um vasto conjunto de normas legais.

É possível encontrar as mais diversas definições na doutrina tanto portuguesa quanto alienígena.

Na doutrina, por todos, Diogo Leite Campos estabelece que:

A adoção é (art. 1586 do Código Civil) o vínculo que, à semelhança da filiação natural mais independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas. A adoção é um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja qualquer ficção legal a fazê-lo.¹²

No entanto, em que pese as diversas definições trazidas em doutrina e mesmo nas legislações dos países, sabe-se que a adoção é muito mais do a letra fria da lei ou a mera criação de um parentesco legal, visto assentar-se em uma realidade afetiva, diferentemente da parentalidade biológica.¹³

É a criação de um vínculo fraterno filial por amor, uma paternidade socioafetiva.

A adoção deverá ocorrer apenas quando não for mais possível a continuidade da criança em sua família biológica. Contudo, é importante observar ser a adoção a forma de constituição de uma família e assim o sendo jamais deverá ser vista ou tratada como se fosse a constituição de uma relação de segunda linha. Não são os laços de sangue que constituem a

¹² CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, p. 24

¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito de Família. Vol. I: Introdução ao Direito Matrimonial*, p. 49

funcionalidade de uma família, mas a família como uma totalidade, compreendida como um sistema.¹⁴

1.1. Breve história da adoção ao longo da evolução da humanidade

A adoção possui raízes antigas na história, presente inicialmente em culturas antigas, não europeias, adquirindo características distintas a depender do local¹⁵.

É possível encontrar exemplos de adoções ao longo da trajetória humana presentes tanto na história como na literatura e mitologia.¹⁶

Sistematicamente, a adoção teve seus primeiros registros nos povos orientais, sendo possível localizar referências a respeito dela nos Códigos de Hamurabi, Mârutu e Manu.

Na Índia antiga, representada no Código de Manu, a adoção buscava assegurar a continuidade da família, na medida em que cabia ao varão proceder os cultos religiosos para os Manes ou Deuses familiares, com destaque a sua atuação nos ritos funerários. Possuía como distinção o fato de apenas ser possível a adoção de rapaz da mesma casta social e a sua inserção no meio familiar dava-se por dação, recepção ou, ainda, compra. O Adotado perceberia, ainda,

¹⁴ Recentemente, no Brasil, um caso de uma menina, atualmente com 9 anos de idade, e que será identificada apenas como Vivi por correr o processo em segredo de justiça, ganhou o noticiário de todo o país, por ter o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinado a devolução dessa, adotada legalmente há mais de seis anos para a sua avó paterna. No caso, a criança havia sido encaminhada com cerca de dois anos de idade ao acolhimento, em razão de se tratar de uma família desestruturada, com várias denúncias de violência, inclusive quanto à menor, onde o próprio pai da menina teria matado o avô. A mãe, dependente química, a expunha a seus acompanhantes e, posteriormente, a teria abandonado. O pai foi preso. À época, a avó não teria demonstrado interesse em criar a criança. Após um período, a criança passou a estar disponível para a adoção a qual foi efetivada em 2015. Posteriormente, a avó pediu na justiça a guarda da neta alegando não ter o processo judicial observado os trâmites legais e que por ser família extensa, teria prioridade na guarda da criança. Em 2020, a guarda foi concedida a avó, a qual durante os seis anos de adoção não teve contato algum com a criança. Cuidou-se de uma decisão esdruxula, teratológica, onde o TJMG determinou a entrega da criança a família biológica, da qual a menina não se recordava e tampouco tinha contato, verdadeiros estranhos. A família adotiva entrou com uma liminar no STJ e conseguiu que a criança continuasse com ela até o julgamento final da ação. O IBDFAM entrou com um pedido ao STJ para que ingressasse como *amicus curiae* na ação. Com efeito, não observou o TJMG que em se tratando de adoção, a doutrina da proteção integral da criança, integralizada pelo Princípio do Melhor Interesse da criança deverá ser o prumo condutor. Há muito se busca superar esse tipo de decisão preconceituosa, pautada apenas em laços biológicos, o que ao final produz um dano terrível às crianças.

¹⁵ Embora a adoção apareça em diversas culturas, através de forma distintas, a mesma é proibida nos países islâmicos, onde as crianças destituídas de pais são abarcadas pela Kafala, um instituto jurídico que estabelece uma obrigação pessoal através da qual uma pessoa acolhe uma criança com a finalidade de mantê-la e educá-la, sem, contudo, estabelecer vínculo familiar.

¹⁶ Até mesmo na literatura infantil a adoção faz parte do imaginário, como no caso do patinho feito, adotado por uma Cisne ou mesmo o Super-homem, onde seus pais o enviam a terra na tentativa de salvá-lo da destruição de seu Planeta de origem e é encontrado e adotado por um casal de fazendeiros sem filhos.

a herança do adotante integralmente, a menos que esse tivesse um filho legítimo após a adoção, o que lhe traria apenas a sexta parte da herança. Rompia-se completamente o vínculo entre o adotado e sua familiar biológica, retirando-lhe a obrigação de fazer a oblação fúnebre de seu genitor.¹⁷

O Código de Hamurabi, na Babilônia, previu a adoção de forma ampla, com destaque para seus artigos 185.º-193.º.¹⁸

Também na Assíria havia a figura legal da adoção, trazida através da Mârutu, onde a adoção encontrava-se em forte ligação com o direito patrimonial e muitas vezes visava a celebração de negócios jurídicos como compra e venda, contratos de renda vitalícia e acordos nupciais.¹⁹

Na Bíblia, representando os hebreus, a figura da adoção encontra-se presente no livro do Deuteronômio, mormente em passagem que descreve a obrigação do irmão do marido morto em adotar os filhos órfãos do falecido, bem como, se solteiro fosse, em contrair núpcias com a cônjuge supérstite, a fim de perpetuar o nome familiar inserido nas tribos de Israel.^{20 21}

A adoção estava presente na Ásia Oriental através de sua previsão na tribo dos Tchuktche, dentre os casais sem descendentes.²²

Na China, a adoção era encontrada principalmente com o intuito de continuar a família e exista em maior número nas classes mais abastadas, que não possuíam uma descendência direta, levando-os a adotar filhos (homens) e de preferência de alguma linhagem colateral da própria família adotante.²³

Quanto ao Egito, constam apenas poucos registros de casos em que estranhos assumiam a qualidade de pai, ainda que se fale muito de Moises, que teria sido adotado pela filha do Faraó.

Ao estudar a antiguidade clássica, Fustel de Coulanges consigna ser o laço religioso a pedra angular da adoção.

¹⁷ RABINDRANATH, Valentino A. Capelo. de Souza – *A adoção: Constituição e relação adotiva*. p. 13.

¹⁸ THE CODE of Hammurabi, [em linha].

¹⁹ *Idem*.

²⁰ O Livro de Deuteronômio, por não se tratar de um livro de cunho religioso, aparece mais como uma codificação de comportamentos para o povo Judeu.

²¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho – Adoção. In *Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*, p. 316.

²² SÁ, Eduardo; CUNHA, Maria João – *Abandono e Adopção*, p. 110.

²³ *Ibidem*.

Na Grécia, usava-se o casamento como perpetuação da família e procriação era fundamental para tanto. Em sendo estéril a mulher, o casamento era passível inclusive de dissolução. Em se tratando de infertilidade masculina, caberia a um parente consanguíneo procriar com a mulher. A criança concebida dessa “fertilização” seria tratada como se descendente do marido incapaz de gerá-la e assumiria o seu papel de perpetuador da família, mormente em seu aspecto religioso. Entretanto, face ao caráter patriarcal que vigorava na Grécia à época, caso ocorresse o nascimento de uma filha, em nada serviria à continuação familiar, o que levaria a novas tentativas com fins de geração de um virago.^{24 25}

Em Atenas, especificamente, a adoção prescindia da aprovação de um magistrado, porquanto havia o rompimento dos vínculos originários com a família natural. Mantinham ainda a finalidade religiosa de assegurar o culto doméstico tal como em Roma e fins sucessórios. Era permitida apenas a casais sem filhos.

Em Roma, a adoção cresce em importância e adquire papel religioso e político, ao lado do familiar.²⁶

Ela se processava através de um procedimento formal, onde o adotado cortava todos os laços familiares e religiosos anteriores, tornando-se um *heres sacroum*.

A adoção em Roma se dividia em dois tipos. O primeiro era a *ad rogatio*, ou *arrogatio*, que tinha como particularidade a consulta ao adotado (*rogatus*) e a própria população popular (*populus*). Era um rito solene, no qual o adotado mudava de *status*, inclusive se escravo fosse, poderia passar a ser gentio, de *sui iuris*, transmudava-se para *alieni iuris*²⁷. No entanto, poderia manter seu patrimônio.

Mais próximo do atual instituto da adoção, a segunda modalidade de adoção era a *adoptio* ou *datio in adoptionem*, na qual havia a cessão do filho, frente a um magistrado romano, que, ao referendar essa adoção, alterava os laços familiares, desvinculando esse filho de sua

²⁴ COULANGES, Fustel de – *A Cidade Antiga*, p. 65.

²⁵ Não se pode desconsiderar ainda a existência da adoção em lendas e mitologias. A própria mitologia grega contém exemplos de adoção como o de Hércules, que foi adotado por Anfitrião; Eriçtônio, filho de Hefesto, foi adotado pela Deusa Atenea. O próprio Páris, filho do Rei de Tróia Priamo, foi adotado e criado por um criado de seu pai em razão de uma maldição de um Deus. Quando adulto, retorna e conhece seus pais genéticos, que ao final o acolhem. A própria fundação de Roma cuida de uma história de adoção de Rômulo e Remo por uma loba e posteriormente por pastores que passaram a educá-los. Dentre muitos outros mitos adotados, ainda Hermes, Pan e Perseu.

²⁶ Dentre muitos imperadores adotados, podemos citar Tibério, Nero, Trajano e Calígula.

²⁷ Em uma sociedade dividida em status, inclusive com reflexos no direito da personalidade do indivíduo, essas mudanças de status eram muito importantes e acarretavam em consequências inclusive jurídicas. O adotado obtinha através da adoção a cidadania romana.

anterior família. Era uma verdadeira ruptura com sua vida anterior, com o desfazimento de todos os laços, emocionais, sanguíneos e patrimoniais. Extinguia-se a *patria potesta* e, em consequência, surgia uma nova entidade familiar.^{28 29}

A adoção em Roma possibilitava ainda a obtenção da cidadania romana, transmutando plebeus em patrícios.

No entanto, o instituto da adoção em todo o império romano sofreria uma grande mudança com a conversão do Imperador Justiniano ao Cristianismo e tal se deu em razão da desnecessidade de continuação dos cultos aos Deuses pelo do varão da família face ao surgimento do monoteísmo. A família agnóstica perde espaço e importância para a família natural, que irá influenciar na criação de um novo tipo de regra para a adoção: a *adoptio natuam imitatur*. Essa nova forma de ver a adoção alteraria as duas modalidades de adoções anteriormente existentes, a *arrogatio* e a *adoptio*, quanto aos seus efeitos, materializando-se em dois tipos novos de adoção: a *adoptio plena*, que era realizada por um ascendente, e a *adoptio minus plena*, que podia ser efetuada por qualquer pessoa, inclusive desconhecida e, por se tratar de uma forma mais leve de adoção, não havia o rompimento do vínculo anterior familiar, observando-se, inclusive, os direitos sucessórios com essa.^{30 31}

A família transmuda-se e a adoção perde seu principal pilar de medo de uma morte sem descendência, em razão do desaparecimento dos *sacra privata* e, de algum modo, adequa-se a adoção à vontade de adotar, como um conforto aos inférteis.

Na Arábia, em seu período pré-islâmico a adoção era comum, tendo sido o próprio Maomé adotado por um tio e, posteriormente, o ele mesmo adotado um escravo.

²⁸ LOBO, Paulo – *Direito Civil: Famílias*, p. 250.

²⁹ Embora pouco comentada, a adoção em Roma também foi utilizada como forma de sucessão do imperador, porquanto adotava-se o seu sucessor. Augusto adotou Nero, dentre outros imperadores.

³⁰ SANTOS, Eduardo dos – *Direito da Família*, p. 589.

³¹ “A adoção correspondia como correlativo a emancipação. Para que um filho pudesse entrar numa nova família, era preciso necessariamente que ele tivesse podido sair da antiga, ou seja, que ele tivesse sido liberado de sua religião (*Consuetudo apud antiquos fuit ut qui in familiam transir et prius se abdicaret ab ea in qua natus fuerat. Sêrvio, ad. Aen., II, 156*). O principal efeito da emancipação era a renúncia ao culto da família onde se nascera. Os romanos designavam esse ato com o muito significativo nome de *sacrorum detestatio*.” COULANGES, Fustel de – *A Cidade Antiga*, p. 67.

Na era pós-islâmica, há a modificação da figura da adoção em razão da religião, a qual passou a não a ver com bons olhos.³²³³

No início da idade média, a adoção era encontrada entre os povos germanos, mas apenas com caráter patrimonial e denominada como *adoptiones in hereditatem*.

Estava, ainda, presente em outros povos além do germano, como a *affatomia franca* do Francos, a *perfiliatio* da região peninsular e o *thinx lombardo*.³⁴

Com relação aos visigodos, no início do séc. VI, é possível encontrar referência ao instituto da adoção no Breviário de Alarico³⁵, contudo apresentava uma figura tímida, mais parecida com o perfilhamento e pautada em atos de disposição patrimonial.³⁶

Na baixa idade média, instituto da adoção perdeu espaço entre as classes mais abastadas, e tal se deu por não ser a adoção interessante para o monarca, que poderia se utilizar das terras sem herdeiros em novos agraciamentos e mesmo em relação à Igreja, a qual, durante quase toda a idade média, foi a maior detentora de terras, muitas dessas advindas da venda de

³² Maomé casou-se com Khadijah, que lhe deu de presente um escravo chamado Zaid Bin Haritha (Zaid filho de Harita). Com o passar do tempo, criou-se um vínculo emocional de pai e filho entre Maomé e Zaid, o qual passou a ser tratado como filho por Maomé. Após alguns anos, o pai de Zaid procurou o profeta e esclareceu que o menino havia sido capturado por bandidos e posteriormente vendido como escravo. Ao tomar conhecimento do fato, Maomé libertou Zaid, que contudo preferiu ficar com Maomé, a quem via como pai. Desgostoso, o pai de Zaid o repudiou e declarou não ser mais seu pai. Em seguida, Maomé o adota e Zaid passa a se chamar Zaid Bin Mohammad (Zaid filho de Mohammad) e se torna um dos primeiros fiéis a professar a fê islâmica, seguindo Maomé. Contudo, após a peregrinação de Maomé para Meca, ALLAH revelou-lhe em versos que Zaid, embora seu filho adotivo não poderia ter seu nome ou mesmo ser considerado como, voltando a ser Zaid Bin Harith. Após tal revelação, a adoção no Alcorão passou a ser tratada de forma distinta do que era antes, estabelecendo uma série de limitações. Para se saber, a adoção no Islamismo não põe fim a relação familiar consanguínea, o adotado herda apenas da família biológica, pois, a herança pauta-se em laços consanguíneos. O filho adotado pode inclusive se casar com a irmã “adotiva”, haja vista ser a adoção um instituto completamente diferente do que conhecemos. RIZVI, Sayyid Mohammad – *A adoção no Islam*, [em linha].

³³³³ Atualmente, nos povos de origem islâmica o que existe é a KAFALA, ou “acolhimento”, onde não há a criação de laços. Esse acolhimento se dá como caridade, onde um terceiro fica responsável pelo acolhimento, alimentação e educação de um menor nascido de outros, que, no entanto, não perde seus vínculos com sua família biológica. VICENTE, Dário Moura – *Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral*, p. 41.

³⁴ RABINDRANATH, Valentino A. Capelo de Souza – *A adoção: Constituição e relação adotiva*, p. 22.

³⁵ Trata-se o “Breviário de Alarico” (Lex Romana Visigothorum) de uma compilação de leis romanas, as quais vigoraram no Reino Visigodo de Tolosa, no período do reinado de Alarico II (487-507 d.C.), promulgada em 2 de fevereiro de 506. Cuida-se em verdade, de uma releitura do Direito Romano pós-clássico e torna-se a obra jurídica mais importante durante a idade média em um reino germânico.

³⁶ RABINDRANATH, Valentino A. Capelo de Souza – *Op. Cit.*, p. 23.

indulgências, ou de doações. Nos poucos casos de adoções existentes, observava-se o caráter caritativo dessa e a ausência de direitos, inclusive sucessórios, aos adotados.^{37 38}

Somente crianças sem condições econômicas eram adotadas, geralmente deixadas nas portas das igrejas que, em um primeiro momento, as vendiam, e posteriormente, passaram a adotar a prática da oblação, que constituía na oferta dessas crianças a Deus ou mesmo aos Santos, o que levou essas crianças a serem confinadas aos mosteiros, para levarem uma vida de oração e trabalho.

Com o passar do tempo, o número de crianças abandonadas aumentou e a própria igreja passou a criar regras para o acolhimento destas em famílias, nas quais os rapazes recebiam o treinamento para trabalhos manuais, tornando-se artesãos e as meninas permaneciam em conventos ou trabalhavam como empregadas, enquanto no aguardo do casamento.³⁹

Na idade moderna, o primeiro registro de adoção deu-se na Dinamarca no ano de 1.683, contudo de forma muito pontual.⁴⁰

Com a revolução francesa, nasce um novo interesse na adoção. Nesse período ela passa a ser aceita e até incentivada pelos revolucionários franceses, os quais a viam como verdadeiro método de se constituir uma família, legalizando-a no Decreto de 18 de janeiro de 1792, o que calçaria as bases para Código Civil Francês.

Ainda anteriormente ao Código Napoleônico, em 1794, faz-se outro decreto em terras francesas onde estabelecesse-se que as crianças adotadas poderiam herdar o patrimônio dos adotantes, assim como os demais filhos.⁴¹

O Código Napoleônico, por sua vez, iria sedimentar o instituto da adoção e pavimentar o caminho para os demais ordenamentos jurídicos.

³⁷ A sociedade medieval encarava a esterilidade como um castigo de Deus, o que acabava impedindo o incremento do instituto adoção, pois se Deus não queria que determinado casal tivesse filhos, adotar seria ir contra seus designios.

³⁸ Também era utilizada pelos servos, lembrando-se que esse período era marcado pelas relações servo-contratuais, e 2/3 da Europa, à época eram servos, como forma de se arrumar mão de obra barata, e criar-se futuros aprendizes.

³⁹ ALMEIDA, Maria João Rodrigues de – *O processo de adoção em Portugal no século XXI* [em linha]. Lisboa: ISCTE-IUL, 2019. Dissertação de mestrado. [Consult. em 31/03/2021]. Disponível em [www:<hdl.dandlenet/10071/19799>](http://hdl.dandlenet/10071/19799).

⁴⁰ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskuj – *O psicólogo e as práticas de adoção in Psicologia Jurídica no Brasil*, p. 98.

⁴¹ BRIGAS, Miriam Afonso - *O Direito da Família na História do Direito Português – Novas Reflexões*, p. 62

Em comum a todas essas fases, era a ideia de que a adoção tinha como propósito apenas satisfazer os interesses dos adotantes. Fossem por motivos econômicos, fossem por motivos religiosos, ou até mesmo para cuidar de um traço caridoso de quem adotasse, a criança era mero instrumento na concretude dessa família.

Na Inglaterra, entre o século XVIII e XIX, juradamente não existia a adoção, mas apenas a figura do “aprendiz”.

Nos Estados Unidos, na segunda metade do século XIX, em razão do grande fluxo migratório e em decorrência da Guerra Civil, o número de crianças órfãs ou abandonadas levou à criação de orfanatos particulares ou religiosos e de casas de acolhimentos. Com o passar do tempo, e por não serem tais instituições então existentes suficientes para gerir essa triste realidade, as crianças passaram a ser recebidas também em famílias para fins de trabalho, sendo utilizadas como mão de obra barata, por nada receberem, além de alimentos; como trabalhadores do campo ou, no caso das meninas, ainda como criadas domésticas.

O Primeiro Estado Americano a introduzir em seu sistema jurídico a adoção, já no final do século XIX, foi o Estado da Louisiana, e isso se deu justamente em consequência do Código Napoleônico, haja visto ter sido Louisiana, inicialmente território francês.

Em 1909, o então Presidente Theodore Roosevelt criou orfanatos estatais com o intuito de afastar essas crianças da exploração que até então vinham sendo submetidas.⁴²

Posteriormente, após a primeira grande guerra mundial, houve um novo incremento da adoção, face a novo crescente número de órfãos. Surge o embrião de uma adoção voltada ao interesse da criança, embora longe do que se tenha hoje por superior interesse da criança.

Após a Segunda Grande Guerra, novamente a Europa se vê diante de um contingente astronômico de crianças órfãs o que leva a adoção a ser tratada pela primeira vez como não apenas um problema a ser resolvido, mas como uma política social a ser implementada.

Outro fator de destaque a ser mencionado após o fim da Segunda Grande Guerra, diz respeito a consolidação dos Estados Unidos no cenário internacional como uma das maiores potências mundiais. Como consequência, o mundo passa a adotar e copiar o modo de ser americano. O modelo de adoção americano, com forte influência romana, ganha realce,

⁴² ALMEIDA, Maria João Rodrigues de – *O processo de adoção em Portugal no século XXI*, [em linha].

fortalecendo a adoção como modo de criação de uma família, como solução para mulheres solteiras, viúvas sem filhos e casais inférteis, um caminho a ser buscado na constituição da família.⁴³

A partir de então, há uma evolução e o *status* da criança adotada irá se alterar para de simples coadjuvante na relação adotiva para sujeito de direitos⁴⁴.

O Instituto da adoção é então repensado.

Criam-se legislações específicas em quase todos os países para a adoção, visando a garantia dos direitos dessas crianças. Mas essa (r)evolução legal não foi suficiente para garantir a necessidade real do adotado.

Com efeito, nota-se, hodiernamente, uma necessidade de se ampliar essa visão, com a modificação de um instituto eminentemente legal para uma multidisciplinariedade da adoção.

O adotante muda, o adotado muda, as relações familiares enquanto sistemas criam novas necessidades e adoção deverá acompanhar essa evolução.

A criança não apenas ganha realce e aparece como ponto central na adoção, como também passa a ser vista como um ser em desenvolvimento emocional, com necessidades específicas em suas mais diversas áreas e não mais apenas legal.

Novos contornos e leituras se fazem necessários.

1.2. A adoção em Portugal

A adoção em Portugal é antiga, com referências que remontam ao século XII.

Contudo, apenas no Século XIII é que surgem, efetivamente, as primeiras linhas relativas à adoção, embora tratando-a mais através da figura do perfilhamento - a qual não se confundia com a adoção propriamente dita, porquanto muito mais restrita.

⁴³ AMORIM, Nuno – *Processo de Adoção, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP*, p. 11/12

⁴⁴ Como consequência dessa mudança de postura quanto ao instituto da adoção, percebe-se o surgimento de funções sociais da adoção, com a possibilidade de transmissão de propriedade (a criança passa a herdar), promoção do bem-estar do adotando (observância do superior interesse da criança), a legitimação da criança ao conferir-lhe a legalidade de sua vinculação a uma família, afastando o estigma do nascimento espúrio, dentre outros.

Inicialmente, não buscava a integração do perfilhado dentro da família, mas sim relacionava-se essa figura ao dinheiro, ao patrimônio. Era comum encontrar perfilhados dentro da própria Igreja, principalmente nos mosteiros, que faziam as vezes de perfilhantes.⁴⁵

Havia nessa época em Portugal um controle rígido por parte da Igreja e da Coroa Portuguesa sobre quem poderia adotar e quem poderia ser adotado, principalmente se esse menor ficasse órfão e fosse possuidor de terras e/ou títulos.

Usualmente, a adoção aconteceria apenas nas classes mais humildes, menos abastadas, que nada possuíssem para deixar de herança, não ocasionando através dessa qualquer movimentação de riquezas ou que servisse de moeda política para o monarca. Era uma adoção dentre o povo e pelo povo e sem ritos jurídicos.

Durante o século XV até o Século XIX, funcionou em Portugal a “Roda dos Expostos” que, mecanicamente, nada mais era do que um cilindro giratório, adaptado ao muro de casas com duas partes, uma côncava e outra convexa, onde em uma delas a pessoa depositava a criança indesejada e girava a roda para que outra pessoa, que se encontrava dentro das Casas de Misericórdia ou Conventuais a retirasse.

Em termos sociais, a “Roda dos Expostos” foi de grande valia para esses filhos que eram enjeitados e muitas vezes largados em locais para que alguém os acolhessem ou mesmo para que morressem. Com esse acolhimento, diminuiu, inicialmente, o número de óbitos dessas crianças, embora o mesmo fosse ainda muito alto, por diversos motivos.

Em termos de legislação, quase nada é encontrado nas Ordenações Afonsinas, limitando-se a estabelecer serem as crianças abandonas de responsabilidade dos Desembargadores do Paço.

Essa responsabilidade em nada foi alterada pelas Ordenações Manuelinas ou mesmo pelas Ordenações Filipinas⁴⁶ presentes em Portugal até 1867.

Tampouco o Código Civil Português de 1867 tratou do tema, criando uma verdadeira lacuna legal.⁴⁷

⁴⁵ SANTOS, Eduardo dos – *Direito da Família*, p. 590.

⁴⁶ Compilação jurídica de Felipe I, de Portugal, Felipe II, de Espanha, que substituiu o Código Manuelino. Em 1640 foi conformado por Dom João IV para continuar a vigor em Portugal. Também no Brasil vigia a referida ordenação.

⁴⁷ O Visconde de Seabra via adoção como uma ação contrária a natureza pois entendia que a adoção criava duma paternidade ficta que não corresponderia aos desejos do coração.

De fato, o Código Seabra trouxe em diversos dispositivos diretrizes relativas a filhos. Desde o Título IX, em seu capítulo II, Seção I, que versava a respeito dos filhos legítimos⁴⁸; Seção II cuidando da prova de filiação legítima⁴⁹, Seção III dos filhos legitimados⁵⁰; Seção IV, dos filhos perfilhados⁵¹; Seção V, da investigação de paternidade⁵²; Seção VI, dos filhos espúrios⁵³; seção VII, do poder paternal na constância do matrimônio⁵⁴; Seção VIII, do poder paternal, dissolvido o matrimônio; Seção IX, do poder paternal em relação aos filhos ilegítimos⁵⁵; Seção X, da suspensão e do termo do poder paternal⁵⁶; Seção XI, dos alimentos⁵⁷.

E vai ainda além, ao cuidar no capítulo III, da tutela dos filhos legítimos e ilegítimos⁵⁸.

Como se vê, não cuidou em nenhum de seus dispositivos do tema adoção.

Somente no ano de 1966, com a entrada em vigor do novo Código Civil Português, é que o instituto da adoção volta a ter respaldo legal, com a previsão de dois tipos de adoção: a plena e a restrita.

A adoção restrita possuía efeitos muito limitados o que ocasionava ao adotado uma situação de inferioridade em relação à família adotante.

A adoção plena ainda aparecia de forma insipiente, somente sendo admitida a casais com matrimônio superior a 10 anos, não separados judicialmente, que não tivessem prole legítima, incluindo sequer de um dos adotantes (se o outro progenitor já houvesse falecido ou não fosse conhecido) com idade mínima de 35 anos, e, nos termos dos arts.º 1974.º, alínea C, e 1981.º, n.º 1⁵⁹.

⁴⁸ CARTA de Lei de 1 de Julho de 1867. Código Civil Português, arts. 101.º a 113.º.

⁴⁹ *Idem*, arts. 114.º a 118.º.

⁵⁰ *Idem*, arts. 119.º a 121.º.

⁵¹ *Idem*, arts. 122.º, 129.º.

⁵² *Idem*, arts. 130.º a 133.º.

⁵³ *Idem*, arts. 134.º a 136.º.

⁵⁴ *Idem*, arts. 137.º a 154.º.

⁵⁵ *Idem*, arts. 166.º a 167.º.

⁵⁶ *Idem*, arts. 168.º a 170.º.

⁵⁷ *Idem*, arts. 171.º a 184.º.

⁵⁸ *Idem*, art. 188.º.

⁵⁹“ARTIGO 1974.º (Requisitos gerais) 1. A adopção apenas será decretada quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Apresentar reais vantagens para o adoptando; b) Ter o adoptando menos de catorze anos, ou ter menos de vinte e um e não se encontrar emancipado, quando desde idade não superior a catorze anos tenha estado, de facto ou de direito, ao cuidado do adoptante; c) Ter o adoptante mais de trinta e cinco anos de idade. 2. Quando o adoptando tenha mais de catorze anos, é ainda necessário o seu consentimento, a menos que ele não esteja no uso das suas faculdades mentais.

Ao adotado, a adoção plena permitia adquirir o status de filho, como se biológico fosse, inclusive com o rompimento dos laços legais quanto a sua família de origem. Possuía caráter irrevogável, podendo, no entanto, ser revista nos casos do art. 1990.º.⁶⁰

Por outro lado, o referido Código também trazia limitações para quem fosse ser adotado, permitindo a adoção plena apenas daqueles que fossem filho ilegítimo de um dos adotantes; se não se conhecesse o progenitor ou esse tivesse falecido, assim como os filhos de pais desconhecidos ou mortos que estivessem aos cuidados de um ou de ambos os adotantes, observando a idade não superior a sete anos, a teor do art.1982.⁶¹

Em 1977, promulga-se uma nova Constituição em Portugal, o que irá influenciar e modificar o Código Civil Português no que se refere à adoção, mormente através do Decreto 497/77 de 25 de novembro.⁶²

A adoção plena passa a ser a forma usual de adoção, com um alargamento de situações a ser permitida.

Altera-se a idade do adotante para 25 anos e reduz-se a exigência para o tempo de matrimônio para mais de 5 anos, nos termos do art. 1979.º, n.º 1.⁶³

Também se permitia a adoção feita por apenas uma pessoa, desde que respeitado o limite mínimo de 35 anos, conforme o art. 1979.º, n.º 2.⁶⁴

No entanto, a maior mudança se deu em relação ao adotante, com a ampliação do rol para que quase todos os menores pudessem vir a serem adotados plenamente.⁶⁵

ARTIGO 1981.º (Quem pode adoptar plenamente)1. Só podem adoptar plenamente duas pessoas unidas por casamento há mais de dez anos, não separadas judicialmente de pessoas e bens e sem descendentes legítimos. 2. Sendo o adoptando filho ilegítimo de um dos adoptantes, não é exigível quanto a estes a idade mínima de trinta e cinco anos. 3. A adopção subsiste no caso de o casamento dos adoptantes ser declarado nulo ou anulado, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.”

⁶⁰ Observa-se, no entanto, da leitura do referido artigo que versa principalmente sobre a necessidade de consentimento, cuidando-se mais de um vício de consentimento em um negócio jurídico. No entanto, no n. 3 do referido dispositivos, fala-se da possibilidade de mitigação desse interesse quando observado o interesse do adotado. Com efeito, cuida-se de um exemplo da Doutrina da Proteção integral da criança, materializada pelo princípio do superior interesse da criança dentro do Código Civil Português. Andou bem o legislador nesse ponto, demonstrando uma forte sensibilidade.

⁶¹ ARTIGO 1982.º (Quem pode ser adoptado plenamente)

Podem ser adoptados plenamente os filhos ilegítimos de um dos adoptantes, se o outro progenitor for incógnito ou tiver falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos, que tiverem estado ao cuidado de ambos os adoptantes ou de um deles desde idade não superior a sete anos.”

⁶² Após tal reformulação passou-se a inclusive incentivar a adoção. Conforme o n.º 4 do Despacho Normativo n.º 205/80, as funcionárias públicas que adotassem recém-nascidos teriam 60 dias de licença.

⁶³ Art. 1979.º, n. 1.

⁶⁴ Art. 1979.º, n. 2.

⁶⁵ Art. 1980.º, n. 1.

Por fim, ainda no que tange ao Diploma de 1977, criou-se a figura da Declaração Judicial de Estado de Abandono, onde, conforme previsão do art. 1978.º⁶⁶, o Tribunal Português poderia declarar o menor em estado de abandono, quando manifesto o desinteresse dos pais pelo menor, de modo a afetar os vínculos de filiação e pôr em risco a subsistência do filho.

Ficava a cargo do Ministério Público ou do diretor do estabelecimento no qual tivesse o menor sido recolhido o pedido ao juiz para a declaração do estado de abandono.⁶⁷ A referida declaração substituía o consentimento dos pais para fins de adoção.

Com o advento de novas e múltiplas realidades nas relações familiares, entra em vigor o Decreto-Lei n.º 185/93⁶⁸, o qual trouxe profundas alterações na adoção.

Dentre essas modificações, reduziu-se na adoção conjunta o prazo mínimo de duração do casamento para 4 anos e limite máximo de 50 anos de idade para o adotante. Para o adotante, aumentou-se a sua idade máxima para adoção para 15 anos, salvo as exceções previstas no art. 1980.º, n.º 2 do CC.⁶⁹ Tratou-se ainda a respeito da colocação no exterior dos menores que residiam em Portugal.

Entretanto, a maior alteração feita pela referida legislação diz respeito à introdução do Instituto da Confiança Judicial com vistas à futura adoção, a qual surgiu em substituição da “declaração de estado de abandono”.⁷⁰

Mais adiante, em 1998, o Decreto-Lei n.º 120/98 altera em alguns pontos o diploma legal de 1993. Dentre essas, consagra-se o instituto da guarda provisória, através da confiança judicial, com a finalidade de alcançar futura adoção e alarga-se ainda mais o rol de pessoas aptas a requerer a confiança judicial.⁷¹

Novas modificações são feitas em Portugal no âmbito da adoção com a edição da Lei n. 31/2003, de 22/08, com vistas a uma maior efetividade do Princípio do Superior Interesse da Criança ao agilizar procedimentos, eliminando-se o limite temporal anteriormente exigido de 6 meses após o nascimento para averiguação e investigação de maternidade ou paternidade.⁷²

⁶⁶ Art. 1978.º

⁶⁷ Art. 1978.º, n. 3.

⁶⁸ Decreto-Lei N.º 185, de 22 maio de 1993, p. 2792–2801.

⁶⁹ Art. 1980, n. 2 do CC.

⁷⁰ Art. 1978.º do decreto 185/93.

⁷¹ Art. 1978.º, n.º 4 do CC.

⁷² Art. 173.º-F, n.º 1 da OTM.

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei n.º 143/2015⁷³, a qual aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), a adoção alcança um papel de destaque e merecimento dentro do ordenamento jurídico de Portugal.

O RJPA, através de seu art. 7.º, determina a Instalação do Conselho Nacional para Adoção (CNA), constituído por um representante de cada um dos Organismos de Segurança Social.^{74/75}

Hodiernamente, a adoção está inserida no Direito Português em seu Código Civil, no título IV, artigos 1973.º até 1991⁷⁶, na Constituição Portuguesa e em legislações espaciais.

O instituto não apenas renasceu em Portugal, mas se fortificou.

1.2.1. O processo de adoção em Portugal

É possível encontrar no site oficial do Seguro Social de Portugal⁷⁷ as regras necessárias para a adoção.

Conforme expressamente ali contido, poderão adotar todos considerados idôneos e que tenham se inscrito anteriormente na lista nacional de candidatura à adoção.

Após essa inscrição, haverá por parte de técnicos especializados uma consulta à lista nacional, com o fito de localizar crianças que se encontrem aptas para a adoção. Será feito um cruzamento de dados entre essas crianças e os pretendentes adotantes, com vistas a permitir o *match* entre os adotantes e o futuro adotado.

Ao se encontrar um candidato compatível, a equipe responsável pela pesquisa de adoção então providenciará uma proposta de adoção ao(s) adotante(s). Em se aceitando a proposta, dá-se andamento a um período chamado de transição, onde se buscará uma aproximação entre as partes. Ao ser constatada a existência de um vínculo emocional entre as

⁷³ Atualmente, em Portugal existe apenas a adoção plena.

⁷⁴ São eles: o Instituto de Segurança Social (ISS), o Instituto de Segurança Social dos Açores (IPRA), o Instituto de Segurança da Madeira (IP-RAM) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

⁷⁵ O CNA é responsável também por redigir um Relatório Anual de Atividades, com periodicidade anual, no qual especifica toda a atividade ocorrida durante um ano quanto as adoções e questões a elas pertinentes.

⁷⁶ Os artigos 1992.º a 2002.º-D, os quais cuidavam da adoção restrita, foram revogados pela Lei n.º 143/2015, de 08-09.

⁷⁷ Para maiores informações, consultar o seguinte site: <http://www.seg-social.pt/como-adotar>.

partes e preenchidos os requisitos legais necessários a adoção, o serviço de adoção pleiteia ao Tribunal que se constitua através de uma sentença a adoção.⁷⁸

Poderão ser adotantes todos aqueles que tiverem constituído matrimônio há mais de 4 anos, que não estejam separadas judicialmente ou mesmo os viventes em uma união estável, observando-se ainda a idade mínima de 25 anos para cada um dos adotantes.⁷⁹

Em se tratando de pessoas solteiras, essas poderão adotar desde que tenham mais de 30 anos ou mais de 25 anos em se tratando de adoção relativa ao filho do cônjuge.

Há, ademais, a limitação no que se refere à idade máxima para se adotar, a qual deverá ser observada em 59 anos. Após, aos sessenta, a adoção estará limitada a quem já se encontrar anteriormente com a criança a ela confiada ou em se tratando de filho do cônjuge.

Também existem restrições no que tange ao lapso temporal existente entre o adotante e o adotado, o qual não poderá exceder a 50 anos.⁸⁰

Outrossim a diferença de idade entre o adotante e o adotado não deverá ser superior a 50 anos.

A adoção em todos os casos deverá ser pautada no superior interesse da criança.

A adoção ainda poderá ser feita por residentes de fora de Portugal, caracterizando uma adoção internacional, e deverá observar um rito diferente do previsto em se tratando em adoção dentro de Portugal.

A existência e observância de uma legislação diferenciada se dá diante da necessidade de uma maior proteção do menor a ser adotado.

É possível encontrar toda uma regulação específica, voltada à adoção internacional e presente em Convenções, tratados e acordos. Deverá haver, ademais, uma conversa entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos nessa adoção.

⁷⁸ Um dos maiores e mais delicados temas que acomete a adoção em Portugal, é o número de crianças devolvidas pelo casal durante esse período de 6 meses de convivência. Contudo, tal tópico será tratado de forma mais detalhada a frente.

⁷⁹ Essa particularidade com relação ao tempo da união de facto e idade mínima destes, aparecem não como uma forma de preconceito, mas como forma de proteger o melhor interesse da criança. Ao se tratar de adoção nenhuma medida protetiva à criança, em princípio, deverá ser relativizada. Está prevista no art. 1979.º do Código Civil Português.

⁸⁰ Com efeito, poderá haver uma mitigação dessa limitação se for em observância ao Superior Interesse da Criança e a ser analisado caso a caso.

Outrossim, ao se falar em adoção internacional, é possível ainda haver a adoção de crianças estrangeiras por portugueses, muito comum em se tratando de adoção de criança advindas de países tidos como PALOP (País Africano de Língua Oficial Portuguesa). Nesse caso, também haverá todo um procedimento a ser seguido, pois não se deixa de ser uma adoção internacional também.

Há que se ter sempre em mente que a criança ao sair de seu país, via de regra, poderá ser exposta a diversos tipos de violência, desde a doméstica até o tráfico internacional de crianças inclusive para fins de venda de órgãos, o que por si só justifica uma maior preocupação e a adoção de procedimentos mais específicos e rígidos.⁸¹

A vigilância das nações, através de mecanismos próprios e policias internacionais, é fundamental para se evitar ou ao menos minorar ao máximo esse risco.⁸²

Entretanto, em que pese a existência de crimes relacionados a adoções alienígenas, esta não poderá ser discriminada, porquanto, em verdade, cuida-se da concretização do princípio da solidariedade entre os povos, com a possibilidade de uma integração de culturas distintas, melhor face da globalização.⁸³

A Lei n.º 2 de 2016⁸⁴ elimina a discriminação anteriormente existente na adoção e apadrinhamento civil, permitindo a adoção por casal do mesmo sexo.

Mais recentemente, Portugal volta a legislar no que se refere às crianças e jovens, ainda que não em adoção diretamente, mas tratando a respeito do regime de execução familiar e de execução do acolhimento residencial.

⁸¹ O tráfico de crianças sem dúvida alguma é uma das maiores atrocidades de nossa era, bem como uma agressão sem limites aos Direitos Humanos. Estima-se que atualmente 1 milhão e duzentas mil crianças sejam vítimas dessa barbárie. De acordo como relatório expedido pela ONU acerca do tráfico global em 2016, 1/3 desse número é de crianças e parte substancial dessas crianças foram utilizadas para adoção ou mesmo venda de bebês. Para maiores informações acessar: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Consultado em 01/05/2018.

⁸² O tráfico de crianças sem dúvida alguma é uma das maiores atrocidades de nossa era, bem como uma agressão sem limites aos Direitos Humanos. Estima-se que atualmente 1 milhão e duzentas mil crianças sejam vítimas dessa barbárie. De acordo como relatório expedido pela ONU acerca do tráfico global em 2016, 1/3 desse número é de crianças e parte substancial dessas crianças foram utilizadas para adoção ou mesmo venda de bebês. UNODC - Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016, [em linha].

⁸³ TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto – *O Direito internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger, Novos rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: A adoção internacional*, p. 858

⁸⁴ LEI n.º 2, de 29 de fevereiro de 2016, p. 634- 635.

O primeiro a ser publicada foi o Decreto-Lei n. 139/2019, que versou sobre o regime de execução do acolhimento familiar, o que revogou o Decreto Lei n. 11/2008. Busca com esse expediente, privilegiar o acolhimento familiar sobre o acolhimento residencial, de crianças e jovens em perigo, principalmente no que versa a crianças até 6 anos de idade.⁸⁵

Em seguida, o Decreto-Lei 164/2019, o qual cuida de estabelecer o regime de execução do acolhimento residencial.⁸⁶

Todas as formas de proteção da criança são válidas e necessárias.

1.3. A adoção no Brasil

Face a natureza do Brasil, de inicialmente Colônia de Portugal, a adoção em terras brasileiras seguiria a mesma legislação professada pela Coroa Portuguesa através de suas ordenações.

Presente o instituto nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, não trazia nada efetivo para os adotados, porquanto sequer havia a previsão de transferência do pátrio poder ao adotante. Para que tal ocorresse era necessária uma autorização a ser obtida através de um decreto real.⁸⁷

Embora houvesse indicações para a adoção no período do Brasil Colônia e, posteriormente, no Brasil Império, essa era notadamente insignificante no que se referia às crianças órfãs e abandonadas.

Diante dessa dura realidade, buscou-se criar uma legislação que possibilitasse a proteção dessas crianças em uma tentativa de evitar a utilização delas como força de trabalho infantil.

Em um primeiro momento, ficou a cargo dos hospitais o destino delas e, em seu impedimento, caberia as Santas Casas de Misericórdia existentes no Brasil que cuidassem desse encargo.

⁸⁵ DECRETO-LEI n.º 139, de 16 de setembro de 2019, p. 11-29.

⁸⁶ DECRETO-LEI n.º 164, de 25 de outubro de 2019, p. 65-79.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – *Direito das Famílias*, p. 729.

A fim de garantir o sigilo de quem se desfazia dessas crianças e ao mesmo tempo possibilitar uma maior chance de sobrevivência esses infantes, é que inicia no Brasil a figura da “roda dos expostos”, copiando os modelos existentes em outros países como o próprio Portugal.

No Brasil, as rodas surgiram no período colonial, ganharam relevo e força durante o império e funcionaram até meados do século XX.^{88 89}

O sistema utilizado de rodas giratórias no Brasil teve influência na Roda dos Expostos da Misericórdia de Lisboa, o qual remontaria ainda a idade média e fazia parte das Obras de Misericórdia.⁹⁰

Inicialmente, no Brasil, existiram 3 Rodas dos Expostos e se encontravam nas Santas Casas de Misericórdia: a primeira foi fundada em 1726, em Salvador; a segunda em 1728, na cidade do Rio de Janeiro e a terceira em 1789 em Recife, Pernambuco.^{91 92}

Após, adveio a roda da irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, considerada a roda mais conhecida no Brasil, com início de suas atividades em 16 de novembro de 1876, embora existam registros de seu funcionamento a partir de 2 de julho de 1825 de forma mais rudimentar, quando uma criança⁹³ foi abandonada em sua porta.

As atividades das Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foram encerradas em 20 de dezembro de 1950, quando a última criança oficial, de número 4.580, foi recebida e encaminhada ao “Asylo dos Expostos Sampaio Viana” e retirou-se a roda dos expostos de seu muro.

Contudo, ainda que não mais oficialmente, crianças continuaram a ser deixadas em sua porta – ainda que não mais houvessem atribuições para tanto –, até 26 de dezembro de 1960,

⁸⁸ VENANCIO, Renato Pinto - *Adoção antes de 1916*, p 277.

⁸⁹ As rodas dos expostos, em verdade, surgiram na idade média, onde um nobre italiano penalizado pela quantidade de crianças mortas as nascerem por abandono, doa parte de sua fortuna a um convento, onde as crianças recém-nascidas eram colocadas em tais rodas e lá criadas.

⁹⁰ SENA, Thandra Pessoa – *Nova Lei da Adoção: à luz dos Direitos Fundamentais*, p. 38

⁹¹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 39.

⁹² Ao serem admitidas nessas santas casas, as crianças passavam a ser alimentadas por amas de leite até os três anos de idade, as quais recebiam pagamento para tanto. Tal processo deu origem a diversas fraudes, dentre essas de casos de mães humildes que não tinham como ganhar dinheiro enquanto alimentavam seus filhos e ali os colocavam para que pudessem receber pagamento para serem amas de leite de seus próprios filhos. Algumas vezes, ainda, a criança morria e como não havia um controle efetivo, as amas de leite declaravam que continuavam a amamentar para ainda receberem o pagamento.

⁹³ Essa criança era Ariana da Silva Albuquerque.

quando Glória Graciana Sampaio obteve o registro de criança n. 4.696. A partir de então, não houve mais registros de crianças ali deixadas.⁹⁴

A situação desses infantes deixados em tais rodas era muito delicada, pois lá permaneciam (ainda que aos cuidados de amas-de-leite) até a idade de 12 anos, onde não poderiam mais ficar e tinham que sair, esperando para tanto que alguma família os acolhessem como aprendizes ou, no caso das meninas, como empregadas e, caso não recebessem acolhida, simplesmente eram jogadas a própria sorte nas ruas.⁹⁵

Embora ainda se observasse forte influência do sistema de rodas de Portugal no Brasil, aos poucos a situação da adoção foi se modificando no Brasil e alcançando voos próprios, distintos de Portugal.

De fato, com a entrada em vigor do Código Beviláqua, há uma ruptura nas legislações brasileiras e portuguesas no que tange a adoção. Não mais se pautava a legislação pátria no que dizia respeito a adoção nas Ordenações Filipinas.

Embora o nosso Código Civil de 1916 tenha versado a respeito do instituto da adoção, procedeu de forma tímida, de modo a não aviltar a sociedade fortemente matrimonizada e que via com inúmeras ressalvas a adoção, inclusive como reflexo de toda uma ordem social e religiosa existentes e contra a adoção.⁹⁶

Diante do tratamento rudimentar dado pelo Código Civil de 1916 ao instituto, com o passar dos anos e modernização da sociedade, houve a necessidade de adequação da legislação infraconstitucional quanto ao tema.

Foram, então, editadas 3 leis, antes da promulgação da Constituição de 1988, que viriam a atualizar a adoção no Brasil. São elas as Leis ns.º 3.133/57, 4.655/65 e 6.697/79.

A Lei n 3.133/57 trouxe como destaque a redução na idade mínima para se adotar, passando para 30 anos e não mais 50 anos, embora mantivesse a obrigatoriedade de observância de 5 anos de matrimônio. Essa adoção era feita por escritura pública, sem a figura do poder

⁹⁴ SANTA Casa de Misericórdia São Paulo – *Roda dos Expostos*, [em linha].

⁹⁵ Destaque-se a figura de duas instituições no Brasil que passaram a receber essas crianças: a Companhia de Aprendizes Marinheiros ou de Aprendizes de Arsenal de Guerra, quando se tratava dos meninos. Em relação às meninas, criou-se o chamado Recolhimento, onde as mesmas poderiam permanecer nas Santas Casas até que encontrassem alguém para casar.

⁹⁶ A exceção se perfazia pela adoção por parte do viúvo de filho do cônjuge falecido.

judiciário, e estava restrita aos adotantes e ao adotado, não alcançando os demais graus de parentescos, outrossim, não havia a previsão de herança por parte do adotado.

Mais adiante, a Lei n.º 4.655/65 traria de novidade a figura da “legitimação adotiva”, mais próxima da atual adoção, onde a criança seria legitimada através uma sentença judicial, não mais apenas por um registro público em cartório, de caráter irrevogável, e passível de averbação no registro de nascimento da criança. O poder judiciário tomaria o protagonismo da adoção. Contudo, o adotante ainda se encontrava em desvantagens aos filhos biológicos.

Com a entrada em vigor do Código dos Menores, Lei n.º 6.697/79, ainda permaneceria a figura da adoção simples, com poucos direitos ao adotado, mas paralelamente a essa, iria surgir a adoção plena, onde, pela primeira vez, poderia haver a extensão do parentesco à família do adotante, ou seja, a criança passaria a ter avós em sua certidão de nascimento.⁹⁷

Essa alteração foi muito importante no instituto da adoção na medida em que trouxe a essa criança a integração ao núcleo familiar estendido.

Apenas em 1988, com a nova ordem Constitucional Brasileira, Constituição de 1988, é que, seguindo a tendência trazida pelo direito estrangeiro através de tratados e influência de outras legislações, o filho adotado passaria a ser igual ao filho natural em direitos, erradicando a adoção simples e aperfeiçoando a adoção plena. Todos são iguais perante a lei, inclusive as crianças. Básico e fundamental.⁹⁸

⁹⁷ A adoção simples era precária, na qual a filiação nascia simplesmente de uma vontade das partes, sem possuir caráter definitivo, o que permitia a revogação da adoção. Cuidava-se de um negócio jurídico. Se perfazia através de escritura pública, sem a participação do Poder Judiciário. Não havia o rompimento do vínculo familiar com a família biológica, inclusive com a possibilidade de se permanecer com o nome de origem. A adoção plena, por seu lado, efetivamente instituída no Código de Menores de 1979, cuidava da adoção de menores em situação irregular, com idade até sete anos completos e com previsão de adoção de crianças com mais de sete anos se essas já estivessem sob a guarda dos adotantes. Previa um estágio de um ano de convivência. Teve como finalidade cuidar da situação dos menores em situação irregular (abandonados). Podiam adotar casais que estivessem casados há mais de 5anos e pelo menos um dos cônjuges deveria ter mais de 30 anos, previa ainda a necessidade de prova de esterilidade de um dos nubentes para se adotar caso não tivessem mais de 30 anos. De grande relevância é ser a adoção plena irrevogável e o adotado passar a ter direitos sucessórios. A sentença concessiva da adoção tinha efeito constitutivo, passando o adotado a utilizar o nome de familiar dos adotantes.

⁹⁸ O Art. 227.º, §5º, da CF/88, fundado na doutrina jurídica de proteção integral, ampliou de forma significativa o instituto da adoção, regulamentando-a para menores de 18 anos e mantendo as regras contidas no CC/16 para os maiores de idade. A referida doutrina encontrou amparo na convenção dos Direitos da Criança, aprovada na Resolução n.º 44, da Assembleia Geral da ONU, em 20/11/1989, e assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990.

Na vanguarda da nova ordem Constitucional, o legislador brasileiro deu um salto e editou o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, com uma nova ótica, voltada a atender as mais diversas necessidades desses menores. Uma verdadeira luz no fim do túnel.^{99 100}

Internalizando as mudanças trazidas pela Constituição Brasileira de 1988, entra em vigor no Brasil o Novo Código Civil de 2003, no qual constaria a figura da adoção, sem que houvesse a substituição do Estatuto da Criança e dos Adolescentes (ECA). Em verdade, a adoção passou a ser abordada pelas duas legislações infraconstitucionais.

Com o intuito de esclarecer melhor a atuação das duas legislações, a Lei n.º 12.010/09 estabeleceu que o ECA, por se tratar de legislação específica voltada à criança e ao adolescente, prevalecerá sobre o Código Civil em se tratando de adoção de menores e assim se deu porquanto o referido estatuto é muito mais completo e direcionado a essas crianças.

Por outro lado, considerando ser possível no Brasil a adoção de pessoas maiores de idade, deverá ser, *ab initio*, utilizado o Código Civil como norte nessas adoções, observando-se, ademais, o ECA quando não houver previsão de determinada situação no Código Civil.

Como critica a Lei n.º 12.010/09, pode-se dizer ter ela cuidado da adoção sob uma ótica de excepcionalidade, dando a subentender tratar-se a adoção quase como a constituição de uma família de segunda linha face à família natural (art. 39.º, §1º).^{101 102}

Ao dissertar sobre a Lei n.º 12.010/2009, Paulo Lobo alerta para a valorização excessiva da família natural, bem como aduz que ao se estabelecer ser a adoção medida excepcional, ao final, não apenas desvaloriza a família afetiva, como prejudica a adoção de

⁹⁹ Referida lei passa a ter enorme importância no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto diferentemente do Código dos Menores, abarca a todos os menores de 18 anos e não apenas aos que se encontrem em situação de abandono ou irregular.

¹⁰⁰ Não se desconhece ser o ECA ainda passível de melhorias e adequações, inclusive e principalmente, na parte de adoção, contudo não há como se desconsiderar a vital importância de seus preceitos quanto a infância e a juventude brasileira. Foi-se da idade das trevas à idade da luz.

¹⁰¹ “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

¹⁰² Essa lei foi alvo de críticas sérias a respeito do aumento da burocracia na adoção, dando ensejo, como consequência a Lei n.º 13.508/18, a qual busca agilizar o processo de adoção. Crítica feroz da referida lei, Maria Berenice Dias expôs: “Recebida com euforia, a chamada Lei da Adoção, que busca reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, está cheia de propósitos, mas poucos são os avanços e quase nulas as chances de se esvaziarem os abrigos onde se encontram depositados 80 mil seres humanos à espera de um lar. DIAS, Maria Berenice - *Adoção burocrática: Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos*, [em linha].”

várias crianças que apenas poderão entrar no Cadastro Nacional de Adoção, após esgotados todos os meios de busca de possível parente que queira adotar.¹⁰³

Na prática, o que se observou é que a busca por um parente muitas vezes chegava a durar anos e ao final ou a criança estava mais velha do que os “padrões buscados”, dificultando-lhe o número de opções, ou iria morar, quase como favor, na casa de algum parente, o qual comumente a acolhia como apenas “mais um para criar”, em uma situação muito distante da busca em uma adoção.

É possível encontrar no judiciário brasileiro casos de crianças, hoje maiores de idade, que nunca foram inseridas no cadastro nacional de adoção, tendo-lhes sido roubada a possibilidade de pertencerem a uma família e que agora buscam uma indenização contra o Estado. Dentre esses, um rapaz A. M. que permaneceu por mais de 15 anos em casas de acolhimento, sem fazer parte de listas de adoção. Embora devida, indenização alguma apagará a dor desse rapaz de não ter tido a oportunidade de buscar uma família em sua infância.¹⁰⁴

Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), no Brasil existem 29.545 crianças em acolhimento, contudo apenas 4.107 crianças disponíveis para adoção. Os números falam por si.¹⁰⁵

Em se tratando de adoção, todas as medidas devem ser muito bem analisadas. As consequências tanto boas como ruins decaem impreterivelmente na parte mais fraca da relação: a criança.

1.3.1. O Processo de adoção no Brasil

O processo de adoção no Brasil possui um rito formal a ser seguido e a adoção apenas começará a vigorar após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção.¹⁰⁶

¹⁰³ LOBO, Paulo – *Direito civil: Famílias*, p. 251.

¹⁰⁴ CANCIA, Natália – *Por erro na Justiça, crianças crescem fora de fila de adoção no PR*, [em linha].

¹⁰⁵ SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção, [em linha].

¹⁰⁶ Como exceção a dita regra, há no Brasil a possibilidade da adoção póstuma e se encontra prevista no art. 42.º § 6º, do ECA.

Simplisticamente falando, o processo de adoção consiste em três etapas: habilitação do adotante, desconstituição do poder familiar do adotado e, por fim, a adoção judicial propriamente dita.

O processo de adoção deverá ser iniciado em uma Vara da Infância e Juventude, onde o interessado em adotar receberá informações sobre o procedimento adotatório. Nesse momento estará protocolando uma inscrição. Após a inscrição, deverá participar de um curso de preparação para a adoção. Depois do curso, submete-se ainda a uma entrevista com psicólogos e assistentes sociais que fazem parte do quadro técnico de assessoramento da Vara especializada. O juiz então aprovará ou não esse candidato para futura adoção. Caso aprovado, o nome dessa pessoa será inserido no Sistema de Adoção Nacional. Após encontrada a criança compatível com o perfil pretendido, começa-se outra rodada de entrevistas e encontros com a criança. Tudo caminhando bem, vem o estágio de convivência, onde o juiz poderá conceder a guarda provisória da criança para que essa passe a morar com o candidato (s).

Ao final desse período, o magistrado proferirá uma sentença constitutiva, concedendo a adoção e permitindo um novo registro de nascimento para o adotado, no qual constará os sobrenomes dos novos pais. Excepcionalmente, permite-se inclusive a alteração do prenome da criança. Essa sentença tem natureza irreversível e causará ainda à família biológica a perda de todos os direitos relativos àquela criança.

De modo geral, adoção é irrevogável. Contudo, tendo-se em mente que a adoção deverá sempre observar o melhor interesse da criança, essa poderá ser revista.

Após a adoção, há a constituição de uma nova família com a formação de um novo núcleo familiar e, conseqüentemente, com a existência da formação de um novo pátrio poder. Conforme previsto no art.º 49.º do ECA, em havendo maltrato a essa criança, o detentor do pátrio poder o perde, da mesma forma que acontece em uma família biológica. Assim o problema não se encontra na adoção em si, mas no exercício deformado do pátrio poder, passível de ocorrer em todos os tipos de famílias, infelizmente.

A adoção é um instituto em formação e evolução o que leva a uma constante atualização legal.

Recentemente, no Brasil, entrou em vigor a nova Lei da Adoção, Lei n.º 13.508/17, que promoveu mudanças no Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito de aperfeiçoá-lo, conferindo-lhe maior celeridade, haja vista que, na prática, o que se observou no Brasil foi que,

após o início da vigência do ECA, criou-se uma situação absurda de uma busca quase que interminável à família extensa da criança a ser adotada, o que levou à existência de crianças que nunca tiveram a chance de serem adotadas por não fazerem parte do Cadastro Nacional de Adoção.

A nova lei trouxe outras mudanças importantes no que se refere à adoção chamada “necessária”, que versem sobre crianças portadoras de necessidades especiais ou de grupo de irmãos, visando dar celeridade ao processo.

Contudo, o processo de adoção ainda é burocrático, pautado em premissas que nem sempre observam o superior interesse da criança, como se infere no caso dos prazos relacionados à procura da família extensiva, o que afasta a criança da colocação em uma lista de adoção. Não se desconhece o drama dessas crianças que se tornam jovens e aos 18 anos precisam deixar suas casas de acolhimento, sem nunca terem sequer tido a chance de uma adoção. Criando-se o que se chama de crianças invisíveis.¹⁰⁷

1.3.2. Tipos de adoção do Brasil. Brevíssimas considerações

No Brasil há vários tipos de adoção.

Adoção Comum é a adoção na qual a aproximação entre as partes, adotante e adotado, observa a intervenção do Poder Público, e se dá inicialmente com o preenchimento de

¹⁰⁷ No Brasil, um dos maiores problemas enfrentados no que se refere a adoção diz respeito a crianças que entram nos estabelecimentos adotacionais, mas não entram no cadastro de adoção, o que as impossibilita de serem adotadas. Na prática, criou-se o que comumente passou a se chamar de “crianças invisíveis”. Nos termos da lei nº 13.509/2017, que buscou dar celeridade ao processo de adoção no Brasil, determinou-se que o processo de adoção observasse a duração de 120 dias, os quais, em casos excepcionais, poderia ser prorrogado por mais 120 dias. Contudo tal prazo não é cumprido e tampouco há algum tipo de sanção para esse descumprimento por parte do Poder Judiciário. Também no que se refere a ação de destituição do poder familiar, necessária para possibilitar a inserção da criança no Cadastro Nacional de Adoção, há previsão legal de 120 dias, sem previsão de prorrogação ou de sanção por seu descumprimento, nos termos do art. 163 do ECA. Entretanto, conforme dados estatísticos do CNJ, a média de prazo (real) para o término dessa ação é de 7 anos e meio. Durante esse período, essas crianças permanecem fora do cadastro de adoção, invisíveis. Como consequência, não se encontram aptas a adoção. Quando terminam esses processos, a grande maioria dessas crianças já se encontram em uma faixa etária mais alta do que a que se procura adotar (observa-se uma preferência por crianças até dois anos). Muitas já são adolescentes ou prestes a completar 18 anos. Na prática, o que se observa é que nunca foi dada uma chance real de adoção a elas. A doutrina da proteção integral da criança foi soterrada pela burocracia, pela busca de uma família até o infinito, quando, efetivamente, deveria ser observado apenas até pai e mãe, no máximo avós. O IBDFAM vem constantemente chamando a atenção para essa triste realidade através de proposta de projetos de lei (inclusive atuando quando da elaboração da Lei n. 13.509/17), bem como através de artigos. Chama-se a atenção para o seguinte artigo: MOREIRA, Silvana do Monte – *Somos estelionatários*, [em linha].

um cadastro, onde o perfil do adotante passa a fazer parte do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o que o permitirá adotar em qualquer unidade da federação. Sem dúvida, trata-se do meio mais seguro para se adotar.¹⁰⁸

A adoção à Brasileira, assim chamada popularmente, foi amplamente utilizada, principalmente antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nela, ocorre a perfilhação sem que tenha havido o devido processo judicial. A família adotante registra no cartório a criança como se fosse seu filho natural, biológico, geralmente alegando que a criança nasceu em casa. Cuida-se de uma filiação socioafetiva. Atualmente, tal prática, ainda se encontra presente principalmente no interior do país ou em regiões mais carentes, e é reputada como ilícito civil e a depender até mesmo como prática criminosa.¹⁰⁹ Contudo, a jurisprudência pátria, em alguns casos, mitiga essa ilegalidade em observância ao Superior Interesse da Criança, quando já estiver estabelecido o vínculo socioafetivo.¹¹⁰

Adoção consentida ou também nominada como *intuitu personae*. Como o próprio nome em latim explica, “em consideração à pessoa”, cuida-se de adoção onde os pais biológicos (ou mesmo apenas a mãe) escolhem quem deverá adotar seu filho. Geralmente pautada em uma convivência anterior, na qual irá se estabelecer uma relação de confiança. Assim, como a Adoção à Brasileira, na adoção consentida não se observa a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Tampouco se encontra presente nas exceções previstas no art.º 50.º do ECA¹¹¹ relativas a quem pode adotar sem estar inscrito no CNA, o que leva a ser uma adoção eivada de

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de – *Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos*, p. 56.

¹⁰⁹ “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, [em linha].

¹¹⁰ Felizmente, os tribunais pátrios vêm observando o superior interesse da criança, bem como a doutrina da proteção integral da criança e ainda que presente a irregularidade na adoção à brasileira, estão a afastar a medida protetiva de busca e apreensão do menor por entender ser o melhor manter a criança junto a seus pais registrais até o julgamento definitivo da ação principal onde se requereu a ordem de busca desta. Dentre muitos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes: HC 597.554/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020; HC 570.728/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 05/03/2021;

¹¹¹ “Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”

preconceito e sem previsão expressa legal. Contudo, uma vez identificada, deverá ser analisada caso a caso, mais uma vez em observância ao princípio do melhor interesse da criança. E tal deve se dar porquanto não se desconhecem os perigos que envolvem esse tipo de adoção, onde afasta-se o poder público, o que dificulta a fiscalização das medidas protetivas a serem observadas em caso de adoção. Contudo, tampouco o aplicador do direito deverá deixar de considerar que ao impedir essa forma de adoção estará afastando o desejo dos pais em ter seu filho cuidado por quem eles entendam ser a melhor pessoas. Não se pode desconsiderar a realidade social em que o Brasil se encontra. Muitas vezes não há como a família biológica criar esse filho, comumente, um dentre muitos outros já existentes, ou mesmo fruto de uma gestão adolescente. Ao se negar essa adoção *a prima facie*, parte-se de uma premissa de má-fé de todas as pessoas envolvidas, e dificulta a entrega dessa criança para outros a criarem como filho. Há que se observar expressamente o art.º 43.º do ECA nesses casos, pautado no Princípio do Melhor interesse da Criança. Na verdade, ao contrário da Adoção à Brasileira, não se pode alegar ser a adoção *intuito personae* ilegal. Dessarte, o Código Civil Brasileiro, em seu art.º 1.729.º assegura a aos pais o direito de nomearem um tutor a seu filho após a morte desses, de tal forma poder-se-ia fazer uma analogia em se encontrar a possibilidade de se indicar pais para adotar seu filho. O tema é complexo, assim como tudo o é quando se trata de adoção, e jamais poderá ser tratado apenas com uma visão unidisciplinar. A criança deverá sempre estar no centro das decisões a serem tomados por todos.

A rigidez absoluta do ECA em algumas situações poderá vir a servir de empecilho ao superior interesse da criança. Infelizmente.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, mormente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem buscado dar um olhar mais humano a essas situações, não ignorando a adoção dever ser pelos meios legais, mas também não priorizando, por si só, a letra da lei. Dentre esses julgados, cabe fazer menção a voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do HC 298.009/SP, a qual, com acurada sensibilidade, consignou que, “contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança”¹¹²

¹¹² “HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3 MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE A CASAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PAI BIOLÓGICO. INDÍCIOS DE BURLA À LISTA DE ADOÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Adoção de maiores. Ao contrário de Portugal, no Brasil é possível a adoção de pessoas com mais de 18 anos de idade. Até a entrada em vigor da Lei n.º 12.010/09, que alterou algumas disposições do ECA, no que se referia a adoção de maiores de 18 anos essa não era submetida ao ECA e era tratada apenas com o contido no Código Civil Brasileiro, contudo, a partir de então, passou-se a observar o ECA também nessas adoções ante o precário detalhamento contido no Código Civil sobre o instituto.

Atualmente, a questão mais controvertida a respeito de tal adoção versa a respeito do papel dos pais biológicos de quando dessa adoção. Se obrigatória ou não a anuência desses, por serem maiores de idade.

Em que pese as várias correntes doutrinárias, o certo é que pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 2015, em seu art.º 114.^{o113} será necessário o chamamento desses ao processo na figura de litisconsortes necessário, o que se demonstra acertado ao considerar que a sentença constitutiva da adoção trará reflexos na vida desses ao cessar o vínculo parental.

1[...]

4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento.

5. Apuração de suposta irregularidade no registro de nascimento do menor, cuja paternidade poderia ter sido reconhecida como forma de burlar a lista de adoção.

6. Situação anômala que, entretanto, não importaria em prejuízo ao infante, pois, ainda que momentaneamente, a guarda de fato teria se revelado satisfatória aos seus interesses, haja vista a manifestação de interesse do casal em dispensar cuidados (médicos, assistenciais, afetivos etc.) suficientes à elisão de qualquer risco imediato à integridade física e/ou psíquica do menor.

7. Não se descarta que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, no que toca à sua responsabilidade com o bem-estar de menores desamparados, tampouco que, na busca desse desiderato, a adoção deve respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal, com a observância, v.g., do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), o qual, aliás, pelos indícios probatórios disponíveis, teria sido vulnerado na busca de uma adoção intuito personae.

8. Contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança.

9. Ademais, dita burla ainda está no campo do juízo perfunctório, o que igualmente torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada.

10. Medida que, na hipótese, notoriamente beira a teratologia, pois inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofreria nenhum tipo de violência física ou moral.

11. Ordem concedida de ofício. (HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

¹¹³ “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Adoção do Nascituro. Como o nome conceitua, cuida-se de adoção daquele que ainda não nasceu. Ao contrário do contido no Código Civil Brasileiro de 1916, já revogado, que em seu art.º 372.º, atualmente, tanto o ECA, quanto o novo Código Civil e a Lei n. 12.010/90, não há previsão, caracterizando verdadeira omissão quanto ao ponto.

Pautando-se no primado do Superior Interesse da Criança e dentro de uma interpretação ampla e sensível, pode-se entender ser possível a adoção do nascituro com base em alguns instrumentos legais. O próprio ECA em seu art.º 19-A¹¹⁴, incluído pela Lei n. 13.509/17 permite essa interpretação extensiva.

Adoção de embrião. Ainda que não prevista expressamente no nosso ordenamento jurídico, a Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105/2005¹¹⁵ deixa uma brecha para ser o embrião encaminhado para adoção para constituição de uma família ectogenética, quando o mesmo não for utilizado para a criação da família que se propôs a concebê-lo. O Conselho Federal de Medicina, ao tratar do tema, na resolução n. 2121/2015 manteve a possibilidade de se adotar embriões excedentários.¹¹⁶

Contudo, diante dessa realidade, surgem dentro do direito relativo à adoção do embrião, a questão do conhecimento da identidade dos doadores e o direito de personalidade dessa criança de no futuro conhecer sua identidade genética. Não se desconhece tratar-se o tema da identidade dos pais biológicos, tema afeto a todos os tipos de adoção. Contudo, em se tratando do embrião doado esbarra-se com a questão do anonimato do doador, questão que há

¹¹⁴ “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017).

§1º. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017)

¹¹⁵ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” LEI Nº 11.105, de 24 de março de 2005, [em linha].

¹¹⁶ UREL, Isadora – *Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentário viáveis*, p. 191-200.

muito vem sendo discutida e que apresenta contornos de uma abrangência maior em Portugal do que no Brasil.

Adoção homoparental, como o próprio nome diz, é a adoção feita por pessoas de sexo igual. Em que pese nunca tenha havido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a previsão expressa de impossibilidade de casal homoafetivo adotar, durante muito tempo tampouco encontrava-se aberta na prática tal possibilidade. O que ocorria na prática, no Brasil, era a adoção por parte de apenas uma das pessoas do casal, embora a família fosse constituída em sua integralidade. Com o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, em cinco de maio de 2011, por meio da ADI n. 4277 e pela ADPF 132, é que houve um avanço significativo na possibilidade de se adotar. E assim deve ser. A família, desde os primórdios da humanidade, vem se modificando e se adaptando as realidades existentes. Está em constante alteração, em constante evolução e tal se dá, como já visto anteriormente, inclusive no que pertence a família oriunda da adoção. O que no início apresentava uma ênfase nos pais, hoje é calcada no superior interesse da criança e justamente em observância a esse princípio é que em caso de adoção por casal homoafetivo deverão ser observados os preceitos dos arts. 42.º e 43.º do ECA, a respeito das exigências ali previstas. Com efeito, o casal homoafetivo deverá cumprir os requisitos necessários a adoção assim como os demais casais, bem como deverá ser observado o melhor interesse da criança no caso concreto.

Adoção internacional é efetivada por estrangeiro e tem previsão constitucional no Brasil no art. 227.º, §5º, da CF¹¹⁷. Presente na Convenção de Haia, também trazida no ECA através dos arts. 46.º, §3º, 50.º, §§ 6.º, e 10.º, 51.º e 52.º. Por se tratar de adoção tão particular, precisam ser observados os procedimentos dos arts. 165.º a 170.º do ECA.

Além de todo o previsto na legislação, ao se falar de adoção internacional no Brasil, essa somente poderá ser realizada por uma associação ou organismos de adoção internacionais que contenham registro junto à ACAF, Autoridade Central Administrativa Federal. Ao lado da ACAF, cada Estado no Brasil possui dentro de seu Poder Judiciário a CEJAI, Comissão

¹¹⁷ “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]”

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.” CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988, [em linha].

Especial Judiciária de Adoção Internacional, para atender todos os requisitos legais para a adoção internacional.

Desde 2014, o CNJ instituiu um subcadastro, dentro do Cadastro Nacional de Adoção, aos pretendentes internacionais, com o intuito de facilitar ainda mais essa adoção. Na adoção internacional deverá ser observado o estágio de convivência entre o adotante e a criança que será adotada. Medida fundamental para se criar um laço entre a criança e sua futura família. É sempre muito importante lembrar que essa criança ou adolescente será tirada de seu país de origem e levado para outro, muitas vezes com outra cultura, outra língua, o que justifica ainda mais a necessidade de observância desse vínculo de afeto com a futura família através do estágio de convivência em observância ao melhor interesse da criança. Após a adoção e a saída da criança para o país alienígena há o acompanhamento do Poder Judiciário Brasileiro através de relatórios enviados pelo organismo internacional do país receptor.

Em se tratando de crianças de adolescentes, sempre a parte mais vulnerável nessa equação, todo o cuidado é pouco.

Adoção Póstuma, também intitulada *post mortem* é a efetivada após a morte do adotante. Contudo, há necessidade de ter havido manifestação inequívoca da vontade adotar. Em termos legais, encontra-se prevista no art. 42.º, §6º, do ECA¹¹⁸, o qual consigna a adoção a existência prévia de um processo de adoção em andamento quando do falecimento. Parte-se da premissa de que a adoção apenas não foi a termo em função do evento morte. Em termos de eficácia, atua a adoção *post mortem* em evento passado, quando a partir da sentença constitutiva da adoção, os efeitos desta retroagem ao momento do falecimento do adotante, assegurando-lhe todos os direitos relativos ao vínculo filiar, inclusive sucessórios.¹¹⁹

A jurisprudência pátria, no entanto, evoluiu e, atenta a realidade familiar, alargou o entendimento contido no art. 42.º, §6º, do ECA de modo a possibilitar a adoção ainda que não iniciado o processo de adoção, quando houver provas inequívocas da vontade de adotar pautadas em relação afetiva fortemente estabelecida.¹²⁰

¹¹⁸ “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]”

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, [em linha].

¹¹⁹ MADALENO, Rolf – *Direito de Família*, p. 1.161.

¹²⁰ Julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1520454/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018

Adoção de criança indígena, tema extremamente sensível dentre os tipos de adoção na medida em que diz respeito a crianças advindas de uma cultura com identidade própria, distante da realidade de outras crianças. Com efeito, diante de tais particularidades, faz-se necessário um olhar direcionado por parte da legislação, conforme disposto no art. 28.º, § 6º, do ECA. De fato, atenta a tal realidade, a Lei n. 12.010, de 29/07/2009, buscou resguardar os direitos dessas crianças com foco em sua identidade cultural ao tentar colocá-la inicialmente em uma família indígena, de preferência da mesma etnia, por existir diversidade entre os povos indígenas, o que nem sempre é observado por parte da sociedade¹²¹. Ao lado, estabeleceu ainda a obrigatoriedade da participação da FUNAI na equipe do juízo de deliberação da adoção.¹²² Com o advento da Lei n. 13.509/2017, revogou-se o art. 161.º, §2º, do ECA e a participação da FUNAI, quanto a adoção de crianças indígenas, passou a estar no art. 157.º, §2º, do ECA, que manteve a obrigatoriedade de participação da FUNAI em casos de adoção.¹²³

De um modo geral, a adoção é comum e bem aceita entre os povos indígenas quanto as crianças de sua própria aldeia, inclusive se dando sem formalismos e, em sua grande maioria, exercida por parte do que chamamos de família estendida. A colocação dessa criança fora de sua aldeia é a última opção, pois vai ao encontro da continuidade de sua identidade cultural.¹²⁴

Adoção avoenga é a adoção feita por avós. Em que pese tenha o ECA afastado da legislação brasileira a hipótese de avós adotarem seus netos, por força de seu art. 42.^{o125}, o que

¹²¹ Nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.001/73, conhecida como o “Estatuto do Índio”, conceitua-se como índio “todo indivíduo de origem ou ascendência pré-colombiana que se identifica ou é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.”

¹²² Atualmente, o Brasil conta com mais de 300 povos tidos como indígenas, dos quais, esses falam mais de 200 idiomas, além de contar com grupos que se encontram em quase total isolamento da dita civilização. No próprio Estatuto do Índio, em seu art. 4.º, prevê 3 tipos de indígenas: o primeiro grupo é o que vive isolado, com pouco contato com a sociedade de modo geral; o segundo encontra-se em vias de integração, com contato com outros grupos da sociedade e o terceiro grupo os chamados integrados encontram-se plenamente na sociedade, utilizando-se de todos os acessos comum a todos, com acesso à educação inclusive superior, sem, contudo, desconsiderar sua cultura.

¹²³ Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1698635/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020

¹²⁴ MOTA, Karine Alves Gonçalves; CORONEL, Luziê Medici da Costa – *A adoção de crianças indígenas*, p. 127-143.

¹²⁵ “**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

se observa, na prática, é a relativização dessa negativa quando se observar estar ela em confronto com o interesse da criança. E assim tem que ser. Por muito tempo foi permitida na legislação pátria a adoção avoenga. Contudo, quando do advento do ECA, acabou-se por afastá-la sob alegações de que os motivos que levavam a ela seriam meramente patrimoniais, pois diante da realidade econômica do Brasil, era muito comum, por um longo período, as mães deixarem nas Regiões Norte e Nordeste do País seu filho para ser criado pelos avós e, com o passar do tempo, muitas sequer retornavam e as crianças eram criadas como se filho fossem em uma verdadeira adoção afetiva. Considerando a idade dos avós, bem como a longevidade pequena desses, faleciam e deixavam essa criança ao relento. Com a adoção, elas perceberiam até alcançar a maior idade pensão por morte. Outro argumento foi o de que haveria confusão na criança quanto ao seu papel nessa relação familiar. Contudo, pedindo vênias aos doutrinadores que entendem em sentido contrário, não nos parece serem esses argumentos a estrela norte no caso de adoção. Se a criança era efetivamente criada como filho pelos avós, ela tem direito como todos os outros filhos menores à pensão em caso de falecimento destes, até mesmo em observância a sua sobrevivência. Aqui o fator econômico, levado a efeito por parte do Estado quando de uma política previdenciária cada vez menos inclusiva, foi o fator determinante. Tampouco merece prosperar a alegação de confusão emocional na criança. Lembre-se que qualquer adoção deverá passar por estudos que atestem ser aquela a melhor opção para aquela criança. Tirou-se dos especialistas a palavra a respeito do caso concreto e jogou-se simplesmente em uma negativa genérica.

Atento a tal realidade, o STJ ao julgar o REsp n.º 1.448.969/SC, no qual se discutia a adoção de um adolescente por parte de seus avós (não biológicos), os quais inclusive anteriormente já tinham adotado a mãe desse, à época uma menina/moça de 9 anos e que se encontrava grávida, decidiu em total observância ao melhor interesse da criança e afastou a negativa de adoção.¹²⁶

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência". LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, [em linha].

¹²⁶ No caso em comento, esse jovem, filho de uma mãe mais velha 9 anos, era constantemente exposto a sofrimento e constrangimento ao apresentar seus documentos e ter que explicar ser fruto de um abuso sexual, daí uma mãe tão nova e um pai ausente na certidão de nascimento. Em referido caso, foram realizados estudos psicossociais onde se atestou ser do melhor interesse dessa criança, à época adolescente, a concretização da adoção por seus avós, a quem via efetivamente como pais. Não caberia aqui afastar seu melhor interesse por fins econômicos previdenciários ou mesmo em nome de uma confusão emocional não existente. Em se tratando de adoção, a própria lei poderá sofrer limitações a depender do caso.

Posteriormente a esse emblemático caso, outros se seguiram na jurisprudência brasileira, mitigando a proibição do ECA quando for efetivamente o caso de observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança.¹²⁷

Em todos os tipos de adoção, ainda que contenham diversas particularidades, o foco deverá ser a criança, parte mais vulnerável da equação, e o papel do Estado deverá ser sempre de concretizar essa proteção.

2. A Doutrina da Proteção Integral

A família sempre foi e será o porto seguro, o lugar, o afeto e, como tal, pedra fundamental no desenvolvimento da criança. Ou assim deveria ser.

Contudo, nem sempre todas as crianças e adolescentes têm acesso a esse porto, o que demanda a necessidade de proteção por parte do Estado a elas e um olhar mais acurado por parte de todos os envolvidos.

Apenas com a evolução da figura da criança na sociedade e com a mudança de paradigma no que se refere a seus direitos e garantias é que se tornou possível essa proteção, que tem como ponto de partida e de chegada a Doutrina da Proteção Integral da Criança.

Etimologicamente, conceitua-se “doutrina” como “um conjunto de princípios que servem de base a um sistema religioso, político filosófico, científico etc.”¹²⁸

A nível internacional, o embrião de uma maior proteção à criança surge ainda no início do século XX, com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, embora de forma tímida e apenas como um norte a ser observado, dado o seu caráter não impositivo aos Estados.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, traz um acréscimo a situação das crianças com o reconhecimento de que estas deverias ser objeto de uma atenção específica voltada a elas. Essa premissa de especial atenção às crianças encontra-

¹²⁷ Destacam-se os seguintes julgados: REsp 1448969/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014; REsp 1635649/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018; REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020

¹²⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda – *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*, p. 610.

se em seu art. 25.º, onde se preconiza que a maternidade e infância devem ter direitos e cuidados essenciais e indo mais além, determina que todas as crianças serão alvo dessa proteção, sem qualquer tipo de exclusão.¹²⁹

Mais à frente, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, no ano de 1959, surge como um instrumento mais sólido, com orientações mais concretas, e torna-se um guia para os Estados a nível internacional. Assim, consolidou-se ao estabelecer ser a criança sujeito de direitos por se encontrar em desenvolvimento e necessitada de cuidados especiais.

Em que pese o grande avanço sobre a forma de olhar a criança, cuidou-se, ainda, de instrumento direcional e não obrigacional.

Dentre os princípios norteadores contidos na referida Declaração, constam: a oportunidade de um desenvolvimento saudável e harmonioso; o acesso à seguridade social - dentro dela moradia, escola, recreação e serviços médicos -; educação; proteção contra formas de negligência, crueldade e exploração.¹³⁰

Passados alguns anos, em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Convenção Sobre os Direitos da Criança”, instrumento de direitos humanos de grande importância e de maior aceitação na história, onde se reconhece a criança como sujeito autônomo de direitos e, ao mesmo tempo ressalta a importância da família no seu desenvolvimento sadio.¹³¹

Pela primeira vez, pode ser observada de forma clara a adoção da doutrina da proteção integral da criança, a qual encontra-se ali presente pautada em três alicerces: i) a criança e o jovem passam a ser reconhecidos como sujeito portadores de proteção especial; ii) possuem direito à convivência familiar e iii) os Estados subscritores da Convenção encontram-se obrigados a velar pelos direitos das crianças em regime de prioridade.¹³²

Importante destacar que embora haja similitudes entre a Convenção de 1989 e a Declaração de 1959, a diferença entre elas reside na obrigatoriedade constante na Convenção de 1989 com relação aos Estados que a ratificaram de serem juridicamente responsáveis pela

¹²⁹ “Art.25.º . 1. [...] 2. A maternidade e a infância têm direito à ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Declaração Universal dos Direitos Humanos, [em linha].

¹³⁰ SENA, Thandra – *Nova Lei da Adoção: à luz dos Direitos Fundamentais*, p. 58.

¹³¹ Seguindo-se à Convenção de 1989, a ONU celebrou ainda dois Protocolos facultativos à Convenção, um relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e o outro relativo à participação de crianças em conflitos armados. Ambos adotados e ratificados por Portugal.

¹³² AMIN, Andrea Rodrigues – *Doutrina da proteção integral*, p. 57.

implantação e concretização dos direitos das crianças ao passo que caia sobre a Declaração apenas a obrigação moral no que tange à conduta das nações.¹³³

Como Princípios norteadores contidos na Convenção, inseridos da Doutrina da Proteção Integral, destacam-se: o Princípio da Não Discriminação; Princípio do Interesse Superior da Criança; Princípio de Direito à Vida, à Sobrevivência e ao Desenvolvimento; e Princípio do Respeito pelas Opiniões da Criança.

Paralelamente a esses princípios norteadores, encontram-se, ainda, na Convenção diversos direitos civis, sociais e culturais relacionados à elas que, conforme elucidam Helena Boleiro e Paulo Guerra podem ser alocados em 3 grupos: i) direitos sociais de saúde, educação, recreio e cultura, chamados Direitos de provisão; ii) direitos de proteção, que inclui a proteção da criança contra qualquer forma de discriminação ou abuso físico, sexual ou mental, bem como ao abandono, tratamento desumano, cruel e degradante e ainda a participação em conflitos armados; e, por fim, iii) os direitos de participação que englobariam o direito a criança estar inserida na sociedade quanto aos seus direitos civis e políticos, bem como a observância dos direitos de personalidades aqui trazidos como o direito ao nome, à identidade, ao acesso à informação, de ser ouvida e de exprimir seus pensamentos e opiniões.¹³⁴

Ainda a nível internacional, ganham destaque mais alguns instrumentos voltados ao sistema de justiça de crianças e adolescentes.

Dentre eles “As regras de Beijing” de 1985¹³⁵, que traz a base fundamental a respeito de normas a serem seguidas pela administração da justiça quando essa estiver sendo utilizada face às crianças, tais como o modo de atuar do Estado em caso de intervenção de menores, situações de delinquência, acolhimento do menor e mesmo do bem estar deste e de sua família.

“As Diretrizes ou Princípios Orientadores de Riade”¹³⁶, de 1990, colaciona diretrizes da ONU sobre a delinquência juvenil, inclusive como prevenção do crime na sociedade.

¹³³ BOLEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – *A criança e a família: uma questão de direitos*, p. 14.

¹³⁴ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 17.

¹³⁵ Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985.

¹³⁶ Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

“As Regras de Tóquio”¹³⁷, também de 1990, versa sobre Regras da ONU para Proteção dos Menores Privados de Liberdade.

Atualmente, a Doutrina da Proteção Integral da Criança encontra-se presente em diversos países pelo mundo, inseridos em suas cartas constitucionais e/ou legislações infraconstitucionais.

2.1. Da criança na família à Doutrina da Proteção Integral

Não há como se falar em Doutrina da Proteção Integral da criança se não falarmos, ainda que brevemente, a respeito da família.

Tão importante é a ligação da criança com a família que consta do próprio Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança que “a família, elemento natural e fundamental da sociedade, e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade.”¹³⁸

A família, tida como *gens*, foi inicialmente a primeira forma de sociedade, com seus deuses domésticos, direito de progenitura e leis próprias, quando sequer existiam vilas ou cidades.¹³⁹

A única forma conhecida de sociedade era esse universo micro, familiar.

Com o tempo, a família se alargou, transformou-se de modo incomensurável, de forma lenta e gradual, e passou a ser parte integrativa de uma sociedade mais ampla, formada por outras famílias também.

Na Grécia antiga, a família era conduzida pela figura paterna, o pai, o homem e o seu poder sobre os filhos era ilimitado, absoluto, cabendo a ele decidir a sorte desses; podia lhes matar, lhes vender, lhes abandonar, fosse por pobreza ou mesmo por nascerem com alguma malformação. A figura do aborto era permitida e decidida pelo pai, assim como o infanticídio era permitido e praticado.¹⁴⁰

¹³⁷ Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

¹³⁸ CONVENÇÃO sobre os direitos da criança, [em Linha].

¹³⁹ COULANGES, Fustel – *A Cidade Antiga*, p. 123.

¹⁴⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza – *História Social da Criança Abandonada*, p. 29.

Também em Roma não havia limites para o *Patria Potesta*, cabia ao chefe de família receber o recém-nascido, assim como era dele a palavra a respeito do enjeitamento das crianças, infanticídio e abandono. Estima-se, inclusive, que o percentual de abandono da criança variava de 20 a 40% dos recém-nascidos.¹⁴¹

Durante a idade média, a família ainda não tinha adquirido os contornos com relação aos filhos que se encontram hoje presentes. Por volta dos sete anos de idade, as crianças eram comumente separadas de seus pais e enviadas a morar em outras famílias, o que as tirava de seu próprio núcleo familiar, podendo retornar ou não ao seu lar originário quando atingisse a forma adulta. A grande maioria não retornava.

Em se tratando de meninos de classes mais abastadas, eram enviados para aprenderem a ser cavaleiros em outros feudos, além do aprimoramento educacional, que se dava dentro do próprio Castelo por clérigos.

Quanto às meninas, era muito comum saírem de casa nessa idade para morarem com a família de seus futuros maridos, em acordos previamente estabelecidos, com o fito de completarem a sua educação nos moldes da família que irá pertencer. Ressalte-se que a educação feminina era muito distante da recebida pelos meninos, mais voltada para a gerência da casa.

Como consequência, não havia lugar neste modelo familiar para a existência de um sentimento familiar profundo entre pais e filhos. Constituíam a família uma realidade mais voltada ao dia a dia do que efetivamente sentimental. A família se confundia inclusive com a própria propriedade.¹⁴²

Tal realidade não era diferente dentre as famílias mais pobres, porquanto essas instalavam-se na casa dos senhores em castelos, ou em suas fazendas, e lá passavam mais tempo do que em suas casas, quando as possuíam. As crianças eram criadas largadas e/ou desde cedo trabalhando nessas residências, distantes dos pais, sem vínculos. Criadas por todos e pertencentes a todos. A educação nessa classe social era inexistente, com poucas exceções, a depender da liberalidade dos donos das propriedades ou da caridade dos padres que ali se encontravam. Não havia a preocupação em educar quem somente iria fazer trabalhos ligados ao campo ou de serviços domésticos.

¹⁴¹ *Idem – Op. Cit*, p. 32.

¹⁴² ARIES, Philippe – *História social da criança e da família*, p. 158.

Apenas por volta do século XV, verifica-se uma alteração no modo de educação das crianças nobres que não mais irão para outras residências para aprenderem a ser cavaleiros ou mesmo para fins de estudo.

Paralelamente, surge a burguesia, nova classe social, estabelecida em cidades e não no campo, com filhos que precisam estudar.

Nasce a figura da escola. A escola, principalmente presente na figura dos monastérios, não mais é reservada aos futuros clérigos ou a poucos nobres; ela amplia-se e se torna um instrumento de educação, de extensão da família, incluindo inclusive castigos corporais.

Em decorrência dessas escolas, as crianças passam a permanecer na casa dos pais, aproximando um pouco mais as famílias - os adultos das crianças -, embora de forma ainda muito dividida. Adulto era adulto e criança era criada em separado, comia em separado. Contudo, começava a haver um senso de pertença da criança no núcleo familiar.

Ainda que existentes os chamados colégios internos, a ruptura familiar não tinha nem o mesmo caráter, nem a mesma duração do envio de crianças a partir dos sete anos para outras famílias (feudos) e de forma permanente.¹⁴³

A escola era geralmente ligada a religião e dirigida por religiosos que cuidavam tanto da educação comum como da educação espiritual.

Dentro da família, no entanto, permanecia ainda uma realidade de total obediência e subserviência ao senhor da casa, na figura do pai, gestor, cuidador e detentor de todos os direitos relativos aos filhos.

Com efeito, tão grande era a subserviência do filho ao pai que o próprio Código Civil Português de 1867, novamente influenciado pelo Código Civil de 1804, previa em seu art. 143.º a possibilidade dos pais dos menores de 16 anos, tidos como desobedientes e incorrigíveis, pleitearem de modo discricionário à autoridade judiciária local, a qual limitava-se a executar a ordem solicitada, a prisão deles por um período de até 1 mês.¹⁴⁴

¹⁴³ *Idem – Op. Cit.*, p. 159.

¹⁴⁴ “Se o filho for desobediente e incorrigível, poderão seus paes recorrer à autoridade judicial, que o fará recolher à casa de correção para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual aliás não excederá o praso de 30 dias. § único. O pae tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.[sic.]” CARTA de Lei de 1 de Julho de 1867. Código Civil Português.

E isso se devia porquanto a criança/adolescente não era sequer vista como detentora de direitos básicos, podendo inclusive ser privada de um direito fundamental que é a liberdade sem que houvesse observância de um procedimento legal, mas apenas ao arbítrio do pai, que através do pátrio poder poderia dele se utilizar para diversos fins.

Vale ainda mencionar ser comum o casamento arranjado e acordado pelo pai da moça, que em nada podia se manifestar e deveria apenas aceitar a escolha por esse feita.

A falta de direitos abarcava também, e de forma ainda mais cruel, as crianças tidas como abandonadas, essas, então, eram invisíveis à sociedade e não possuíam direito algum. Eram sujeitas a todos os tipos de intempéries, trabalhos e abusos.

Também com relação ao adotado não lhe cabiam muitos direitos e tal se deu porque o adotado era inicialmente apenas alguém para cumprir com os ritos religiosos familiares, na Grécia e em Roma e, mais adiante, visto de uma forma míope, como um meio de se minorar a infertilidade dos adotantes, suprimindo-lhes a carência de serem pais. Ainda em eras mais modernas, a criança ou jovem adotado sofria com a mesma indiferença e afastamento de uma criança nascida e criada em determinada família. Excluída de herança e até do nome dos avós em suas certidões de nascimento. Era um meio para que os adotantes constituíssem uma família.

Apenas com a mudança que se deu na sociedade, onde a criança passa a ser enxergada e defendida é que ela passa a ter direitos tanto dentro quanto fora do núcleo familiar. Essa evolução deu-se em simbiose como surgimento da Doutrina da Proteção Integral, uma completando e se confundindo com a outra. Evoluo porque tenho direitos, tenho direitos porque evoluo.

E isso irá influenciar a família e principalmente a criança adotada. Não se dá mais uma criança para quem quer adotar, mas se dá uma família para uma criança que não a tem.

E assim tem que ser.

2.2. A Doutrina da Proteção Integral da Criança no Brasil

A problemática que envolve as crianças, principalmente as abandonadas, encontra-se presente no Brasil desde a chegada dos Portugueses, ainda no século XVI, com a particularidade que cabia à igreja católica, em grande proporção, principalmente através de suas “Santa Casa de Misericórdia”, o cuidado com as crianças órfãs e abandonadas.

A proteção à criança, mormente a abandonada, sempre esteve, embora de forma mitigada e sem a magnitude da doutrina da Proteção Integral da Criança, prevista aqui no Brasil nas três ordenações do Reino.

Em um primeiro momento, estava a cargo da Câmara Municipal, durante a vigência das Ordenações Manuelinas, providenciar os meios necessários a criação do menor abandonado/órfão quando não havia alguém da família que assumisse tal encargo, inclusive devendo providenciar amas-de-leite. Para tanto, a lei à época, permitia a utilização de impostos especiais, chegando mesmo a criar uma loteria para prover fundos. Essa medida foi seguida pelas Ordenações Filipinas.

No entanto, na prática, o que se dava era um desleixo por parte da municipalidade.

Os jesuítas, desde o início de sua missão no Brasil, ainda no século XVI, efetuaram um trabalho de conversão das crianças indígenas (gentios), buscando salvar-lhes a alma. Entretanto, no que dizia respeito as crianças abandonadas não indígenas houve por parte desses religiosos um descaso.¹⁴⁵ Apenas após um período, quando sentiram a necessidade de uma maior integração com as crianças indígenas, em razão da catequese, é que mandaram buscar órfãos em Portugal a fim de ajudarem nessa missão, principalmente quanto ao ensino da língua portuguesa aos índios e o aprendizado da língua indígena, dada a facilidade de comunicação entre as crianças e ao rápido aprendizado desses.

Os primeiros meninos órfãos portugueses chegaram entre 1550/1551, durante o reinado de Dom João III, e vieram a pedido do Padre Manuel da Nóbrega, com o aval do Governador-Geral Thomé de Souza, o qual doou um terreno para que fosse fundada uma confraria, conhecida como o Colégio dos Meninos de Jesus. Em verdade, não se tratava efetivamente de um colégio voltado apenas a educação, haja vista que ao mesmo tempo em que atuava como uma instituição eclesiástica, para cuidar da catequese das crianças indígenas, recebia os órfãos portugueses, estando sujeito a uma legislação civil especial quanto aos últimos. Com o passar do tempo, houve uma pressão por parte da elite local brasileira e passou-se a receber ainda os filhos de proprietários da colônia, que não tinham onde educar seus filhos, aí sim com o intuito educacional.¹⁴⁶

¹⁴⁵ Durante três séculos no Brasil, os jesuítas desenvolveram uma pedagogia própria, embasada em Erasmo de Rotterdam e extraída de seu livro *A civilidade Pueril*, que buscava ensinar ao gentios boas maneiras, além de disciplina.

¹⁴⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza – *História Social da Criança Abandonada*, p. 31.

Em 1550, Dom João III criou na Bahia um colégio semelhante ao Colégio De Santa Antão de Lisboa, mas se desfez de qualquer encargo quanto aos órfãos, inclusive portugueses. Seguindo essa linha, o Colégio dos Meninos de Jesus passou a ser um colégio canônico apenas, servindo a educação dos filhos dos colonos brasileiros.

Durante todo esse período, conhecido como fase caritativa, que durou do período colonial até meio do século XIX, os órfãos e abandonados do Brasil não encontraram lugar.¹⁴⁷

Como dito anteriormente, cabia oficialmente as Câmaras municipais se encarregarem dos órfãos/abandonados brasileiros. Em razão da displicência que o tema era tratado, havia a possibilidade legal de delegação das Câmaras dessa responsabilidade a outras instituições como as Santa Casa de Misericórdia, as quais, com o aval de Portugal, estabeleceriam no Brasil a Roda dos Expostos.¹⁴⁸¹⁴⁹

O que imperava, além da roda dos expostos, era um sistema informal de assistência a essas crianças abandonadas/órfãos no qual os mais abastados ajudavam essas crianças com o acolhimento e batismo das mesmas em suas residências/fazendas como ato de piedade cristã, como prática da *caritas*, e assim garantiam um lugar no reino do Senhor.¹⁵⁰

Paralelamente, por ser o Brasil um país escravagista à época, as famílias que não possuíam condições de comprar escravos, utilizavam essas crianças (expostos) explorando-os comercialmente. Em alguns casos dizia-se estar a ensinar-lhes um ofício e os colocavam para trabalhar horas a fim. Outrossim, outros infantes eram colocados para dentro de casa, adquiriam o status de filhos de criação, mas sem qualquer garantia legal e tampouco observado o interesse do menor.

Ironicamente, a primeira manifestação legal a ocorrer no Brasil, ainda em 1823, na qual poderia se encontrar um embrião da doutrina da proteção integral da criança, deu-se em relação as crianças escravizadas.

Ao se discutir a nova ordem constitucional a ser implementada em 1824, a Constituinte de 1823 buscou proteger a gravidez da escrava dos 3 meses de gestação até o nascimento com vida da criança, permitindo à escrava um descanso e, após esse período, até a

¹⁴⁷ *Idem – Op. Cit.*, p. 35.

¹⁴⁸ SENA, Thandra Pessoa – *Nova Lei da Adoção: à luz dos Direitos Fundamentais*, p. 36.

¹⁴⁹ Em 1828, a Lei dos Municípios estabeleceu que apenas nas vilas onde não houvesse Casas de Misericórdia é que caberia o encargo da criação dos órfãos às Câmaras Municipais.

¹⁵⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza – *História Social da Criança Abandonada*, p. 137.

criança alcançar um ano de idade, suas atividades seriam perto do infante de modo a possibilitar a sua amamentação.¹⁵¹

Com o andar do movimento abolicionista, aprovou-se em 1860 uma lei que impedia a venda dos escravos quando houvesse a separação dos pais e de seus filhos.¹⁵²

Em 1871, entra em vigor a conhecida lei brasileira do “ventre livre” a qual, no entanto, embora tenha determinado que a criança filha de escravos nascesse livre, na verdade criou um empasse porquanto permitia aos senhores de escravos que deixassem essas crianças ao abandono, mesmo que recebessem indenização do Estado por essa perda de “patrimônio”, ou ainda que esses rebentos continuassem junto a seus pais nos cativeiros, trabalhando, sem nada receber, até os 21 anos de idade.¹⁵³

Com o final da Primeira Grande Guerra mundial e com a pandemia da Gripe Espanhola, deu-se um incremento no número de crianças órfãs e abandonadas, dando ensejo a uma real necessidade de se instituir direitos específicos a esses menores.

Esse período ficou conhecido como “fase filantrópica”, onde a assistência caritativa desenvolveu importante papel no que se refere ao acolhimento dos órfãos/abandonados existentes à época.¹⁵⁴

No início do Século XX, em razão das inúmeras transformações ocorridas no Brasil como o fim da escravidão, a Proclamação da República, o incremento de medidas higienistas com novas políticas públicas e todas as consequências sociais e econômicas daí advindas, surge a necessidade de implemento por parte do Estado de medidas legais que pudessem amparar essas crianças em número crescente.

¹⁵¹ ARGIGÓ, Maria Inês França – *Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos e Deveres*, p. 51.

¹⁵² *Idem – Op. Cit.*, p. 52.

¹⁵³ Houve um aumento do número de crianças abandonadas, agora provenientes da lei do ventre livre, as quais ficaram conhecidas como “ingênuos”.

¹⁵⁴ A filantropia baseia-se em um modelo de assistência social, onde substitui-se o modelo de caridade e adquire um caráter mais científico, o que irá influenciar inclusive na legislação direcionada a proteção dos menores. É ela quem irá organizar a assistência a esses menores dentro de uma ótica mais moderna, como observância de uma nova exigência quanto a políticas sociais, econômicas e de saúde, que irão levar a fase seguinte.

Em 1927, sob influência da “Declaração de Genebra”, o Brasil promulga o chamado “Código de Menores”¹⁵⁵, também conhecido “Código Mello Mattos”, em homenagem a seu autor: José Cândido de Mello Matos.^{156 157}

Consolida-se nessa legislação a ideia vigente de que as crianças abandonadas, por serem oriundas de famílias desconstituídas, desagregadas, possuíam uma tendência à marginalidade por si só, o que indicava e justificava a necessidade de serem vigiadas a fim de evitar a ofensa à ordem pública ou até mesmo à moralidade dos costumes então vigentes.¹⁵⁸

Pela primeira vez usa-se a nomenclatura “menor”¹⁵⁹; limita-se a inimputabilidade a idade de 18 anos, estipula, ainda, dentre outras medidas, o fim da “Roda dos expostos”.¹⁶⁰

Nessa época, essas crianças eram acolhidas em instituições públicas, que adotavam um sistema educacional-correcional, destinadas a criação e educação desses “menores”. Dentro dessas instituições não havia a separação entre os internos. Como consequência, conviviam crianças e adolescentes órfãos e abandonados com aqueles que tivessem cometido qualquer ato infracional.

Além da influência da Declaração de Genebra, o Código de Menor de 1927 foi embasado no modelo americano relativo ao “direito do menor”, que tinha como base o Commom Law, e por ser um sistema embasado em normas e regras não escritas, mas

¹⁵⁵ Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, [em linha].

¹⁵⁶ O Código de Menores de 1927 foi redigido por José Cândido de Mello Matos, daí ser também conhecido de maneira mais informal como “Código Mello Mattos”. Trazia sem seu corpo 231 artigos.

¹⁵⁷ Cabe repisar não ter o referido código tratado da adoção, a qual, a época era implementada por escritura pública, inclusive sendo a adoção passível de revogação, e regulamentada pelo Código Civil.

¹⁵⁸ Extraí-se dos arts. 1.º e 26.º do Código de Menores a própria definição do que seria “menor abandonado”: art. 1.º : “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido; IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes; 21 Ibidem, p.153.18 V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem; VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) victimas de máos tratos phisicos habituaes ou castigos immoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude; c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude; d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem

¹⁵⁹ A partir de então a expressão “de menor”, muito utilizada no Brasil, passou a ser sinônimo de criança ou adolescente pobre, desamparada, abandonado, vítima de maus tratos e até mesmo delinquente, criando-se um verdadeiro estigma para todo um grupo de crianças e adolescentes.

¹⁶⁰ “Art. 15. A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta, excluindo o sistema de rodas.”

sancionadas pela jurisprudência - quando do julgamento do caso concreto pelos Tribunais -, e pelos costumes, deu grande ênfase a implantação no Brasil dos Juizados de Menores.^{161 162}

No entanto, ainda que voltado à criança, desvirtuava-se da Declaração de Genebra na medida em que seu atendimento era pautado na internação dessas em instituições, distantes do convívio familiar e mesmo da sociedade. Era uma legislação voltada a ideia do menor ser infrator ou potencial infrator. Vivia-se uma fase de criminalização dessa criança e adolescente.¹⁶³

Em 1937, o Brasil promulga uma nova Constituição influenciada pelo movimento mundial de observância dos embriões dos direitos humanos e que irá refletir em alterações no Código de Menor.

De fato, em 1940, o referido Código sofre modificações, minorando o seu caráter punitivo e voltando-se para um caráter mais social, embora longe ainda de uma doutrina de proteção integral à criança.

Em que pese tenha havido um início promissor, aos poucos a criança e ao adolescente serão vistos novamente como problemas à sociedade, o que deu ensejo ao retorno da Doutrina Menorista.

Nessa época, o Decreto n. 6865/44 instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado com a finalidade de cuidar dos menores delinquentes e desvalidos. Era voltado à internação e quebra dos vínculos familiares, os quais seriam substituídos pelos vínculos institucionais, com caráter correccional e muito distante do atendimento as necessidades emocionais dessas crianças e jovens.

O SAM passou ao largo da proteção das crianças, alocando-as em locais superlotados, com ensino precário e com métodos inadequados de tratamento aos infantes.¹⁶⁴

¹⁶¹ SENA- Thandra Pessoa de – *Nova Lei da Adoção: à luz dos Direitos Fundamentais*, p. 47

¹⁶² Ainda anteriormente ao Código de Menor de 1927, foi editada a Lei n 4.242 de 1921, onde criou-se o “Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delincente”, instituindo ademais, em 1923 o primeiro Juizado de Menores da cidade do Rio de Janeiro.

¹⁶³ Embora fosse uma legislação voltada ao menor, deixou a questão da adoção exclusivamente para o Código Civil.

¹⁶⁴ Conforme consigna Alvin e Valladares que “Por trás da ideia do SAM estão presentes representações amplamente aceitas e discutidas: a imagem da criança pobre enquanto abandonado física e moralmente; uma concepção da infância enquanto uma idade que exige cuidados e proteção específicos; as grandes cidades como locus de vadiagem, criminalidade e mendicância; os espaços públicos (ruas, praças, etc.) como espaços da socialização da marginalidade. Por fim, a ideia de que cabe a instituições especializadas a “recuperação” e a formação de uma infância “moralizada”. Recuperando a “infância desvalida”, o Estado contribuiria para a formação de indivíduos úteis a sociedade, futuros bons trabalhadores.” - ALVIN, Rosilene; VALLADARES, Lícia de Prado, apud MOURA, Lia Cruz – *Estado Penal e Jovens encarcerados: uma história de confinamento*, p. 203.

De fato, não conseguiu atender a suas diretrizes iniciais e tal se deu pelos mais diversos motivos como superlotação, desvio de verbas, falta de preparo das pessoas ligadas a esses menores e métodos punitivos de correção de comportamento, muitas vezes com o emprego de violência, ocasionando em revoltas por parte dos menores.

Em 1964, diante de tantos problemas, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem estar do Menor –FUNABEM¹⁶⁵, onde sua atuação era baseada na PNBEM (Política Nacional do Bem estar do Menor). Nessa época, milhares de crianças são institucionalizadas e passam a conviver tanto com adolescentes infratores como com crianças as quais não conseguiam ser mantidas em suas famílias, mormente em razão de condições econômicas. Ao se olhar agora para essa época, é possível aferir que as condições a que essas crianças e adolescente eram expostas desvirtuava o propósito inicial da FUNABEM e era muito pouco diferente do que ocorria com o SAM.

Novamente o Brasil não conseguiu lidar com essas crianças e jovens, repetindo as mesmas atitudes e dando ensejo aos mesmos problemas.

Na década de 1970, percebeu-se a urgência de uma nova legislação menorista, o que viria a se concretizar com a edição do “Novo Código de Menores”¹⁶⁶ de 1979, ainda em pleno regime militar, autoritário, no qual as crianças tidas em “situação irregular”¹⁶⁷ eram efetivamente e novamente alocadas em instituições públicas e passavam a sofrer uma séria de abusos por parte de outras crianças mais velhas e de seus próprios cuidadores.

Novamente nada mudou na prática. Nova lei, mesma atitude, mesmos problemas.

Tutelava-se de forma igual crianças e adolescentes em situações diferentes. Esses menores eram tidos como um problema para o Estado, para a sociedade como um todo, e esse pensamento se refletia tanto no dia a dia delas nas instituições, como na própria legislação

¹⁶⁵ “A criação da FUNABEM deu-se no início militar e como consequência traz muitas de suas ideologias, ao lado da criação da FUNABEM, trouxe a ideia de necessidade de se anular ameaças ao Estado e em nome dessa segurança nacional, a crianças será alçada a categoria de “problema de segurança nacional”. AMIN – Andrea Rodrigues – *Evolução do Direito da Criança e do Adolescente*, p. 6.

¹⁶⁶ LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, [em linha].

¹⁶⁷ Essas crianças tidas como em situação irregular eram órfãs ou simplesmente abandonas, que apresentassem problemas com a legislação vigente.

menorista então vigentes. Destinava-se essencialmente a crianças e adolescentes em “situação irregular”.^{168 169}

No início da década de 80, agravaram-se ainda mais as condições dessas crianças “depositadas” nas FEBENS¹⁷⁰ do Brasil. Eram comuns as fugas, os motins, a violência contra elas, com episódios não raros de tortura e abusos sexuais. Diante desse quadro grave de descaso e em razão de denúncias cada vez mais presentes na mídia brasileira que inclusive repercutiram internacionalmente, a sociedade desperta para essa triste realidade, o que de ensejo a uma cruzada por parte desses organismos, bem como de instituições privadas no Brasil, que passaram a exigir melhores condições e a efetivação de uma política pública em observância aos direitos dos menores.¹⁷¹

Essa problemática perdurará ainda por quase uma década no Brasil. Apenas com a Constituição Federal de 1988 é que irá surgir uma mudança.

Com efeito, o art. 227.º da Constituição da República do Brasil inovou em termos de proteção à criança, com a criação de um novo paradigma ao alterar o olhar destinado a elas. Substituiu-se a doutrina de “situação irregular” pela criança sujeita de direitos, com políticas que envolveram diversas áreas e colocou-as no centro da tomada de decisões a elas relativas. Cresce a criança, cresce a sociedade.

Há uma ruptura com a ideia de criança-delinquência, com práticas segregatórias, quando, na maioria das vezes, essas crianças eram apenas levadas para internatos, em afastamento de suas famílias, ou, caso infratoras, para a FEBEM.

¹⁶⁸ “Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” LEI N° 6.697, de 10 de outubro de 1979, [em linha].

¹⁶⁹ Na prática havia a confusão pobreza com abandono e realocava-se essas crianças em estado de pobreza em famílias substitutas

¹⁷⁰ Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor. Era a materialização estadual da FUNABEM.

¹⁷¹ Dentre esses organismos chama-se a atenção para o trabalho da Pastoral do Menor, “Movimento dos Meninos e Meninas de Rua do Brasil”, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil CNBB, Associação Brasileira de Pediatria, dentre outros.

O “Direito do Menor” é substituído pelo “Direito da Criança e do Adolescente”, com uma concepção maior, mais abrangente e também exigível. Cria-se uma cogestão de responsabilidades: a família, o Estado, a sociedade através de escolas e outros, onde deverão todos atuar em prol do bem-estar da criança e do adolescente.

A nível jurídico, a concretização do preceito legal trazido no art. 227.º da Constituição foi materializada quando da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8069/90, que acolheu a Doutrina da Proteção Integral e materializou o princípio do Melhor Interesse da Criança no Brasil. Previu, ainda, um conjunto de medidas a serem implementadas pelos entes federativos de modo a garantir uma maior efetividade aos preceitos ali contidos.

Houve uma descentralização político-administrativa do tratamento dado a essas crianças/adolescentes, que passou a envolver a esfera municipal, não apenas da própria cidade pelo Conselho Municipal, mas também através dos Conselhos Tutelares¹⁷², que vieram a ser peça fundamental na criação dessa nova política. Com efeito, a proximidade do conselheiro tutelar, advindo da própria comunidade onde da criança e adolescente possibilitaria uma maior compreensão das situações delas em todas as esferas.¹⁷³

Ao contrário do que aconteceu na política menorista, o magistrado passou a ser mais circunscrito ao julgar, afastando a sua atuação *ex officio*.

Paralelamente, a própria atuação do Ministério Público foi ampliada significativamente, possibilitando uma maior proteção a essa criança, tal como previsto no próprio ECA.

De fato, muitas foram as modificações trazidas com o Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

¹⁷² Conforme consta do site da Childhood Brasil, fundação criada pela Rainha Silvia da Suécia, o Conselho Tutelar foi criado em 13 de julho de 1990, concretizando a política de proteção integral da criança, através de sua previsão no ECA. Cuida-se de órgão municipal, autônomo, sem interferências políticas, ou do judiciário ou legislativo. É composto por 5 membros escolhidos através de eleição pela própria comunidade para atuarem em um mandato de 4 anos. Conforme o último levantamento feito no Brasil, ainda, em 2015, havia 5.956 conselhos tutelares instalados em 5.559 municípios, o que alcançava a cota de quase um conselho por município no país. CONQUISTAS do ECA: criação do Conselho Tutelar, [em linha].

¹⁷³ O Conselho tutelar é de suma importância no papel da adoção. Vide art. 136 do ECA.

Leoberto Narciso Brancher¹⁷⁴ elaborou um quadro comparativo entre o ECA e o antigo Código de Menores, estabelecendo as seguintes diferenças:

Código Menorista: doutrina da situação irregular, caráter filantrópico, fundamento assistencialista, centralidade pautada no poder judiciário, com a figura do Juiz predominante e atuando *ex officio*; competência executória dos Estados e União; política centralizadora, institucionalmente estatal; organização em forma piramidal e de gestão monocrática.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): doutrina da Proteção Integral, caráter de política pública e não de caridade, fundado no Direito Subjetivo da criança e do adolescente; decisões participativas; cogestão com a sociedade, mormente através do Conselho Tutelar, organização em rede e gestão democrática.

Direcionado às crianças e aos adolescentes, o ECA traz em seu âmago três princípios orientadores em seus artigos: princípio da prioridade absoluta; do melhor interesse da criança e a municipalização.

Contudo, em que pese todas essas diferenças e claramente um novo caráter protetivo, a realidade é dura e não se pode perder de vista estar sempre se lidando com o lado mais frágil da sociedade: a criança e ao adolescente.

2.3. Breves digressões sobre o superior interesse da criança em Portugal

A Constituição Portuguesa acolheu em seu texto diversos direitos fundamentais de forma direta e ainda de forma interpretativa.

Tal não foi diferente com relação a criança, adotada ou não.

O Superior Interesse da Criança em Portugal é concretizado através “dos princípios constitucionais, como o direito da criança à proteção da sociedade e do Estado com vistas a seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistêmica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento.”¹⁷⁵

¹⁷⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso – *Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude*.

¹⁷⁵ GONZÁLEZ, José – *Código Civil anotado. Vol. V*, p. 389.

Portugal cuidou especificamente do tema de proteção à infância em seu todo, no art. 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹⁷⁶.

Aparece ainda em seu art. 36.º, n.º 4, a proibição de discriminação entre os filhos nascidos fora do casamento.

Quanto à adoção, encontramos a sua presença no art. 36.º, n. 7, que dispõe: “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.”

Outrossim, o superior interesse da criança se encontra presente como vetor condutor nos processos de adoção, conforme se observa do seguinte julgado:

1 - O superior interesse da criança e do jovem deve ser entendido como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 2 -Quando a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante com a criança impõe-se que se salvguarde o superior interesse da criança, particularmente através da adopção.¹⁷⁷

A nível infraconstitucional, o Código Civil Português de 1977 trouxe o tema em seus arts. 1913.º a 1916.º, onde é possível encontrar medidas inibitórias e limitativas referentes ao exercício do direito parental e necessidade de prevalência do interesse da criança.

Não se pode deixar *a lateri* as medidas legais contidas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo.

Especificamente, no que diz a respeito à adoção, encontra-se o superior interesse da criança presente do Código Civil Português em 5 situações bem delimitadas.

A primeira encontra-se no art. 1878.º e diz respeito a oitiva das crianças acima de 12 anos quando do processo de adoção e tal se dá, não por mero formalismo, mas por observância do Superior Interesse da Criança.¹⁷⁸

Em um segundo momento, o 1979.º, ao discorrer a respeito de quem poderá adotar, oferece a possibilidade de se mitigar a limitação máxima de 50 anos de idade para o adotante, quanto for do superior interesse do adotando.

¹⁷⁶ Conforme art. 69 da CRP.

¹⁷⁷ TRIBUNAL de Relação de Lisboa – *Acórdão com o número 80/09.3TMPDL.L1-6, de 24 de junho de 2010.*

¹⁷⁸ TRIBUNAL de Relação do Porto – *Acórdão com o número 371/12.6TBAMT-F.P1, de 20 de abril de 2020.*

Em um terceiro ponto, observa-se no art. 1985.º que ainda que o n. 2 do referido artigo estipule poderem os pais naturais da criança a ser adotada opor-se a revelação de suas identidades, ao interpretar o artigo em conjunto com o enunciado trazido no art. 26.º da Constituição Portuguesa, prevalecerá o superior interesse da criança caso no futuro ela queira saber sua origem.

Também no Código Civil Português, uma quarta situação pode ser encontrada ao se permitir no art. 1986.º o contato entre o adotado e algum membro de sua família biológica, mormente irmãos.

Por fim, o art. 1990.º preconiza o acesso do adotado a sua origem conforme trazido na Lei n.º 143/2015, em um reconhecimento a identidade pessoal da criança.

Contudo, ainda que presente em legislação constitucional e infraconstitucional, a dificuldade será saber qual realmente será o alcance desse interesse, sua interpretação e aplicação em cada caso.

Cuida-se o superior interesse da criança de um conceito indeterminado, que deverá ser construído caso a caso, com um olhar atento, como deve ser em se tratando de direito de família.

2.4. O melhor interesse da criança no Brasil

Atualmente, no Brasil, o tema do superior interesse da criança encontra-se dentro da doutrina da “Proteção Integral da Criança” e possui respaldo a nível constitucional e infraconstitucional, como, mais especificamente abarcado no Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

Conforme anteriormente dito, doutrina seria um conjunto de princípios que servem de base para um sistema, “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.”¹⁷⁹

¹⁷⁹ REALE, Miguel – *Lições preliminares de direito*, p. 303.

Pode-se também dizer ser o princípio um reflexo do caráter integral de uma doutrina e em se tratando do princípio do melhor interesse da criança (incluindo-se o adolescente até 18 anos), haveria ainda uma fortíssima ligação com a própria doutrina dos direitos humanos.¹⁸⁰

Em verdade, no Direito Brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança cuida da materialização da Doutrina da Proteção Integral encontrada no art. 227 da Constituição Federal, verdadeiro vetor hermenêutico.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, em cumprimento ao disposto constitucional, essa materialização encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora presente em outras leis, sempre tendo em mente que a lei desde a sua criação deverá observá-lo, assim como o magistrado na aplicação desta.

Com efeito, consta do art. 5.º da LINDB¹⁸¹ que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Em extensão ao artigo 5.º da LINDB, encontra-se no art. 6.º do ECA que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”¹⁸²

Assim, o princípio do melhor interesse da criança deverá ser critério primário ao se analisar qualquer situação em que essa se encontre presente. Sua importância se dá ainda como bastião de proteção da criança em se tratando de decisões judiciais que poderiam trazer em si mesmas o dogmatismo do tudo ou nada, o que poderia causar terríveis consequências a vida dessas.¹⁸³

Conforme nos ensina Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionantes “fáticos” e jurídicos.[...] Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.¹⁸⁴

¹⁸⁰ LOBO, Paulo – *Direito Civil: Famílias*, p. 78.

¹⁸¹ Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, [em linha].

¹⁸² Art. 42.º do ECA

¹⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – *Dicionário de direito de família e sucessões*, p. 588-589.

¹⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1034.

Há que se observar que, em que pese deva ser sempre observado o melhor interesse da criança, esse interesse nem sempre se dará de forma ampla. Muitas vezes, a depender do caso, o interesse da criança se limitará em escolher entre a “menos pior” escolha a ser feita. Ao se envolver crianças, principalmente as que se encontram em acolhimento institucional, as decisões daí advindas sempre serão difíceis, doídas. Será uma busca pelo ponto de equilíbrio entre uma decisão proferida em observância de uma consistência jurídica e uma decisão proferida com a primazia de uma melhor adequação social para essa criança.

Ao se tratar de adoção, e mais particularmente da desconstituição de uma adoção, a busca por esse equilíbrio é pungente, mas quase inalcançável. É a vertente negativa do melhor interesse da criança; uma administração de danos, pois ao se tratar de uma adoção revertida, sempre haverá traumas seríssimos a essa criança. Ainda que se possa dizer que não havia mais condições, por inúmeros fatores, dessa criança permanecer em sua nova família, novamente ela está sendo abandonada. Há nova perda, novo sofrimento e o direito deverá estar atento a isso.

3. Da preparação da adoção da criança e da família

Através da adoção, cria-se uma família e com ela há uma mudança que afeta a todos os envolvidos e vai muito além da formação de novos vínculos legais, com reflexos diretos na criança que está sendo inserida nessa família afetiva, bem como em quem irá recebê-la, pois a adoção engloba a todos.

Todos os integrantes da família adotam e são adotados.

Hodiernamente, sabe-se que a família é mais do que apenas um agrupamento de indivíduos em si mesmos, é um sistema onde todos os seus componentes atuam de uma maneira que vai além de suas características individuais. Como todo sistema, seja por qual ótica se olhar, para que ele funcione precisa ser estável de modo a garantir a continuidade da família, mas ao mesmo tempo resiliente, de modo a permitir fazer os ajustes advindo de mudanças.

A adoção é uma grande mudança para a criança, para o adotante, para a família que antes da adoção já existia e ponto de início para uma nova família que irá se criar com um novo membro, o adotado.

Em se tratando de adoção, mormente quando se tratar do primeiro filho, estará se acrescentando a família anteriormente estabelecida, marital, uma nova dimensão: a parental.

Com efeito, essa família deixará de ser constituída apenas pelo casal (díade marital), e passará a ser uma triangulação, com todas as mudanças daí advindas. O tempo e o espaço do casal sofrerão mudanças, que podem levar a sentimentos negativos, como o de exclusão do marido quando a atenção da mulher se voltar em maior forma para a criança.¹⁸⁵

O mesmo processo se observará ao se cuidar de uma adoção singular, feita por apenas uma pessoa, onde antes indivíduo só, passará a ser uma díade familiar, com a necessidade de toda uma readequação.

Em razão da magnitude dessa mudança, é essencial haver uma preparação de todas as partes envolvidas para a adequação a essa nova realidade, mormente em se tratando de adoção.

A depender da idade da criança deverá ser desenvolvido um trabalho de maior ou menor de preparação.

De fato, quanto mais velha for essa criança, maiores serão seus traumas, sua história de vida. Ainda que não tenha convivido anteriormente com sua família biológica, haverá uma ruptura de sua história no mínimo com relação a seus cuidadores e a sua instituição de acolhimento.

Essa preparação deverá se dar de forma multidisciplinar, haja vista que permitir a adoção de uma criança por determinada família implica em difíceis decisões e uma ponderação de múltiplos fatores tanto de ordem psicológica e social como também jurídica.¹⁸⁶

A não preparação trará consequências das mais diversas intensidades e formas e, em casos extremos, poderá levar até ao rompimento da adoção, com a “devolução” da criança à casa/instituição de acolhimento.

Jesús Palacios estabelece com maestria que o profissional que atuar nessa área deverá ter em conta que, ainda que trabalhe com o adulto, a prioridade a ser observada é a criança, suas necessidades.

Para tanto, o profissional deverá considerar três grupos de necessidades presentes na criança: o primeiro diz respeito ao passado dessa, o segundo encontra-se diretamente

¹⁸⁵ GOUVEIA, Rafaela; PIRES, Mônica Rute Taveira; HIPÓLITO, João Evangelista de Jesus – *O Novo Ciclo Familiar após o nascimento do primeiro filho*, p. 138.

¹⁸⁶ BOLIEIRO, Helena e Guerra, Paulo – *A Criança e a Família: uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças jovens*, p. 339.

relacionado com o processo de integração dessa à familiar e, por fim, o terceiro versa a respeito da identidade adotiva.

Firmou ainda quatro grupos de capacidades a serem trabalhados no adulto, adotante: história e características pessoais do adotante que o levam a adotar; o processo de adoção em si; as capacidades educativas gerais e outras da própria adoção que deve possuir para observar o melhor interesse da criança e a aceitação a intervenção profissional.¹⁸⁷

As vivências e sentimentos que surgem com a adoção deverão ser trabalhados durante essa e mesmo antes, principalmente com as crianças. Sem se descuidar do depois.

Quanto melhor a preparação, menor as chances de uma adoção revertida.

3.1. O programa de preparação da criança para adoção em Portugal

Toda preparação precisa de planejamento, cuidados, para se alcançar o melhor do propósito pretendido.

Em Portugal, a Lei n 31/2003¹⁸⁸ alterou o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção.

Quanto a adoção, estabeleceu em seu art.º 11.º que os “organismos de segurança social devem providenciar no sentido de o acompanhamento e o apoio às situações de adoção serem assegurados por equipas técnicas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, integrando designadamente as valências da psicologia, do serviço social, do direito e da educação.”¹⁸⁹

Posteriormente, a Lei nº 143/2015¹⁹⁰, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção, consignou em seu art. 8.º ser necessária a regulamentação dos seguintes pontos: 1) a definição e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos organismos de segurança social e demais entidades relacionadas a adoção, no que se refere à preparação, avaliação e seleção das pessoas interessadas em adotar; 2) programa de intervenção técnica de estudo e

¹⁸⁷ PALACIOS, Jesús – *Intervenciones profesionales en adopción internacional: valoración de idoneidad, asignación de menores a familias y seguimiento postadoptivo*, [em linha].

¹⁸⁸ LEI N.º 31, de 22 agosto de 2003, p. 5313-5329.

¹⁸⁹ Art. 11.º da Lei n.º 31/2003.

¹⁹⁰ Atualmente, em Portugal existe apenas a adoção plena.

preparação da criança com fins da adoção; e 3) programa de preparação complementar a ser feito pelos candidatos a adoção.¹⁹¹

Em observância ao determinado na referida lei, os Organismos de Segurança Social elaboraram o Regulamento do Processo de Adoção, a ser seguido pelos Institutos de Segurança Social e pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (SCML).

Estabeleceu-se que a preparação dos candidatos se dará através da participação deste no “Plano de Formação para a Adoção”, que busca a concretização de adoções permanentes, reais, observando sempre o superior interesse da criança.

O Plano é composto por três fases: a primeira fase (Fase A), constitui-se em uma seção prévia feita pelos técnicos (psicólogos e assistentes sociais) à formalização da candidatura que visa esclarecer os aspectos da adoção; a segunda fase (Fase B), poderá se dar em uma ou duas seções para os candidatos adotantes, já em fase de avaliação; e por fim, a terceira fase (Fase C), que consistirá em cinco sessões, quinzenais, a serem ministradas aos candidatos já selecionados.¹⁹²

Essa avaliação é de responsabilidade do organismo de Segurança Social ligado ao local de residência do adotante.¹⁹³

Ao adotante propriamente dito, quando do comparecimento a um dos locais de segurança social, será requisitado que compareça a uma sessão informativa do plano de formação para a adoção, quanto então será informado a ele quais são os objetivos da adoção, - fase A- como proceder para poder adotar. Nessa fase entrega-se um formulário a esse pretendente, que será necessário à formalização da adoção.

A fase B se dará no período de seis meses e servirá para contribuir à concretização do projeto de adoção, adequando-se as capacidades de adotantes às necessidades das crianças,

¹⁹¹ “Artigo 8.º- Regulamentação: 1 - Constan de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social: a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei; b) O programa de intervenção técnica a que alude o n.º 3 do artigo 41.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei; c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.2 - Os instrumentos referidos no número anterior são publicitados nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.” LEI N.º 143/2015, de 08 de setembro de 2015, [em linha].

¹⁹² Art. 5.ª do Regulamento do Processo de Adoção. *Ibidem*.

¹⁹³ São subgrupos do Segurança Social: o Centro Distrital do Instituto de Segurança Social; o Instituto de Segurança Social da Madeira; o Instituto da Segurança Social dos Açores e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

instruindo-o a refletir a respeito da adoção, de seus motivos a adotar, conhecer um pouco a história de vida e necessidades das crianças que estão em situação de adotabilidade; demonstrar a importância do papel do adulto em relação às expectativas da criança e esclarecer a figura da assistência técnica nesse processo.¹⁹⁴

Nos termos do art. 7.º do Regulamento, a fase C ocorrerá após a seleção dos candidatos e diz respeito à vinculação afetiva, corresponde à preparação complementar, prevista no art. 47.º do RJPA.¹⁹⁵ Será composta de sessões em grupo (salvo superior interesse da criança, em casos específicos), onde serão comunicadas as histórias de vida da criança e família, bem como se aprofundará as estratégias a serem seguidas em caso de situações problemáticas.

No que se refere a candidatura propriamente dita, a sua formalização se dará com o preenchimento e entrega de requerimento próprio, acompanhado de documentos¹⁹⁶. Após o preenchimento de todos os formulários com a respectiva juntada da documentação pertinente, deverá o adotante entregá-los no serviço de segurança social anteriormente procurado de sua área de residência, quando receberá um certificado de candidatura.¹⁹⁷

Começará a avaliação da candidatura, realizada através de um amplo estudo psicossocial, instrumentalizado por meio de entrevistas tanto do adotante quanto de outros familiares, aplicação de instrumentos de avaliação social, psicológica, mapa financeiro, conhecimento do domicílio do candidato, pesquisa de antecedentes, relacionamentos, capacidade educativa do adotante de estabelecer regras e limites como fito de promover o bem-estar da criança, mapa histórico do candidato.¹⁹⁸

Conforme se observa na Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, esse trabalho é realizado pela Unidade de Adoção, Apadrinhamento Civil e Acolhimento Familiar (UAACAF)¹⁹⁹, composta de psicólogos e assistentes social, que se divide em duas equipes: a primeira equipe, de estudo, é responsável por analisar e avaliar todas as candidaturas dos

¹⁹⁴ Art. 6º do Regulamento do Processo de Adoção. LEI N.º 143/2015, de 08 de setembro de 2015, [em linha].

¹⁹⁵ Art. 47 do RJPA: “Sempre que o competente organismo de segurança social ou instituição particular autorizada considere essencial à boa integração da criança em situação de adotabilidade a frequência pelos candidatos selecionados de ações de preparação complementar, são estas disponibilizadas, revestindo caráter obrigatório.”

¹⁹⁶ Art. 8º do regulamento. *Ibidem*.

¹⁹⁷ Dentre esses formulários constará perguntas relacionadas às características que o candidato busca em uma criança a ser adotada, através do preenchimento de uma ficha do perfil que ele pretende na criança; um mapa de sua rede social; informações sobre sua situação econômica, dentre outros.

¹⁹⁸ Arts. 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento do Processo de Adoção. *Ibidem*.

¹⁹⁹ Santa Casa Misericórdia de Lisboa. Disponível em: <https://www.scml.pt/acao-social/adocao-apadrinhamento-civil-e-acolhimento-familiar/adocao/>.

interessados em adotar, momento esse em que é traçado o perfil²⁰⁰ do adotante; a segunda equipe, a de integração, fará o *matching* entre o candidato e a criança.

Se a candidatura for deferida para adoção, o candidato será inscrito em uma lista nacional de adotantes, a qual sempre é consultada pelas Equipes de Adoção e ao encontrarem uma criança que possa vir a ser compatível será feita uma proposta de adoção a este candidato que então irá se reunir a equipe técnica da Casa de Acolhimento e será iniciado o processo de preparação da criança para conhecê-lo.²⁰¹

A equipe de integração irá conhecer pessoalmente a criança, bem como terá contato com o relatório elaborado pela equipe da Casa de Acolhimento de onde ela se encontrar, o qual conterà o histórico dela em vários níveis, psicológico, educacional, de saúde, suas características e rotinas.

O processo de preparação da criança visa, dentre outros, garantir o sucesso da adoção e evitar a sua reversão após a sua concretização, com a “devolução da criança” a casa de acolhimento. É de fundamental importância e extremamente necessário, mormente em se tratando de crianças mais velhas, onde há uma necessidade ainda maior de se trabalhar a rejeição e o abandono anteriormente sofridos.

Em que pese o trabalho com a criança visando a uma futura adoção ter início desde o momento em que ela adentra no estabelecimento de acolhimento, no momento em que existe a possibilidade de uma real adoção, ele é em muito aprofundado, realizado através de psicólogos que a auxiliarão a olhar para o seu passado, visando uma resignificação dele. Será trabalhado o luto, pois ela irá se separar de sua família de origem ou mesmo de sua vida em acolhimento (caso não tenha vivência com a família biológica), bem como será preparada para aceitar novos modelos relacionais, a transição e integração em uma nova família. Criar condições para a construção de uma base afetiva e de segurança é indispensável ao desenvolvimento e aceitação da relação emocional a ser criada com a nova família.²⁰²

A partir de então, será feita uma comunicação, por e-mail, aos Centros Distritais para que dentro de um prazo de até 5 dias úteis, possam indicar duas ou três pessoas passíveis de adotarem aquela criança específica, conforme perfil que melhor se adequa a ela. Ao final, será feito um estudo onde se escolherá os candidatos que foram previamente indicados, com o

²⁰⁰ LEI N.º 143/2015, de 08 de setembro de 2015, [em linha].

²⁰¹ Art. 13.º do RJPA. *Ibidem*.

²⁰² Art. 16.º do Regulamento do Processo de Adoção. *Ibidem*.

preenchimento de uma ficha, a qual será encaminhada ao Conselho Nacional de Adoção, o qual, se entender ser o caso, dará permissão para se apresente a proposta de adoção a determinada família.

Haverá um período de convivência entre as partes. Se tudo correr bem, após esse período de convivência, será pedida a adoção ao Tribunal.

A criança a ser adotada será informada de sua adoção nos limites de sua compreensão e maturidade. Após essa informação, há a continuação do trabalho pela equipe técnica, através de uma equipe multidisciplinar, que adotará estratégias para envolver a criança no processo de adoção, esclarecendo a decisão judicial, reforçando que a decisão foi tomada com o intuito de seu melhor interesse, tranquilizando-a e esclarecendo-a a respeito de sua nova família, pois a família biológica não possuía mais condições de ficar com ela, e, se for o caso, informar e trabalhar o fato de que as visitas familiares anteriores irão terminar, construindo um novo referencial de adulto como suporte emocional a essa criança, na figura do adotante. Trabalha-se a preparação da criança para os novos modelos relacionais.²⁰³

Momento crucial no emocional dessa criança cheia de sonhos e expectativas.

Após, inicia-se a preparação para a transição propriamente dita e integração a nova família, a fim de ajudá-la a ajustar suas expectativas. Inicia-se com o álbum de apresentação da família que irá adotá-la, contendo informações detalhadas sobre a nova família, a casa que irá morar, bem como a apresentação da criança para a família que antes havia conhecido de forma mais superficial. Utiliza-se muito a técnica da criança fazer um desenho para ser enviado a nova família. Caso já escreva, é incentivada a escrever para eles, falando de seus gostos, sonhos, tudo, sempre, em conformidade com a idade da criança. A equipe buscará fazer dessa etapa um processo prazeroso para a criança. Tudo de forma muito lúdica.

A correspondência das necessidades da criança e a efetiva capacidade do candidato a adoção está na base de toda a adoção bem concretizada e aqui se encontra a pedra de toque da adoção e a necessidade de um trabalho bem efetivado pelas equipes técnicas. Quando há falha nessa correspondência, quem perde é a criança, parte mais vulnerável sempre nessa equação.

Há que se ter sempre isso em mente.

²⁰³ Art. 18.º do Regulamento do Processo de Adoção. LEI N.º 143/2015, de 08 de setembro de 2015, [em linha].

3.2. O procedimento preparatório no Brasil

O procedimento preparatório no Brasil²⁰⁴ começa com a própria pretensão à adoção, quando o candidato a adotar deverá entrar em contato com a Vara da Infância e Juventude - ou na vara única de sua Comarca -, mais próxima de sua residência e protocolar um requerimento de habilitação à adoção, juntando todos os documentos exigidos por lei²⁰⁵ os quais serão necessários para poder começar efetivamente o seu processo de adoção.²⁰⁶

Esse passo é muito importante, pois se trata do início, da materialização da criação de uma nova família.

A depender da comarca onde se dará a adoção, haverá uma explanação prévia sobre o instituto da adoção e, em observância ao art. 197C.º, § 1º, do ECA, os candidatos deverão participar de 3 a 5 palestras nos Grupos de Apoio à Adoção²⁰⁷, que funciona na própria Vara da Infância e juntar ao processo preparatório o comprovante de comparecimento.

As palestras ministradas são de extrema relevância a preparação a adoção, pois nem sempre os candidatos a adoção estão preparados para tão importante passo. Ali serão discutidos casos de crianças reais, sem identificá-las, que se encontram tanto em casas de acolhimento institucional como familiar, abordando temas como adoção interétnica, doenças preexistentes, como HIV, transtornos psicológicos, crianças portadoras de necessidades especiais, adoção de grupos de irmãos, adoção de crianças mais velhas e adolescentes, dentre outros, sem excluir demandas que poderão surgir dentro dos grupos em discussão.

Após, começarão as avaliações feitas por profissionais técnicos de múltiplas disciplinas, como assistentes sociais e psicólogos, que irão avaliar ser ou não o adotante apto a adotar. A avaliação social se dará em entrevistas previamente agendadas e visitas a própria residência do adotante, com a finalidade de se conhecer melhor quem irá adotar. Essa avaliação poderá inclusive se estender a outros familiares que fazem parte do núcleo familiar do

²⁰⁴ A habilitação à adoção encontra-se prevista e regulamentada na Seção VIII, arts. 197ª a 197-F, do ECA, e é um procedimento judicial, o qual conferirá ou não aos requerentes o direito de adotar.

²⁰⁵ Os documentos a serem juntados encontram-se elencados no art.º 197.º A, I a VIII, do ECA.

²⁰⁶ Disponível em: <http://adocaobrasil.com.br/adocao-passo-a-passo/>.

²⁰⁷ No Brasil existem dois tipos de grupos de apoio, um institucional, localizado na própria Vara da Infância, e outro “Grupo de Apoio à Adoção Privado”, formado por voluntários usualmente ligados a adoção como pais ou mães adotantes, bem como profissionais ligados a adoção como operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais. Estima-se que no Brasil congrega-se mais de 150 grupos de apoio conforme dados da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD). Para maiores informações www.angaad.org.br.

candidato. Cuida-se do estudo social que diz respeito à verificação das condições da família para propiciar uma vida digna para criança. Esse estudo baseia-se em documentos e visitas à casa do requerente.

Será, então, feito um estudo psicológico onde se buscará identificar os motivos da pretendida adoção.

Em que pese todos os procedimentos envolvidos em uma adoção serem de extrema relevância, chama-se a atenção especificamente para essa etapa, pois aqui poderá ser detectada a real motivação da adoção, a qual, se não for em observância ao melhor interesse da criança e de se efetivamente constituir uma família, poderá levar a uma adoção problemática, inclusive com a reversão dessa adoção no futuro.

Haverá ainda a juntada de atestado de sanidade física e mental do candidato.

Em algumas comarcas, exige-se a declaração de bons antecedentes, embora não prevista em lei, e certidões civis e criminais onde constam processos em que os habilitandos poderão estar inseridos como autores ou réus.

Essa etapa, ainda que não exclua em sua totalidade os riscos que as crianças poderão vir a ser submetidas, são de extrema importância como mais uma medida a garantir sua segurança.

Há sempre que se lembrar que a criança em uma adoção é a parte mais vulnerável da relação em todos os aspectos e o Estado deverá atuar de forma contundente com todas as medidas para protegê-la.

Posteriormente a essa etapa, será emitido um laudo técnico desta equipe da Vara da Infância, o qual deverá ser acompanhado por um Parecer do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 197-B.º do ECA²⁰⁸, na medida em que obrigatoriamente intervirá no processo, e encaminhado a um juiz da vara da infância que decidirá se essa família (ainda que composta por uma pessoa) encontra-se apta a adoção.

É possível que haja a inabilitação do requerente, que poderá se dar por uma gama de motivos.

²⁰⁸ Art. 197-B do ECA.

Ao final, virá a fase de inclusão do nome do candidato no Cadastro Nacional de Adoção²⁰⁹, quando então o pretendente fará parte de uma fila de adoção e permanecerá no aguardo de uma chamada avisando que teria sido encontrada uma criança compatível com o perfil definido anteriormente.

A escolha do perfil da criança é muito delicada, habitando em uma linha muito ténue entre a real necessidade de observância dele para fins de adaptação da criança à família e a “coisificação” da criança, como se um objeto fosse. Um filho não é um objeto de exposição ao mundo. É um ser real com perfeições e imperfeições.

A espera poderá ser longa a depender o perfil pretendido pelo candidato, chegando até mesmo a uma década de espera e muitas vezes esse período se estende em razão das exigências previstas nessa busca de perfil por parte do adotante.²¹⁰

Ao se encontrar um perfil compatível, será então perguntado se o adotante gostaria de conhecer a criança em questão. Caso a resposta seja sim, o pretendente irá a casa de acolhimento onde se encontra essa criança, terão contato, mas a visita ainda não será diretamente direcionada a essa criança.

Caso permaneça o interesse nessa criança, o requerente deverá ir a Vara da Infância onde será disponibilizado ao pretendente a história da criança, com os fatos e histórico de vida

²⁰⁹ O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em 29.04.2008, por meio da Resolução n 54 do Conselho Nacional de Justiça, atendendo a um chamado da Associação de Magistrados Brasileiros AMB, quando do lançamento da campanha “Mude um Destino”. Na mesma campanha, chamou-se a atenção para uma situação que dizia respeito as milhares de crianças e adolescentes que se encontravam em casas de acolhimento institucional sem qualquer processo ou sequer alguma comunicação de acolhimento ao Juiz da Vara da Infância, formando um grupo até hoje existente das chamadas “crianças invisíveis”. Para maiores informações consulte: <https://www.amb.com.br/cartilha-da-campanha-mude-um-destino-apresenta-passo-a-passo-da-adoacao/>

²¹⁰ FAVRETTO, Angélica – Quais os procedimentos para a adoção de crianças no Brasil? [Em linha].

dela, inclusive com a destituição/extinção do poder familiar^{211 212}. Após, se for de seu interesse ainda a adoção dessa criança especificamente, será liberado um documento permitindo a visitação dela especificamente na casa de acolhimento em que ela se encontra.

Essa visita é revestida de grande significado emocional, porquanto cuida-se do momento em que o adotante poderá estar conhecendo (e recebendo emocionalmente) o seu futuro filho. Iniciam-se os períodos de visita, o qual não possui um número específico de dias estabelecidos, incluindo, inclusive, a possibilidade de se requerer a saída da criança para visitação com pernoite na casa do requerente. Cuida-se do estágio de convivência que se encontra estabelecido no art. 46.º do ECA.²¹³

O Estágio de convivência é fundamental na adoção, mais do que uma previsão legal, constitui verdadeiro pilar na adoção, porquanto será durante essa convivência que se dará o

²¹¹ A destituição do Poder familiar encontra-se prevista no ECA em seus artigos 155.º a 163.º e estabelece uma série de motivos que levam a tão drástica medida, dentre elas, castigar imoderadamente o filho, o chamado espancamento, deixar o filho em abandono, muitas vezes trancado em casa, sozinho; praticar atos atentatórios a moral e bons costumes; entregar de forma irregular o filho para terceiros com fins de adoção; praticar crimes graves contra outrem da familiar, como infanticídio, homicídio, lesão corporal grave, abuso sexual, estupro contra vulnerável, dentre outros crimes dolosos. Em acontecendo alguma (s) das hipóteses previstas no referido artigo, o Ministério Público Estadual ou quem tenha legitimidade ou interesse, como os futuros adotantes, proporão a Ação de Destituição do Poder Familiar. Cabe ainda, em se tratando de destituição do poder familiar, trazer a questão de um dos maiores problemas relativos à destituição do poder familiar que diz respeito a citação pessoal dos requeridos nos termos do art. 158, §1º, do ECA, o que leva a uma busca que pode gerar anos e deixar essa criança impossibilitada de entrar no cadastro nacional de adoção, diminuindo-lhe em muito as suas chances de adoção. Em que pese a Lei n. 13.509/17 tenha trazido alterações nesse quesito quanto a emissão de ofícios para localização desse familiar, o problema ainda permanece, embora de forma mais mitigada.

²¹² A destituição do poder familiar não se confunde com a extinção do poder familiar, sendo tratada tanto no Código Civil Brasileiro em seus arts. 1335.º e 1638.º, quanto no art. 166.º, §1º, n. II, do Eca, onde ao contrário da destituição, não há sanção em razão de algum ato praticado quando do exercício do poder familiar.

²¹³ “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1 O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2 A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2 A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3 Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”

§ 3 -A. Ao final do prazo previsto no § 3 deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4 deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4 O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5 O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

namoro entre a criança ou adolescente e a nova família. Aqui serão desenvolvidos os primeiros laços afetivos e a base da relação à qual se bem trabalhada levará a uma adoção vitoriosa.²¹⁴

É de suma importância a participação de profissionais multidisciplinares nessa etapa de convivência, com vistas a detectar futuros problemas e trabalhá-los nesse momento.

3.3. A psicologia jurídica. Uma interface psicologia-direito

O Direito não pode e não deve caminhar sozinho, principalmente em se tratando de adoção.

São sempre situações delicadas onde a lei *de per se* não se mostra suficiente para preencher as lacunas a fim de que se chegue a uma prestação jurisdicional o mais próximo possível do melhor interesse da criança. São sempre decisões difíceis, que envolvem dilemas.

Ao lado do direito, encontra-se a Psicologia Jurídica.

Etimologicamente a palavra psicologia significa “estudo da alma” e é composta pela junção das palavras *psic(o)*, oriunda de *psyché* (alma) + *logia*, de logos (razão, conhecimento) e tem como objeto de conhecimento e estudo o ser humano em suas expressões subjetivas, ou seja, o seu comportamento.^{215 216}

As primeiras interações entre o Direito e a Psicologia surgiram ainda no final do século XIX, com o que ficou conhecido como “psicologia do testemunho”, a qual buscava verificar a veracidade das alegações trazidas nos relatos das testemunhas. A essa época, o Direito encontrava-se fortemente influenciado pela visão positivista, a qual priorizava o método científico, o que possibilitou a aproximação da ciência da psicologia com as instituições jurídicas à época.²¹⁷

Os primeiros indícios do surgimento da Psicologia Jurídica remontam ainda ao século XVIII, contudo é no início do Século XX, historicamente falando, em 1911, no Tribunal

²¹⁴ Art. 46.º do ECA: “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.”

²¹⁵ MACIEL, Karolin et al. – *Psicologia jurídica : livro didático / organizador Paulo Roberto Sandrini* , p. 10.

²¹⁶ Não se desconhece que o conceito de *psyche* ao longo dos tempos tem sofrido algumas alterações, contudo filiamo-nos ao seu conceito primevo, de raiz grega.

²¹⁷ ALTOÉ, Sonia – *Atualidade da Psicologia Jurídica*, [em linha].

de Flandres, Bélgica, quando um magistrado de determinado julgamento convocou um especialista que validasse o testemunho de crianças em um crime de homicídio, é que se encontrou oficialmente registrada a sua presença, ainda na fase da “psicologia do testemunho.”

No Brasil, a Psicologia Forense também remonta ao início do século passado, na década de 30, com o trabalho pioneiro de Waclaw Radecki, polonês, com psicopatas no Rio de Janeiro²¹⁸.

Em Portugal, trata-se a psicologia forense como um dos campos da própria psicologia, voltado ao fornecimento de informações a serem utilizadas em qualquer ramo do direito quando da prolação judicial. Coloca-se a psicologia forense nas terras lusitanas, inserto no termo Psicologia da Justiça.²¹⁹

Nesse primeiro momento, a psicologia forense encontrava-se umbilicalmente ligada ao direito penal com o estudo de perfis psicológicos de criminosos. Buscava trazer uma compreensão da conduta do homem face ao delito, traçando motivações, origens da conduta e o próprio funcionamento da mente do criminoso.²²⁰ Ressalte-se inclusive Cesare Lombroso com a sua teoria sobre o “homem delinquente”.

Com o passar do tempo, a psicologia forense se alargou e se modificou na medida em que os próprios sistemas legais se expandiram. A visão primeva de atuação apenas na área penal e na ótica inicial dá lugar a uma revolução. Os psicólogos passam a integrar o próprio Poder Judiciário como funcionários ou pareceristas, verdadeiros auxiliares da Justiça sem que se coloquem em uma relação de subordinação e fundamentais nas mais diversas áreas de atuação, cada vez mais reconhecidos.

Assim, a psicologia forense encontra-se hoje abarcada pela psicologia jurídica, esta com área de atuação ampla e em diversas áreas do direito²²¹.

Conforme preconiza Jorge Trindade há que se ver a psicologia jurídica de uma forma ampla, em sua totalidade, pois ela seria muito mais do que mero instrumento auxiliar do

²¹⁸ Embora presente desde o início do século XX, a psicologia jurídica como especialidade efetivamente reconhecida pelo Conselho de Federal de Psicologia é recente, com cerca de apenas 15 anos e, por ser recente, ainda em construção, a sua atuação está em constante mudança e análise.

²¹⁹ Paralelamente a figura do psicólogo jurídico, em Portugal há ainda a figura do Counseling, como psicologia do aconselhamento, que, infelizmente não há no Brasil.

²²⁰ Ainda de do século XIX, vê-se nessa época, forte influência no Direito penal das ideias de Cesare Lombroso, com a sua teoria sobre o “homem delinquente” trazida em seu “Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente” de 1876.

²²¹ OLIVEIRA, Edson Alves de – *Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade*, [em linha].

Poder Judiciário, porquanto “analisa as relações sociais, muitas das quais não chegam a ser selecionadas pelo legislador.”²²²

Ou seja, a Psicologia jurídica não se juridiciza, permanece fora da incidência normativa, o que lhe permite analisar de forma ampla os comportamentos sociais

A atuação dos psicólogos junto aos conflitos que o judiciário é chamado a julgar cresce em dimensão e tamanho. Tanto na área penal como na área civil e assim deve ser. O mundo não é mais estanque, as relações estão mais fluidas, líquidas, o que traz a necessidade de uma maior adaptação por parte do Direito, mormente em direito de família.

No entender de Carla Machado e Rui Abrunhosa Gonçalves, “mais do que um campo específico do saber psicológico (como o são a psicologia do testemunho ou a psicologia criminal), a psicologia forense deve ser entendida como um campo interdisciplinar, cuja especificidade é a interface entre a Psicologia e Direito.”²²³

Com efeito, o trabalho do psicólogo não se confunde com o trabalho do juiz ou da polícia (se sua atuação se der no campo penal), mas sim auxilia o magistrado a detectar e compreender situações e comportamentos presentes nos conflitos, com uma ótica que escapa ao comum.

No Direito de Família a figura do psicólogo aparece em casos envolvendo divórcios litigiosos, guarda, compartilhada ou não, adoção e regulamentação no direito de convivência. Caberá, nesses casos, ao psicólogo fornecer informações a respeito da dinâmica familiar das partes como fonte para o magistrado.

Na área de Direito de Família, o psicólogo desenvolve, ao lado sociólogos e pedagogos, papel fundamental, ainda mais em se tratando de adoção.

Encontram-se presentes inicialmente e principalmente na seleção dos candidatos a adotar. Trata-se de um processo difícil, onde se busca selecionar pessoas que estão efetivamente propensos a adoção, ao menos *primo ictu oculi*, pelos motivos certos. A motivação é a base da concretização e permanência da adoção.

Posteriormente, deverão atuar ainda no casamento entre o perfil do candidato e determinada criança. Deverão estudar cuidadosamente esse *match*. Esses técnicos

²²² TRINDADE, Jorge – *Manual de Psicologia jurídica*, p. 59.

²²³ MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa – *Avaliação Psicológica forense: características, problemas técnicos e questões éticas*, p. 15.

desenvolverão ainda a aproximação física entre as partes envolvidas na adoção, facilitando e observando a criação de um vínculo afetivo entre adotante/adotado, preparando-os. Os processos de adoção são lentos e burocráticos o que pode levar a frustrações e aumento de ansiedade por parte inclusive dos adotantes. Em se tratando de crianças, não há lugar para achismos ou improvisações.

Ao longo do tempo, na medida em que a adoção passou a ser mais focada na Doutrina da Proteção Integral da criança, o modelo de processo de seleção dos candidatos modificou-se, saindo de um modelo frio de seleção, avaliativo, pautado apenas em bancos de dados e algumas entrevistas para um modelo de treinamento, dinâmico, aberto e flexível, com a exploração da parentalidade por adoção, estudando seus motivos e proporcionando orientações a esses propensos pais. Esse processo se faz presente através dos grupos de apoios, palestras, discussões, treinamentos, presentes nas Varas de Adoção. O aprendizado da própria equipe de apoio é contínuo.

Nem sempre se tem todas as respostas, ainda mais em se tratando de seres humanos. Contudo, é possível sempre refletir e estudar a sistemática da adoção para melhor utilizá-la. O foco é preparação/educação/acompanhamento.

Em que pese tal trabalho não evitar que algumas adoções sejam revertidas, acreditamos que sem essa dinâmica o número de desadoção seria consideravelmente maior.

A atuação preventiva do psicólogo em uma adoção será fundamental para o sucesso desta. Tornam-se agentes transformadores “através de uma práxis com os futuros pais adotivos a partir de grupos operativos, cuja vivência, aliada ao acesso a informações, transcende a avaliação judiciária e própria novos referencias, atitude e conceitos em torno da família e adoção.”²²⁴

Observa-se, ainda, que o papel do psicólogo, em conjunto com uma equipe técnica não precisa ficar restrito até o momento da adoção como ocorre no Brasil, pode-se e deve-se transpassar esse momento para alcançar as relações continuadas nesse processo, quando efetivamente a nova família se estabelecerá. Somente no dia a dia será possível se extrair dessa convivência pontos que, se não trabalhados corretamente, poderão levar a uma reversão nessa adoção.²²⁵

²²⁴ WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj – *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios*, p. 130.

²²⁵ Um outro papel a ser exercido pelo psicólogo no ramo de direito de família, diz respeito também a sua atuação na área de mediação familiar, onde ele poderá contribuir em muito para que as partes envolvidas encontrem a

Quanto maior o apoio técnico à adoção, menores serão as chances de sua reversão. Ganha a sociedade, ganha a família e, principalmente, ganha a criança: um futuro dentro de uma família, a sua família.

4. A devolução de crianças após a adoção (desadoção ou revogação da adoção)

A adoção é uma questão que transcende seu lado jurisdicional. É algo amplo, maior, de caráter humano, social, que merece o maior cuidado possível para alcançar sua completude, a qual se inicia, efetivamente, no final do processo de adoção e alcança sua plenitude ao se estabelecerem os vínculos emotivos familiares após a adoção.

Conforme consta do ECA, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”²²⁶

Será mesmo irrevogável?

Por mais triste que seja, vem se descortinando uma situação cada vez mais comum, embora assim não devesse sê-lo, que diz respeito ao número de crianças que após a finalização jurídica da adoção - e um período que poderá inclusive ser de anos de convivência e de estabelecimento dessa família-, são novamente reinseridas no sistema de acolhimento institucional e têm sua adoção revertida, e se transformam no que comumente se chama de “crianças devolvidas”.

Embora a desistência da adoção não seja prevista diretamente nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, em razão de seu caráter irrevogável, não é o que ocorre na prática e fechar os olhos a essa triste realidade não irá modificá-la. Pelo contrário, a cegueira proposital apenas agrava o quadro de negação da realidade e dificulta a busca por uma melhor solução.

solução diante até mesmo de uma adoção concluída. Em que pese no Brasil a figura do mediador familiar esteja cada vez mais se tornando frequente, ainda se encontra bem atrás da expertise de atuação que se encontra em Portugal, com décadas a frente do Brasil e posição consolidada como método extrajudicial na resolução de conflitos familiares.

²²⁶ Art. 39.º, §1º, da Lei n. 8.069/90 (ECA).

A reversão da adoção poderá sim acontecer, mas deverá se dar pelos motivos certos, não porque a criança ou o jovem é difícil ou chora muito ou mente ou mesmo apresenta comportamento agressivo ou por pretensas nulidades no processo de adoção.^{227 228}

A reversão da adoção, portanto, não deverá ter caráter absoluto, mas protetivo da criança.

De fato, ambos os países veem admitindo em seus tribunais a reversão da adoção e, para tanto, alegam ser em observância do superior interesse da criança. E aqui deve se fazer uma ressalta, sobre qual seria realmente o superior interesse da criança.

Tirando os casos em que a lei permite a perda do poder familiar e a realocação de uma criança em uma instituição de acolhimento – e isso pode ocorrer tanto em se tratando de adoção ou de uma família biológica -, não nos parece que as decisões judiciais têm observado qual devesse ser efetivamente o melhor interesse da criança.²²⁹

²²⁷ “1. Decretada a adoção, por sentença transitada em julgado, não é admissível, face aos fundamentos taxativos da revisão e da legitimidade para a desencadear, que uma irmã do adoptado – que nenhuma intervenção espontânea deduziu nos procedimentos que conduziram à adoção – pretender obter um juízo rescisório do caso julgado material, decorrente de tal sentença, com base em invocadas nulidades processuais, alegadamente cometidas naqueles autos. 2. Não tem qualquer fundamento – perante o valor de estabilidade do projecto de vida delineado para o menor adoptado por sentença transitada - a pretensão de criar, no procedimento de adoção, uma espécie de litisconsórcio necessário de todos os parentes biológicos do adoptado, integrando a respectiva família alargada, em termos de a regularidade da instância no procedimento tendente à adoção implicar que o Tribunal devesse, mesmo officiosamente, promover a intervenção e audição procedimental de todos aqueles familiares biológicos, sob pena de a omissão do chamamento a intervir determinar nulidade insanável, a qual sobreviveria à própria formação do caso julgado, sendo invocável no âmbito do incidente de revisão”. TRIBUNAL Constitucional – *Acórdão com o número 282/2004, de 21-04-2004*.

²²⁸ “Em igual sentido: “1.- A lei (art. 1989º CC) consagra o princípio da irrevogabilidade da adoção plena, cuja justificação assenta no princípio da confiança e da estabilidade das relações familiares. Só excepcionalmente (arts. 1990º e 1991º CC) é admitida a revisão, como incidente do processo de adoção (art.173º-A, nº 3 da OTM), mas apenas com base nos fundamentos substantivamente previstos e pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade. 2.- A sentença de adoção pode, no entanto, ser revista através do recurso extraordinário de revisão (art. 696º CPC), desde que verificados os apertados requisitos legais. 3.- O princípio da prevalência da família, enquanto princípio orientador de intervenção, impõe que seja dada preferência às medidas que integrem a criança ou o jovem na sua família ou promovam a sua adoção, ou seja, as executadas no “meio natural de vida“(arts.4º, g) e 35º, nº 3 da Lei nº147/99). Isto porque toda a criança tem o direito fundamental a ser educada e a desenvolver-se no seio de uma família, de preferência a sua (biológica) - arts. 36º e 67º da CRP; art.7º, nº 1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança. 4.- Decretada a adoção, o princípio da prevalência da família não confere legitimidade a uma irmã do adoptado para deduzir o incidente de revisão da sentença. TRIBUNAL da relação de Coimbra – *Acórdão com o número 2015:5928.12.2TBLRA.C.CI.0F*.”

²²⁹ Recentemente, o STJ, no Brasil, julgou o caso de uma menina que foi adotada aos 9 anos de idade, com um histórico muito triste e um longo período de acolhimento, por um casal em que o pai tinha 85 anos e a mãe 55 quando da adoção. Após 4 anos, a adoção foi revertida e a criança com 13 anos reinserida na instituição de acolhimento para nova adoção, o que não aconteceu. Discutiu-se no caso, danos morais, e alimentos, pois a adoção já havia sido revertida. No voto vencedor, a Ministra Nancy Andrighy esclareceu ter havido severas falhas quando do processo de adoção, onde não teria havido a adequada preparação do casal e da própria criança para uma adoção que denotava mais cuidados, tanto pela história de vida da criança, como em razão da grande diferença de idade entre os adotantes/adotada, bem como não deveria ter sido julgada procedente a ação de destruição do poder familiar sem antes se tentasse uma solução familiar e pela falta de elementos para o

A reversão de uma adoção jamais poderá ser usada como uma saída para se desfazer do trabalho que dá a criação de um filho. Todo filho dá trabalho em seus mais diversos graus e formas. Seja adotado ou não.

O abandono de uma criança sempre gera sequelas seríssimas, traumas profundos e quando isso se dá em uma segunda vez, com a perda novamente de uma família, a medida desse sofrimento é imensurável, transpassa o maltrato psicológico. O sentimento de abandono dessa criança ou jovem o leva a caminhos indefinidos no seu futuro.

Com a entrada em vigor da chamada nova Lei da Adoção no Brasil (Lei n. 13.509/2017), houve uma inovação no âmbito legal no sentido de se implementar sanções aos pais que desistissem da adoção de forma tida como injustificada²³⁰, como uma tentativa de se diminuir o número de adoções revertidas. Contudo, em que pese seja uma evolução legislativa, a devolução de uma criança, é muito mais do que uma compensação econômica a título de danos morais/materiais ou mera exclusão dos pretendentes nos cadastros de adoção, a depender do caso.

Não se trata apenas de se utilizar um pensamento simplista de que seria melhor a desadoção do que “a permanência de uma criança no seio de uma família que não a quer e ao retornar a uma casa de acolhimento ela poderá ser novamente adotada”. A realidade não é essa. A grande maioria das desadoções poderiam ser evitadas com o trabalho de psicólogos, em conjunto com outros profissionais a depender do caso, após a adoção.

Tampouco é fácil para uma criança que já teve uma adoção revertida ser novamente adotada. Cria-se um estigma de uma criança “que não deu certo”, como se fosse um produto devolvido à loja e que se poderá comprar com desconto, “com a caixa aberta”, por não ser mais “novo”. Verdadeiro absurdo. É a perda de uma chance de se constituir uma família para essa criança.

Em uma pesquisa realizada na Casa de Acolhimento em Recife²³¹, Pernambuco, usando indicadores quantitativos, a respeito da “devolução” de 35 crianças com faixa etária entre 1 ano e 8 meses e 17 anos, nos anos de 2009 a 2015, constatou-se que 71,42% das

desfazimento do vínculo. REsp 1698728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021

²³⁰ Dentre essas medidas encontram-se a exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação. Ademias, já se é possível encontrar na jurisprudência brasileira decisões de responsabilização civil decorrente do dano gerado à criança que foi devolvida.

²³¹ MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito – *As Dores do que se quis eterno: impactos da “devolução de crianças e adolescentes adotados na perspectiva dos profissionais*, p. 313.

“devoluções” se deram no período de convivência, quando a criança ou adolescente já se encontrava na casa da futura família, portanto em plena convivência familiar; 14,28% já haviam sido adotados e outros 14,28% se deram em outros casos.

Na referida pesquisa estabeleceu-se ainda ser possível observar comportamentos comuns a essas crianças jovens, que foram divididos em 9 grupos: 1) o primeiro e mais marcante foi a revolta na “re-volta da criança/adolescente à instituição de acolhimento, com o aumento/aparecimento de comportamentos agressivos por parte desses, no percentual de 62,50%. E dentre esses, todos que já haviam passado por uma anterior experiência e realocação foram ainda os mais agressivos; 2) outro efeito percebido deu-se em 14 crianças e jovens dos 24 (58,33%) que apresentaram ainda uma rejeição a uma nova adoção, com nuances diversas entre as faixas etárias, com a negativa por parte delas de conhecerem novos adotantes. As crianças mais novas apresentaram crises de choro²³². As mais velhas verbalizando expressamente não quererem contato com os possíveis pais; 3) reações negativas a devolução como forma de defesa, com a utilização de “mecanismos de defesa imaturos”, ou seja, com a utilização de visões distorcidas de si mesmos e dos outros, com a negação de que a devolução tenha ocorrido, fingem não ter existido como se ainda estivessem no processo de adoção com essa família, ao continuarem a chamar de pai e mãe seus ex-adotantes, falar da casa de onde retornaram no presente, e a perguntar quando e que eles virão buscá-los, muitas vezes permanecem horas na porta da instituição apenas esperando por eles; 4) reações depressivas, com episódios de choro, isolamento, profunda tristeza e introspecção, enlutadas. Diminuíram a afetividade, o carinho, tornara-se crianças apáticas, recuadas; 5) dificuldades em se confiar novamente nas pessoas, mesmo nas que já tinham relacionamentos de confiança como os cuidadores das instituições para onde retornam; 6) dificuldades cognitivas, problemas escolares, inclusive com a desistência em se estudar; 7) autocupabilização. Passam a se culpar pela adoção revertida. Sentem-se ao mesmo tempo envergonhadas por terem sido “devolvidas”, como acham que a culpa foi delas por não ter sido bem sucedida a adoção. Como desdobramento dessa autoculpabilidade, surge uma baixíssima autoestima, com frases como “ninguém gosta de mim”, “vou ficar para sempre no abrigo”, “ninguém me quer”, “faço tudo errado; e 9) problemas no sono, com pesadelos frequentes, insônia e medo para dormir.

²³² “Quanto conheceu o primeiro casal, ela interagiu com ele e com ela Ela (Simone) tava mostrando as coisas que ela estava pintando... Então ela interagiu! E quando foi com o outro casal, que o casal chegou e ela viu, ela se agarrou no pescoço da cuidadora e começou a chorar muito, e a fazer assim coma cabecinha (fazendo o sinal de não). [sic.]” *Idem*, p. 315.

Trata-se de uma situação seríssima que não pode ou deve ser minorada ou ignorada.

Tanto no Brasil como em Portugal a desconstituição dessa adoção deverá ser exceção. Como dito anteriormente, a constituição de uma família dá trabalho e a desistência não é um caminho, é uma fuga, na qual a consequência recairá na criança. Elo mais frágil dessa corrente.

Uma família que apresente a possibilidade de se desistir de uma criança é uma família doente, que precisa de ajuda especializada, com a intervenção de profissionais capacitados para lidar com os conflitos aí presentes e evitar sua dissolução.

A criança também adota. Adota seus “pais”, seus “irmãos”, seus “animais”, seus brinquedos que fazem parte daquela “Casa”.

E o que fazer quando ela é “desadotada”, mas não desadota?

Muitos são os motivos que levam à desadoção, o que torna fundamental o seu conhecimento como forma de evitá-los.

4.1. A criança e o abandono

Todos nós, ao longo da vida, passamos por perdas. Isso faz parte da realidade do ser humano e mesmo de seu crescimento como pessoa.

Contudo, há perdas pequenas, há perdas maiores, e há, infelizmente, perdas imensuráveis, capazes de gerar um sofrimento internamente doloroso e duradouro.

Dentre essas, encontra-se a dor da criança que perdeu sua família, que sofreu por parte de sua família biológica um abandono e mais a miúde, a perda decorrente do abandono sofrido pela criança por parte de sua mãe, de sua figura materna, daquela que desempenha o papel de mãe e deveria ser o ponto focal de segurança na vida desta, principalmente na infância.

O abandono de uma criança gera nela uma perda com consequências futuras, um luto, um pesar longo.

Desde o início do século passado, os psicólogos e psicanalistas veem estudando os efeitos da perda da figura materna na criança.

Freud, de forma categórica, defendeu que as raízes da vida emocional se encontram na infância.

Embora tenha sido muito discutida a figura da mãe ou mesmo de uma mãe substituta quando da infância, existe uma ampla área de concordância no que se refere aos cuidados a serem dispendidos com as crianças desde a mais tenra idade, cuidados esses que passam pela presença constante dessa figura.

John Bowlby, com a sua Teoria do Apego (TA) por décadas cuidou de estudar as consequências para as crianças da perda temporária ou definitiva (no caso do abandono ou morte) de sua mãe, com ênfase nas implicações futuras que poderão a vir a ter essas crianças, dentre elas certos padrões de reação e até mesmo o desenvolvimento de patologias emocionais os quais deverão e poderão ser tratados.

Referido estudo, ganha extremo destaque no nosso atual trabalho, porquanto, acreditamos ser possível minorar os comportamentos tidos como negativos das crianças mais velhas quando da adoção, possibilitando a administração e até mesmo a eliminação de conflitos interpessoais existentes na adoção e conseqüentemente a diminuição da reversão da adoção.

Bowlby desenvolveu seu estudo com crianças saudáveis, em tenra idade, entre o segundo e terceiro ano de vida, que foram expostas a situação onde a criança perdeu ou foi retirada dos cuidados maternos e de todas as outras figuras secundárias dessa família (pai, avós, irmãos, dentre outros) e mesmo de seu ambiente familiar; onde houve a perda mãe, e aqui, esclareça-se não tratar essa perda apenas com a morte desta, mas também com o abandono da criança por parte dela.

Explica o renomado autor que um bebê entre 15 e 30 meses ao ser separado da mãe apresentará, via de regra, comportamentos previsíveis e os distribuiu em três fases. A primeira fase foi intitulada como “fase do protesto”, na qual o bebê, através de choro, gritos, raiva, exige o regresso da mãe e tem esperança que ao avisar que está sofrendo, ela retorne; pode durar vários dias, causando-lhe muito sofrimento. Com o passar do tempo, esse bebê entrará na segunda fase, a “fase do desespero”, ele torna-se aparentemente mais calmo, com menos rompantes de choro, embora ainda anseie muito pelo retorno da mãe, mescla esperança de seu retorno com a sensação do abandono e, com o passar de um período que variará de criança para criança, a esperança converte-se em desespero o que gera muito sofrimento, o qual ele não sabe sequer explicar. Ele não entende a solidão em que se encontra. Aos poucos essa esperança vai se dissipando e o bebê entra na terceira fase, a “fase do desligamento”, quando não mais espera

a volta de sua figura materna e encontra-se em profunda melancolia. A partir de então, conhece os sentimentos de dor, abandono, solidão, até mesmo culpa, por não entender o porquê de seu abandono. Pensa ser responsável pelo vínculo desfeito.

Ao ser novamente abandonada, quando da reversão de uma adoção, a criança “devolvida” revive essa mescla de sentimentos e de profunda dor, que retornam com grande intensidade, embora não seja de todo desconhecida essa perda. A raiva é mais intensa, a tristeza é mais profunda, a dor se mistura com a revolta de uma nova perda familiar e quanto mais velha for essa criança mais capaz se revoltar com a situação e conseqüentemente poderá apresentar comportamentos mais agressivos.

A criança adotada, de uma maneira geral, poderá apresentar problemas com o estabelecimento do afeto em relação a seus pais adotantes e, ao passar por uma “desadoção”, trará ainda mais dificuldades na transição para com os novos pais, em uma nova adoção, por já ter vivido novamente uma separação traumática. A criança ou o adolescente apresentará defesas psicológicas como mecanismos de sobrevivência. Essas defesas serão diferentes em cada caso, muito relacionadas com a própria idade da criança. São crianças e jovens normais, apenas apresentando comportamentos anormais, advindos de um ambiente anormal, qual seja, seu abandono.²³³

A sociedade, ainda que instada a fazê-lo, não conseguiu desenvolver métodos 100% eficazes para se lidar com a dor do abandono em uma criança. As dificuldades são muitas, visto que as competências emocionais irão se estabelecer nos primeiros anos de vida dessa.

Resumidamente, pode-se afirmar que as perturbações advindas do abandono de crianças, e conseqüente dificuldade de vinculação incluem um conjunto de problemas que se observam e que se não tratados com a devida atenção levará a comportamentos intimidantes, agressivo, impulsivos e até mesmo destrutivos. Cuida-se de uma situação grave.

Por isso, os problemas daí advindos precisam de sabedoria e conhecimento para serem enfrentados, com a ajuda de profissionais qualificados, preparados a auxiliarem essas crianças e jovens desde a mais tenra idade tanto em suas instituições de acolhimento como após a adoção.

²³³ RYGAARD, Niels Peter – *A criança abandonada*, p. 29.

4.2. As falhas parentais quanto às motivações para adoção

Não existem motivos certos para a adoção, pois não se trata de uma operação matemática, onde o resultado é sempre previsível, mas existem muitos motivos errados para se adotar que podem levar a uma adoção fracassada, chegando-se ao extremo de até revertê-la.

Essas falhas na motivação se dão de diferentes formas a depender do local da adoção.

A adoção no terceiro mundo, ou nos países de primeiro mundo em relação as crianças advindas de países pobres, muitas vezes vem embasada no sentimento de culpa social. Comumente tida como “peguei aquele (a) menino (a) para criar”, “tadinho, morava na favela, o pai bebia, batia nele”, “a mãe era drogada”, “é irmão da empregada de anos daqui de casa”, “peguei para dar uma condição melhor de vida”, em comum, todas essas razões trazidas dizem respeito à culpa social, mesclada com o aflorar do lado caridoso, do compensar o “eu ter” com o que “o outro não tem”.

Sem desmerecer essas pessoas que pensam estar fazendo o bem, poucas vezes essas adoções são bem-sucedidas, caso não revertidas, não alcançam o objetivo principal de dar uma família calcada no amor a essa criança. Parte-se do passado de desvantagem dessa para um presente em que o mesmo é sempre lembrado, como se fosse demérito do adotado alguma dessas situações e mérito, altruísmo, do adotante, que apesar do “menos” da criança, utiliza-se de seu “mais” e o adota. Com o passar do tempo essa equação não fecha.

É fato inconteste que amor, família, dá trabalho. Indubitavelmente esse filho adotivo em algum momento, assim como os filhos biológicos, dará trabalho; poderá até ir além do trabalho e preocupação normais inerentes as crianças e aos adolescentes e apresentar um comportamento mais agressivo, mais raivoso, revoltado, a depender de sua história de vida anterior e de como ela foi e é atualmente trabalhada em um somatório com a condução da própria nova família. E aqui reside o problema: a criança que antes era um ato de caridade, passa a ser um problema e começa a existir a ideia de “devolvê-la” a sua vida anterior, com todos os méritos de “eu tentei”, mas ele é assim em razão de seu pai violento, ou por ser filho de toxicodependente, ter nascido em uma favela, todos os antecedentes voltam-se como excludentes para justificar a devolução, sem que o adotante caridoso tenha qualquer “culpa” nessa adoção frustrada.

Não se devolvem filhos, não se devolvem pessoas, devolvem-se coisas. Coisas não sofrem, não guardam sofrimento ou adquirem traumas. Crianças não são coisas.

Outra razão comum para se adotar uma criança, e essa razão acontece em todos os países, não só nos mais carentes, diz respeito a adoção por substituição do filho não gerado. Coloca-se no local do filho imaginário um real que, com certeza, não será o espelho pretendido do idealizado. Essa nova criança possui um passado que a outra inexistente não tem. A depender da idade dessa criança adotada, trará com elas atitudes, traumas, comportamentos que não serão o esperado.

Há ainda a criança adotada por alguém, ou mesmo pela família, que não trabalhou o luto, seja por uma criança falecida, ou o luto por uma gestação que não chegou ao final, ou mesmo pelo filho que não pôde sequer ser gerado pela esterilidade. Se não bem trabalhada, a esterilidade física transforma-se com a adoção em uma esterilidade emocional.

Coloca-se uma criança em um local emocional vazio e espera-se que ela possa preenchê-lo e eliminar buracos negros que ela sequer sabia que existiam. A falha é certa. É jogada nessa criança o fardo de se criar uma família, sendo ela o remédio de uma doença que ela não conhece. Criança não é remédio.

Tampouco cabe a adoção por cobrança social. Muito comum em mulheres um pouco mais velhas que não geraram seus filhos por motivos de carreira, excesso de espera de tempo certo, de espera do “homem certo” para ser o pai de seus filhos, e outros motivos que adiaram essa maternidade, e sentem-se incompletas socialmente. A adoção tardia pode se dar pelos motivos certos, de se querer verdadeiramente constituir uma nova família a seu tempo. O que se traz aqui, é a vivência do “todos têm filhos, menos eu”, conseqüentemente, sentem-se, com o passar do tempo, à margem da sociedade familiar em que vivem e buscam na adoção a inclusão nessa “sociedade familiar”. O filho passa a ser um instrumento de inclusão social. Criança não é passaporte social.

Há a adoção para se tentar salvar um casamento, onde a criança a ser adotada terá o peso de “resolver” os problemas não resolvidos entre o casal e com o passar do tempo, terá grandes probabilidades de se tornar um motivo a mais para a discórdia entre esses adultos. Criança não é terapia.

Há a adoção para se dar um irmãozinho ao filho anterior, geralmente biológico, quando não oportuna nova gravidez, como se fosse apenas um bichinho de estimação. Criança não é mimo de ninguém.

Existe ainda a adoção por solidão. Da pessoa que se sente vazia e busca na criança adotada a solução para sua infelicidade. Um caminho errado.

De tudo isso se supõe que se uma adoção não advier de uma vontade clara, poderá representar uma fuga de si mesmo quase eufórica de uma dor interna e levar a uma adoção frustrada.²³⁴

As dores se cruzam dos que não conseguiram pelos mais diversos motivos gestar com as dores de quem já foi abandonado no amor filial. Por isso ser a adoção o modo mais delicado e difícil de constituição de uma família. Mas que, quando devidamente concretizado, trata-se de um belo encontro de sonhos que se tornam realidade, dar uma família a quem quer uma família. E a família é a base de tudo. Criança é amor e assim deve ser vista e cuidada.

A adoção é um projeto de vida familiar, seja monoparental ou não. A família adota a criança. Todos precisam fazê-lo. É querer um filho e pouco se importar que ele venha da barriga ou do coração, pois ele será da alma.

Deverá a adoção ter a ver simplesmente com o desejo de ser pai ou mãe de uma criança que quer ser filho. De se construir uma família. É buscar um futuro, sem apegar-se a um passado.

Todas as crianças precisam ser adotadas, sejam biológicas ou não. Precisam ser adotadas no amor.

O trabalho preventivo a fim de se identificar precocemente fatores que podem levar à uma adoção com probabilidades de reversão é fundamental para corrigir eventuais falhas e adequar as expectativas. Não basta querer adotar.

Com efeito, a motivação para a parentalidade adotiva deve se referir ao desejo verdadeiro de ser pai ou de ser mãe.²³⁵

²³⁴ SÁ, Eduardo; CUNHA, Maria João – *Abandono e adoção*, p. 20.

²³⁵ LEVINSON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de – *Adoção: Desafios da contemporaneidade*, p. 103.

4.2.1. Incompletude da vinculação adotiva

A adoção é a criação de uma família pautada no amor. Contudo nem sempre isso acontece. Não se compra o amor em um supermercado. Ele é fruto de um sonho, de uma predisposição de se criar uma família, o que dá muito trabalho. Há a necessidade de formação de um vínculo afetivo e quanto mais velha for a criança a ser adotada, em uma adoção tardia, mais trabalhada deverá ser essa realidade para que haja a melhor formação de um vínculo afetivo.²³⁶

A ligação afetiva está muito relacionada a formação de um apego.

Conforme dito anteriormente, Jonh Bowlby escreveu a respeito da Teoria do Apego e a importância do vínculo emocional que as crianças dividem com os seus cuidadores. Esse primeiro vínculo emocional será responsável pelo desenvolvimento afetivo dessa criança, suas relações futuras ao longo de sua vida.

Assim sendo, o apego saudável será extremamente importante ao longo da vida dessa criança. Quando a criança chora e sua cuidadora, que a princípio seria sua mãe, responde de forma efetiva, desenvolve na criança um vínculo de confiança, de segurança. A criança começa a perceber que se estiver sofrendo, terá alguém em quem confiar. Cria-se um elo. Ela sente-se segura e em segurança. Esse vínculo é a chave para a criação do apego inicial e que se refletirá por todos os seus relacionamentos.

A capacidade da criança de formar vínculos aparece desde muito nova, logo após o nascimento, assim a criança adotada logo no início de sua vida, apresenta uma capacidade mais rápida de criar vínculos de apego com seus pais adotivos. De forma natural, inerente. A dificuldade em se estabelecer um vínculo de apego aparece, via de regra, quando essa criança anteriormente já foi negligenciada, vivendo em abrigos, ou fazia parte de um ambiente de abusos. Sem estabelecer esse vínculo inicial de apego e segurança com o seu cuidador, essa criança poderá facilmente apresentar ansiedades e problemas em demonstrar e receber amor.²³⁷

O apego é inerente ao ser humano, bem como a necessidade de se criar vínculos.

²³⁶ Chama-se adoção tardia a adoção de crianças com mais de três anos de idade. Contudo, não concordamos com o termo, pois não se tem tempo para a adoção. Ela sempre é válida e a constituição de uma nova família.

²³⁷ BOWLBY, John – *Perda, Tristeza e Depressão*, p. 39.

Bolwby demonstrou também, através de suas pesquisas, a possibilidade de crianças, ainda que abusadas, criarem vínculos. Esses vínculos se darão inclusive com seus cuidadores. No entanto, alertou ainda que nem todo apego é saudável. Apegos não saudáveis são encontrados comumente nessas crianças abusadas ou abandonadas. Situações de negligência como a da maioria das crianças a espera de adoção são exemplos de circunstâncias em que o apego deixa de ocorrer integralmente. Há uma carência latente de afeto nessas crianças.

O primeiro ano de vida da criança é fundamental para a criação do apego e consequentemente a posterior capacidade de se vincular.

Pais que apresentam grande nível de satisfação em permanecer, interagir com seus filhos estão criando um vínculo de apego saudável e durador.

Chivonne Hagan, em sua obra cita uma pesquisa realizada por Juffer, Bakermans-Kranenburg & van IJsendoorn, com 130 famílias adotivas que adotaram crianças com mais de 6 meses de idade até bem mais velhas e perceberam existir um apego fraco por parte dessas crianças com seus adotantes.²³⁸

Concluíram os referidos pesquisadores, ainda, ser necessário e possível ajudar os pais adotantes a ajustar e incrementar a conexão entre as crianças e eles. Observaram a dificuldade de se estabelecer esse vínculo com crianças que se encontram viventes em instituições para adoção, onde são assistidas por cuidadores, que são empregados assalariados e cuidam de muitas crianças. Não há a intenção por parte destes da criação autêntica e duradoura de um vínculo de afeto. Ao entenderem isso, passaram a ajudar os pais adotantes nessa formação de apego.

O desenvolvimento de um apego saudável é fundamental para todas as crianças. Sem a ligação emocional adequada na infância, o apego poderá ficar devidamente comprometido e essas crianças terão grandes probabilidades de, mais tarde, desenvolverem comportamentos inapropriados, com dificuldades em responder as interações sociais e familiares. Poderão apresentar comportamentos típicos que possivelmente levarão a um apego insuficiente entre elas e a família adotante.

Dentre esses comportamentos, encontram-se a dificuldade em estabelecer um contato visual, a demonstração de um afeto geral, inespecífico, mentiras, comportamentos

²³⁸ HAGAN, Chivonne – *The effects of institutional living on attachment in Adoption, Global perspective and ethical issues*, p. 40.

manipuladores, isolamentos, necessidade de chamar a atenção, atitudes agressivas, angústia, com potencialidades para criar-se um ambiente inapropriado para convivência familiar²³⁹

Ultrapassado o ambiente familiar, poderá haver, ainda, a extensão desse comportamento para outros locais como escolas, criando-se, além de dificuldades de relacionamento com outros colegas, um déficit cognitivo.

Esse desenvolvimento emocional incompleto poderá levar inclusive às adoções revertidas, com o retorno dessas crianças novamente as instituições de acolhimento.

A constante troca do ambiente familiar e de cuidadores - de família biológica para abrigos, para nova família, para novos abrigos novamente – torna muito difícil a essa criança o desenvolvimento de relacionamentos estáveis. A cada mudança essa criança é novamente exposta a um turbilhão de emoções. O problema só agrava.

Mas é possível e necessário a mudança de ótica em todo o sistema de adoção para que essas crianças, bem como suas famílias adotantes, possam ser ajudadas.

O processo de adoção de uma criança que não seja recém nascida é bem mais complexo em todos os seus aspectos, mas possível de se concretizar e formar laços verdadeiros de amor.

A transição de uma instituição de adoção para a casa de uma família é carregada de desafios para ambos os lados. Muitas dessas experiências são frustrantes e longe do conto de fadas imaginado por esses pais, que têm dificuldades em entender a pouca demonstração de afeto dessas crianças.

Estarem esses pais informados a respeito dessas dificuldades no desenvolvimento desse elo emocional com a criança é o primeiro passo para se estabelecer esse vínculo, o qual levará algum tempo para ser construído. É um processo complexo e lento. Uma gestação emocional.

Entender o comportamento da criança permitirá entender o que essa criança está passando e do que ela precisa.

Portanto, faz-se fundamental o suporte profissional a esses pais e crianças mesmo após a adoção a fim de se alcançar uma adoção plena em todos os aspectos.

²³⁹ *Idem – Op Cit.*, p. 43.

Quanto maior o suporte que essa nova família receber, mais fácil será manter essa família e afastar a reversão de uma adoção

4.2.2. A criança idealizada. fantasia versus realidade

Será longínquo, a perder de vista, o nascimento dos filhos dentro dos pais. Crescem em nós quando os imaginamos, ainda e só com o rosto dos nossos sonhos, o que fará que sejamos pais antes de termos filhos, ou pais mesmo se não os tivermos... tal com podermos ser estereis tendo filhos.²⁴⁰

A criança é um ser completo em sua individualidade, ainda que carregue características genéticas de seus progenitores. Único. Jamais um espelho ou reflexo fiel de outrem, muito menos de um ser mítico, idealizado, advindo do imaginário.

É um ser completo em sua incompletude.

Muitas vezes, o adotante, ao buscar um filho, busca uma criança previamente idealizada, em modos, tipos físicos, comportamentos pré-definidos e diversos outros fatores anteriormente imaginados.

Contudo, em se tratando de uma criança, quase sempre não se alcança esse padrão almejado, seja em seu próprio filho gestacionalmente gerado e muito menos no filho adotado.

A criança, ainda que adotada em seus primeiros dias de vida, trará com ela cargas genéticas, biotipos e, se mais velha, padrões de comportamento previamente adquiridos, constituídos em razão de sua história de vida que formarão a sua individualidade e a diferenciará de todos os outros. Como assim deve ser.

Ao se buscar mudar uma criança para que seja igual a de seu imaginário, criança essa gestada ou adotada, haverá uma transferência de responsabilidade para essa criança para que a relação dê certo. Não se coloca nos ombros de uma criança uma expectativa assim. Há que se trabalhar esse adulto para que ele entenda que ao se adotar uma criança, adota-se ela em sua integralidade, com sua cor, seu cabelo, seu biotipo, sua história. É claro que essa criança irá ainda se adaptar à nova realidade a ela imposta e adquirir novos trejeitos e comportamentos

²⁴⁰ SÁ, Eduardo; CUNHA, Maria João – *Abandono e Adopção: o nascimento da família*, p. 18.

advindos do que a vida está a lhe proporcionar, mas isso será um plus e não uma substituição ao que ela é: uma pessoa existente, neste plano.

Quanto mais cedo se souber disso e aceitá-lo, mas chances essa adoção tem de dar certo. Sair do imaginário e construir uma realidade baseada no dia a dia.

A passagem do casal como apenas eles para a realidade parental, mormente em se tratando de adoção, é um momento delicado, crucial na vida destes, mesclado de idealizações de como será essa criança a vir ser recebida nessa nova família, com uma mistura de emoções entre fantasia e realidade e por mais que se negue, ainda muito ligada ao estereótipo da parentalidade biológica.

Ao se deparar com realidades muito distintas da imaginada, não há como atender a expectativa dos postulantes à adoção, o que levará ao comprometimento desse processo de adoção se não for ao tempo trabalhada.

4.2.3. A negativa da origem da criança

Outro problema muito comum que se observa em adoções revertidas é a negativa de origem da criança.

Há pais que negam veementemente essa origem quase desconhecida de seus filhos e preferem considerar que o filho adotado começou uma nova história a partir daquele momento, rejeitando em seu todo a biografia pregressa dessa criança.

O medo do desconhecido, a falta de confiança em conseguir aceitar e tratar em sua nova família o passado de seu novo filho, trará dificuldades para tratar de temas relacionados a origem dessa criança.

Esse medo é tamanho que é uma das justificativas dadas pelos adotantes ao buscarem preferencialmente crianças recém-nascidas, como se fosse apenas brotadas de um repolho, ou ainda de outros estados ou mesmo países, como forma de ignorar o passado delas.

Outros pais chegam ao ponto de inventar histórias de que os pais biológicos morreram, fornecendo a essa criança informações falsas, o que os levam a viver em uma rede de mentiras.

Há ainda a insegurança de que essa criança ao crescer queira buscar sua origem e até mesmo ir morar com sua família biológica.

O tema mal trabalhado da origem da família do filho adotivo afeta o relacionamento nessa nova família adotiva, podendo trazer inclusive problemas para a criança.

Afasta-se do passado a criança, o qual passa a ser superestimado, criando uma triangulação fantasiosa entre a criança, a atual família e a família que a abandonou.^{241 242}

A manutenção de tantos e prolongados segredos podem chegar ao ponto de interferir até mesmo na confiança intrafamiliar e consequentemente dificulta a criação de um vínculo afetivo verdadeiro, pautado na confiança.

Quanto maior o segredo de sua genealogia biológica, maior será a curiosidade por ela por parte dessa criança. Novamente leva-se ao imaginário, ao fantasioso tanto por parte dos pais que temem uma família que sequer se constituiu, como do filho que imagina como poderia ser essa outra vida.

Em verdade, os encontros entre crianças adotadas com os genitores biológicos são muito raros na infância, ocorrendo mais na vida adulta destes, quando então conseguirá, se assim o quiser, buscar sua origem biológica, a depender do país.

4.2.3.1. O direito ao conhecimento da origem da criança adotada

Em conjunção com historicidade da criança ou adolescente adotado, encontra-se o conhecimento da origem tanto histórica quanto biológica da criança. Mais um tema delicado em se tratando de adoção.

O ser humano é complexo, único em sua plenitude e tem o direito de saber a sua própria história, seu passado, sua origem, e não há como falar em historicidade pessoal sem que se abranja inclusive a sua origem genética.²⁴³

²⁴¹ LEVINSON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de – *Adoção: desafios da contemporaneidade*, p. 105.

²⁴² Como dito por Levinson, essa realidade é tão concreta que é como se o terapeuta trabalhasse com duas famílias ao mesmo tempo com essa criança: a biológica e a adotiva. *Idem – Op. Cit.*, p. 105.

²⁴³ Como explicado por Stela Barbas: “o futuro homem já se encontra, assim, inscrito e programado no genoma-projecto pelo qual a ontogénese é controlada de modo ativo. O pequeno grupo de células embrionárias que resultam da segmentação do zigoto depois da fusão de dois gametas humanos é já pertença de um certo indivíduo.” BARBAS, Stela – *Direito ao Património Genético*, p. 74.

Hodiernamente, o mundo volta-se cada vez mais ao genoma. Ao conhecimento das origens genéticas. Fonte de conhecimento futuro, existente no momento da concepção de uma criança, onde é possível extrair, através dos gens desse indivíduo não apenas suas características aparentes físicas, mas de forma muito mais complexa, situações futuras de doenças.

Dentre essas, cita-se, a título de exemplo, a “doença de Huntington”, doença genética hereditária, causada por uma alteração no cromossomo 4, dominante, e passada por pelo menos um dos pais. O filho desse casal terá pelo menos 50% de chance de vir a ter esse gen e, ao assim ser, essa criança terá 100% de chances de desenvolver essa doença ao longo de sua vida.²⁴⁴

Ao se adotar uma criança, como é cediço, se um dos adotantes não for um dos progenitores biológicos, não haverá a transferência de carga genéticas destes a essa. Consequente, há um desconhecimento do patrimônio genético do adotado, o que pode levar a um agravamento de alguma doença (como a de Huntington) por demora no tratamento, ante a dificuldade de um diagnóstico.

Com efeito, diversas doenças degenerativas possuem sintomas iniciais muito próximos, o que leva à necessidade inicial de uma anamnese que inclua a pesquisa de doenças existentes em ascendentes.²⁴⁵

Atento ao princípio do Superior interesse da criança, diversas legislações pelo mundo, passaram a permitir que adotados tenham acesso ao conhecimento de suas origens genéticas.

Uma das primeiras legislações a adotar expressamente tal possibilidade foi o “Children Act”, no Reino Unido em 1975²⁴⁶, e, especificamente em relação à adoção, o “Adoption Act”²⁴⁷, em 1976, na qual o adotado maior de 18 anos poderia consultar o registro civil de seu país a fim de conhecer a identidade de seus pais biológicos.

²⁴⁴ Para maiores informações é possível acessar os sites:
<https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-cerebrais,-da-medula-espinal-e-dos-nervos/doen%C3%A7as-do-movimento/doen%C3%A7a-de-huntington> e
<https://medlineplus.gov/genetics/condition/huntington-disease/>.

²⁴⁵ Caso de adoção pelo companheiro (a) de um dos progenitores.

²⁴⁶ Art. 26.º, n. 1 do Children Act.

²⁴⁷ Art 51.º do Adoption Act.

O conhecimento da origem do adotado pode se dar também por outros motivos, como a vontade de saber simplesmente quem são seus pais. Sua origem, sua ancestralidade, sua identidade pessoal, da qual faz parte o seu passado.

Outrossim, saber a sua origem, perpassa ainda pelo princípio da igualdade, presente quando da observância à negativa de discriminação dos filhos quanto à sua origem.

Assevera Cláudia Albuquerque que:

Dado o alto conteúdo de dignidade humana de que se reveste o direito à identidade genética, que esse é um direito a ser garantido aos filhos em geral, independente da origem da filiação, sob pena de se incorrer em intolerável ofensa aos princípios da igualdade, violando a regra de não discriminação dos filhos.²⁴⁸

Em Portugal, o art. 1985.º do Código Civil Português cuidou das identidades dos adotantes e dos pais naturais, protegendo-as.²⁴⁹

Contudo, com relação ao adotado, no entanto, atento ao superior interesse deste, em seu art. 1990.º-A, garantiu o direito ao conhecimento de suas origens, nos limites estabelecidos no RJPA²⁵⁰ e assim tem que ser.

Com efeito, cuida-se de um Direito de Personalidade, o que possibilita a sua inserção no art. 26.º da CRP, dentro de outros Direitos de Personalidade, o qual explicita que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal”.²⁵¹

Daí ser urgente que essa criança seja cuidada sob os mais diversos aspectos, a fim de minorar sua dor e possibilitar uma nova inserção familiar.

4.3. Triste realidade em vidas e não apenas em números

É possível encontrar tal realidade em números, seja no Conselho Nacional de Justiça no Brasil, seja no Relatório Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens,

²⁴⁸ ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de – Paternidade Biológica: um Novo Direito de Personalidade *in* *Temas atuais da Ciência do Direito no Brasil e em Portugal*, p. 95.

²⁴⁹ “Art. 1985.º -Segredo da identidade. 1- A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação. 2 – Os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade não seja revelada ao adoptante. (redação dada pelo Decreto-Lei n. 185/93, de 22-05)”

²⁵⁰ Citem-se os arts. 4.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do RJPA, que permitem que o adotado ao atingir a maior idade, ter acesso ao seu processo de adoção, bem como pleitear o acesso ao conhecimento das suas origens.

²⁵¹ Art. 26.º da CRP.

desenvolvido pelo Departamento de Desenvolvimento Social e Programas de Infância e Juventude, CASA 2019, publicado em outubro de 2020, em Portugal.

Até a edição do relatório, Portugal contava em outubro de 2019 com 9.522 crianças e jovens em situação de acolhimento, sendo que 2.498, iniciaram essa etapa em 2019 propriamente dito.

Dessas, 4.072 crianças e jovens entraram advindas de situações de perigo, das quais 1.503 por processos de urgência.

No ano de 2019, 180 crianças e jovens reentraram no sistema de acolhimento. Dessas, 7 eram advindas de adoções revertidas apenas em um ano, 3 crianças na faixa de 6 a 11 anos e 4 jovens com mais de 12 anos.²⁵²

Tal situação não é diferente no Brasil, pelo contrário, em números puros, assustasse com seu tamanho.

Atualmente, no Brasil, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)²⁵³ temos 30.589 crianças acolhidas, 4.972 crianças aptas a serem adotadas, 4.259 em processo de adoção; 6.173 crianças adotadas de janeiro de 2019 até a presente data²⁵⁴, 32.867 pretendentes adotantes.²⁵⁵

Recentemente, a pedido de um site jornalístico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que 73 adoções foram canceladas entre 1º de agosto de 2019 e 13 de janeiro de 2020.²⁵⁶

São números individualmente pequenos, mas absurdamente gigantes em se tratando de crianças, que deverão ser ao máximo possível evitados.

Toda criança conta.

²⁵² Conforme dados extraídos do Relatório Casa 2019, p. 75.

²⁵³ Integrante do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), foi instituído pelo Ato Normativo nº 5538-25/2019 e é advindo da junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA). O SNA tem como finalidade a consolidação de informações advindas dos tribunais de justiça, com o objetivo de formar uma única base de dados sobre o perfil dos adotantes e adotados.

²⁵⁴ 27 de maio de 2021.

²⁵⁵ SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – *Painel de acompanhamento*, [em linha].

²⁵⁶ ALCÂNTARA, Amara – *Entenda motivos de devolução: Pais adotivos devolvem crianças que não cumprem expectativas e que não ‘se parecem’ com família*, [em linha].

4.4. O Superior/Melhor Interesse da Criança e a desadoção.

Qual é o limite para o sofrimento de uma criança anteriormente abandonada que novamente será exposta a dor da sua “devolução”?

Quando se saber se essa “re-volta” à sua antiga instituição será o melhor para ela, ao ter seus sonhos quebrados, sua família retirada novamente e seu futuro incerto?

Quem será o fiel da balança a assim decidir? Um magistrado no alto de seu conhecimento jurídico, com base em algum estudo psicossocial, em um paradoxo de justiça ao se buscar o equilíbrio entre a lei e a realidade dessa criança? Uma ponderação de valores? Quais valores? Valores de quem? Dela? Como saber, se o próprio conceito do melhor/superior interesse da criança é incerto? Abstrato?

Até recentemente, dava-se pouca atenção a dor experimentada por pessoas adotadas e menos ainda em se tratando de crianças “devolvidas” e essa dor é maior e mais comum do que gostaríamos de admitir. Apenas de poucos anos para cá, percebemos que as pessoas adotadas, ainda que não demonstrem claramente, experimentam uma dor profunda, duradoura, um senso de perda que os acompanha. Os números tidos como pequenos, em números reais, não chamam a atenção para essa problemática. Em um mundo acostumado ao “macro” o “minus” se perde. Mas, e essa criança? Quem serão as suas vozes?

As incertezas em se tratando de “desadoção” superam em muito as certezas.

Ao se chegar um processo ao Poder Judiciário para se reverter uma adoção, que, a princípio é irrevogável, já houve a falha. O dano está feito a essa criança. O vínculo afetivo não se formou, a ajuda não chegou. Sua nova família não é mais sua. De volta ao abrigo.

Ao se falar do superior interesse da criança²⁵⁷, precisamos ter em mente que ele é inicial, ponto de partida e a sua aplicação não pode ser apenas no ponto de chegada, com a sentença de desconstituição dessa adoção, ele precisa e deve ser observado anteriormente a esse estágio, com medidas que possam ser tomadas para que não se chegue a esse ponto. A devolução de uma criança - excetuando-se raríssimas exceções como a própria perda do pátrio poder, por violências, abusos, abandonos, situações essas que em nada se mesclam com a adoção e fazem parte de relações parentais, biológicas ou não, como já anteriormente dito -,

²⁵⁷ Novamente, chamamos a atenção para que estão aí incluídos os jovens até 18 anos pelo próprio ECA, e o jovem também pela legislação Portuguesa no RJPA.

não é a observância de seu melhor interesse. É a solução, ainda que dolorosa, para os problemas dos adotantes, que não souberam lidar com uma criança ou jovem com comportamentos problemáticos, as vezes agressivos ou hiperativos, os apenas fora da imagem idealizada e mitificada do que se busca em um filho.

Conforme aduz Maria Clara Sottomayor, “a importância das decisões relativas às crianças, para seu bem-estar psíquico, exige a concretização do conceito de interesse da criança através de regras específicas e objetivas, como a regra da pessoa de referência e a da prevalência dos laços afetivos sobre os biológicos, baseados no Direito da criança à solução que melhor promova o seu desenvolvimento.”²⁵⁸

Essa noção de superior interesse da criança deverá ter uma concepção que subjaz todo o ordenamento jurídico dos Estados que adotem a Doutrina da Proteção Integral da Criança.²⁵⁹

A “desadoção” não poderá se dar por conta de comportamento das crianças e jovens que apresentem mais difíceis; porque o cachorro da casa não se adapta a criança recém-chegada a essa família; porque ela chora muito; é muito hiperativa ou apática, ou por tantos outros motivos de fundo comportamentais. É preciso um trabalho longo, árduo, de muita ajuda multidisciplinar, efetuado por profissionais que atuem com adoção e sabiam ler a criança e o jovem de modo a possibilitar chegar a eles uma ajuda. Tampouco o trabalho deverá se dar somente com as crianças ou jovens, pelo contrário, a família, os adotantes, deverão ser trabalhados.

As decisões judiciais deverão impreterivelmente observar o melhor interesse da criança. Tanto na “desadoção”, como na permanência da própria adoção. Cada caso deverá ser visto e revisto individualmente, como único, onde se buscará sempre o melhor interesse da criança no caso concreto. O seu mundo jurídico deverá começar a cada caso e centro desse mundo deverá ser a criança. Sempre.

²⁵⁸ SOTTOMAYOR, Clara – *Temas de Direito das Crianças*, p. 51.

²⁵⁹ No Brasil, encontramos no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, uma compilação jurídica voltada a seus melhores interesses e, subsidiariamente, contamos, ainda, com o Código Civil e outras leis mais esparsas que servem também de subsídio ao ECA. Em Portugal, ainda há necessidade dessa compilação mais específicas, ainda que se tenha uma belíssima lei a respeito de crianças e jovens em perigo e a própria lei da adoção. Diante da magnitude do tema, ousou dizer que precisaríamos desenvolver um novo ramo do Direito, qual seja o Direito das Crianças e adolescentes, amplo e específico.

4.5. Um olhar para o futuro: o pós-adoção na Inglaterra

A adoção é sempre um processo complexo, seja juridicamente, seja emocionalmente.

Variável, ainda, de país para país, em razão de fatores culturais e legais.

Em comum, em todos os países que abraçam o instituto da adoção está a constituição de uma nova família para uma criança ou jovem. Em comum ainda a dificuldade na estabilização dessa nova entidade familiar, a qual, caso não devidamente trabalhada, leva a “devolução” da criança ao *status quo* à constituição da adoção.

Contudo, é possível aferir que em determinados países o número de crianças reinseridas em suas casas de acolhimento anteriores é menor do que em outros países, o que nos leva a buscar o motivo de tal.

Em termos de devolução das crianças após a adoção, o Reino Unido, com destaque para Inglaterra, apresenta uma política vencedora no que se refere a adoção.

A preparação para adoção na Inglaterra inicia-se através da procura por parte do adotante (s) a um “local council” ou a uma “*voluntary adoption agency*”.

Após, essa agência ou conselho local disponibilizará todas as informações referentes ao processo legal de adoção. Paralelamente será providenciada uma série de encontros preparatórios nos quais estarão presentes o adotante (s) e outras pessoas interessadas também em adotar.

Caso o interesse permaneça, o adotante receberá algumas visitas por parte do serviço social, o qual avaliará se a pessoa solicitante está apta a adotar.

Paralelamente, será feita ainda uma pesquisa na polícia para saber se o adotante ou outro membro de sua família foi condenado em algum crime contra crianças.

Será solicitado ainda que sejam fornecidos o nome de 3 pessoas que possam referendar o seu caráter, além de um exame clínico completo.

Após cumpridas tais formalidades, a assistente social enviará um relatório minucioso a respeito da avaliação para um conselho de adoção independente composto de pessoas com larga experiência em adoção.

O conselho então fará ou não uma recomendação à agência de adoção com base em sua avaliação.

Caso a recomendação seja favorável, o que nem sempre acontece diante do elevado grau de exigências – e assim deve ser –, começará o processo de busca por uma criança.

Uma vez encontrada essa criança, vários encontros se dão entre a criança e os adotantes, o que levará, se tudo caminhar bem, a uma convivência familiar, na casa dos adotantes de pelo menos 10 semanas antes do processo de adoção em si.

A adoção após concedida é permanente, tendo a criança adotada todos os direitos referentes a filhos próprios biológicos e rompe-se, em definitivo, o vínculo legal com a família biológica.

Da leitura acima, é possível aferir a existência de um procedimento legal, extremamente parecido com muitos outros países: inscrição em um cadastro de adoção, visitas de uma assistente social, procura por uma criança, encontros com essa criança, período de convivência e, ao final, a conclusão do processo legal de adoção, se tudo correr bem.

O que faz então a taxa de reversão da adoção ser menor no Reino Unido, com destaque para Inglaterra?

É o após.

É após a adoção legal que começa efetivamente a formação da família a nível psicológico e é no dia a dia que surgirão os conflitos, muitas vezes frutos de histórias não resolvidas.

Conforme dados da Adoption Legal Center, 72% das crianças adotadas no reino unido possuem algum tipo de trauma referente ao seu abandono ou por terem sido negligenciadas e/ou abusadas. O que leva à necessidade de um acompanhamento especializado para que se possa superar tais desafios.

Esse acompanhamento deverá ser contínuo e prolongado.

A maioria das crianças adotadas apresentarão alguns dos problemas clássicos na vinculação com a nova família e quanto mais velha for a criança ou um jovem mais atenção especializada deverá haver para ajudar no processo dentro dessa nova família. O processo é lento e vale a pena. São crianças normais apenas reagindo de forma anormal diante de todos os traumas que elas trazem, dos mais diversos tamanhos e origens.

Rygaard esclarece que se adotar uma criança por volta dos dois anos de idade, o seu acompanhamento deverá se dar até no mínimo aos 4 de idade, quando então será possível avaliar a existência de algum problema mais profundo de vinculação. A essa fase ele chama de período de transição.²⁶⁰ Esse período é compreendido após a adoção, o que apenas demonstra a necessidade de um acompanhamento por parte de profissionais qualificados nas adoções já consumadas.

Para tanto, há na Inglaterra, além do acesso ao sistema de saúde pública, onde existe a figura de profissionais aptos a lidar com a família, previsão de um pagamento de um subsídio por parte da Autoridade Local ou Agência Adotiva aos pais adotivos. Esse subsídio incluirá as necessidades adicionais que advirão com essa adoção, quando se requererá cuidados especiais para que se possa trabalhar alguma deficiência se a criança adota apresentar a necessidade de algum cuidado especial por apresentar alguma patologia, deficiência ou dificuldades comportamentais.

De fato, na Inglaterra o Adoption Support Fund²⁶¹ (ASF) foi criado com a finalidade de ajudar as famílias a adotarem, bem como para dar suporte as famílias que já adotaram e precisam de algum tipo de apoio terapêutico. Esse serviço encontra-se disponível para crianças que vivam na Inglaterra que tenham até 21 anos ou 25 se portadoras de uma declaração de necessidade especial, que sejam adotados e estivessem anteriormente sob os cuidados de alguma autoridade local na Inglaterra País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, ou mesmo tenham sido adotados no exterior.

Para ter acesso ao fundo, é necessário que haja uma avaliação a respeito da necessidade de apoio da adoção da família a ser realizada pela autoridade local que tiver colocado a criança nessa família. Essa autoridade será responsável por acompanhar essa família e dar-lhe suporte por três anos após a adoção. Após esse período, a responsabilidade do acompanhamento se dará por parte a autoridade local de adoção de onde a família resida, se diferente da originária. A avaliação servirá para identificar quais serviços terapêuticos são necessários a essa família. A própria autoridade fará a inscrição da família no Fundo, o qual liberará o financiamento para essa autoridade local financiar o serviço terapêutico no valor de 5.000 mil libras para terapia, separando até 2.500,00 libras por criança caso seja necessária

²⁶⁰ RYGAARD, Neils Peter – *A criança abandonada*, p. 138.

²⁶¹ Adoption Support Fund. Disponível em <https://www.first4adoption.org.uk>.

terapia especializada. Caso o valor não seja suficiente, poderá ser pedir uma provisão de liberação de até 30.000,00 libras ano, a depender de avaliação.

As terapias financiadas serão, dentre outras, de treinamento terapêutico de paternidade, psicoterapia do desenvolvimento Dídico, terapias criativas, Terapia de sensibilização e reprocessamento do movimento ocular (EMDR), Resistência não Violenta (NVR), Terapia de integração sensorial e terapia de apego sensorial, psicoterapia, avaliação aprofundada das necessidades da criança e da família com foco no trauma e no apego, dentre outras.

Essas terapias, bem como a avaliação de suas necessidades, se darão através de profissionais qualificados, licenciados de um Conselho Profissional de saúde e cuidados, como por exemplo um Psicólogo Clínico ou um Psicoterapeuta de apego²⁶².

Não se desconhece que tanto o Brasil como Portugal não são países ricos como a Inglaterra, contudo, diante do pequeno número de crianças adotadas dentro da realidade de cada um deles, é possível a partir da adaptação desse modelo, buscar um suporte terapêutico a essas famílias adotantes e aí sim observar o melhor interesse da criança.

Cabe ressaltar que ainda que inexistente na legislação brasileira a obrigatoriedade ou possibilidade de um acompanhamento após a adoção às novas famílias constituídas, aos poucos, de forma tímida, estão surgindo programas ou tentativas de sanar a lacuna presente na legislação.

No Rio de Janeiro, como exceção ao que acontece com o resto do Brasil, é possível encontrar um belíssimo programa chamado “Pós-Natal da adoção”, ganhador do 12º Prêmio Innovare de 2015, que oferece às famílias formadas a partir da adoção um assessoramento multidisciplinar, envolvendo profissionais das mais diversas áreas, como psicólogos e advogados, como intuito de ajudar a essas famílias a superarem as dificuldades surgidas com e após a adoção e evitar a reversão da adoção.²⁶³

²⁶² O psicoterapeuta do apego é o profissional que irá trabalhar com a Teoria do Apego (TA), ou como é conhecida em inglês “Attachment Theory” (AT). A referida terapia do apego (TA) trabalha a relação entre os primeiros vínculos de uma criança e as suas expectativas emocionais futuras. Remodelando os modelos operantes internos da criança. Nesse contexto MENDES, Lorenna Sena Teixeira; Rocha, Neusa Sica – *Teoria do Apego: conceitos básicos e implicações para a psicoterapia de orientação analítica*, p. 1-15.

²⁶³ Para maiores informações, consultar FARIELLO, Luiza de Carvalho – *Projeto “Pós-natal da Adoção” oferece apoio a famílias adotantes no RJ*, [em linha].

A família trabalhada apresenta condições melhores de evitar a “desadoção”, bem como a possibilita o desenvolvimento de uma família saudável, que, ao final é o que se busca na adoção.

Toda criança merece o melhor da sociedade.

Conclusão

A adoção sempre esteve diretamente ligada a própria história da humanidade e com ela caminhou ao longo dos anos, adaptando-se, modificando-se, evoluindo.

De um primeiro momento onde a criança era vista como um meio para se alcançar um fim de determinada família, principalmente relacionada a seu aspecto religioso, alcançou a adoção status de instituto e voltou-se à criança, mormente através de mecanismos que foram surgindo até se consolidarem na Doutrina da Proteção Integral da Criança, observada em diversos ordenamentos jurídicos mundo a fora, e concretizada nos princípios do melhor e superior interesse da criança no caso do Brasil e de Portugal. Verdadeira forma de constituição de família.

Contudo, vivemos em um mundo fluido, líquido, onde tudo se modifica e com ele as relações jurídicas, sociais e familiares.

De instituto jurídico, a adoção altera-se e põe a prova a ciência do direito como ciência social. As velhas roupagens e conceitos jurídicos a ela relacionados, não mais vestem a realidade constante na adoção, mormente em se tratando de pós-adoção, diante de um crescimento alarmante do número de adoções que são dissolvidas, “crianças devolvidas”, mesmo que conste nos ordenamentos jurídicos tanto português como brasileiro ser a adoção irrevogável.

Na prática não é o que se observa.

Poucos são os estudos ainda a respeito do tema “devolução de crianças após a adoção”, a nível de Estado ou não, o que afasta a melhor compleição de tão triste realidade. Faltam dados, pesquisas, consistência, como se ao mesmo tempo fosse o tema irrelevante ou se pudesse, ao não o debater, negar a sua existência.

Mas ele existe. Em números e em vidas.

Quando da desadoção, há uma perda tripla para o adotado: da esperança, da família em si e, por constar em seus apontamentos, da diminuição real de chances de uma nova adoção.

O Direito, com o seu vasto alcance e poder de decisão na vida dessas crianças, possui um grande potencial de causar dor e sofrimento a essas mesmas crianças ao dissolver uma adoção. O Superior/melhor interesse da criança não poderá ser observado apenas quando

da sentença de dissolução, ele deverá ser trabalhado antes desse momento. Para que não se chegue a esse ponto. Muitas vezes, a depender do caso, o interesse da criança se limitará em escolher entre a “menos pior” escolha a ser feita no caso concreto. Ao se envolver crianças, principalmente as que se encontram em acolhimento institucional, as decisões daí advindas sempre serão difíceis, doídas. Será uma busca pelo ponto de equilíbrio entre uma decisão proferida em observância de uma consistência jurídica e uma decisão proferida com a primazia de uma melhor adequação social para essa criança.

Ao se tratar de adoção, e mais particularmente da desconstituição de uma adoção, a busca por esse equilíbrio é pungente, mas quase inalcançável. É a vertente negativa do melhor interesse da criança, uma administração de danos, pois ao se tratar de uma adoção revertida, sempre haverá traumas seríssimos a essa criança. Ainda que se possa dizer que não havia mais condições, por inúmeros fatores, dessa criança permanecer em sua nova família, novamente ela está sendo abandonada. Há nova perda, novo sofrimento e o direito deverá estar atento a isso.

Nesse contexto, a adoção deverá ser trabalhada com uma visão mais humana, mais multidisciplinar, em conjunto com outras ciências. De instituto jurídico a instituto social a adoção deverá contemplar o diálogo entre diversas disciplinas, de modo a efetivamente abranger profissionais técnicos com formação especializada em psicologia infantil e psicoterapias do Apego, dentre outras, sempre de forma ampla.

Não se desconhece já existir uma inteiração multidisciplinar quando da adoção na sua preparação, onde o papel do profissional especializado atua na busca do melhor casamento entre a criança a ser adotado e o adotante, dentre outros momentos. Contudo, o que se vê é que nem sempre é suficiente o trabalho desses profissionais que se encerra quando da constituição da adoção.

O maior desafio agora a ser enfrentado diz respeito ao trabalho a ser realizado após a adoção, quando da constituição efetiva do vínculo emocional, do apego, da construção dessa família, no dia a dia, onde realmente irão surgir os pontos conflituais.

Essa realidade já se encontra presente em alguns países, de forma mais ampla, como ocorre na Inglaterra, a qual, ao estabelecer uma política de apoio familiar pós-adoção, com o suporte terapêutico de diversas linhas a essas famílias, tanto referente aos pais, ajudando-os a compreender os problemas e conflitos de seus filhos, como trabalhando com as crianças, viu diminuir significativamente o número de adoções dissolvidas e conseqüentemente de “devolução de crianças.”

O processo de adoção na ótica do Poder Judiciário em nada se assemelha ao processo de adoção apresentado na psicologia. Em se tratando de adoção o conflito é comum e o seu não enfrentamento levará a uma adoção revertida. A figura do psicoterapeuta poderá favorecer a escuta das partes envolvidas e trabalhar a fragilidade psíquica da relação, modificando o movimento inicial de devolução dessa criança.

Em números reais, são poucas as adoções realizadas tanto em Portugal, quanto no Brasil, ao se considerar a população desses. Assim sendo, é possível incluir dentre de seus serviços de saúde, no caso do Brasil o SUS (Sistema Único de Saúde), uma área especializada no acompanhamento terapêutico as famílias adotantes que dele necessitarem, por um período considerável. Criar uma política pública que favoreça essas famílias. Ao se pensar em “devolver” uma criança, observa-se estar essa família doente, precisando de ajuda e de cuidados.

Não se desconhece Portugal já possuir alguma orientação profissional nesse sentido quanto às famílias constituídas pela adoção, contudo ainda é insípida, embora bem melhor que a oferecida pelo Brasil, que é praticamente inexistente.

A figura do Estado deverá estar mais presente após a concretude da adoção e pelo período que for necessário, caso a caso, proporcionando um suporte familiar em várias áreas.

Por fim, em casos extremos, caberá também e ainda ao Poder Judiciário, ao se defrontar com situações concretas, usar de sensibilidade e enfrentar o desafio, construindo uma jurisprudência na qual a criança se encontre protegida e seu interesse observado, casuisticamente.

Em se tratando de adoção de crianças, o foco da adoção deverá ser sempre elas, elo mais frágil nessa tão delicada relação.

O Superior interesse de uma criança é fazer parte de uma família que a ame. Quando da dissolução da adoção, seu interesse, de modo geral, já não é observado. As palavras, psicologicamente falando, quando silenciadas, tornam-se atos, por isso a importância de uma intervenção clínica profissional após a adoção e principalmente quando do surgimento da ideia da reversão desta, a fim de que se constate não ser a devolução a única opção como forma de ultrapassar os conflitos aí existentes.

São muitos os desafios a serem enfrentados, porém necessários em prol da criança, pois em um mundo onde todos gritam, as crianças são as mais mudas.

Referências Bibliográficas

Fontes Documentais

AS DIRETRIZES ou Princípios Orientadores de Riade: Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

AS REGRAS de Beijing: Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985.

AS REGRAS de Tóquio: Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990

CARTA de Lei de 1 de Julho de 1867. *Código Civil Português*. Porto: Livraria Internacional, 1879. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. [Consult. 03-05-2021].

CÓDIGO de Processo Civil. 48.ª ed. Saraiva: São Paulo, 2019. ISBN 978-85-53604-31-9

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. 53.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-63621-7.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto 4ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6809-1

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. [Em Linha]. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. [Consult. em 06-04-2022].

DECLARAÇÃO de Genebra, de 26 de setembro de 1924. Assembleia da Liga das Nações.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente: Adota e proclamada pela Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1959

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem: Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

DECRETO-LEI N.º 120, de 26 de novembro de 1998. *Diário da República*, I Série, n.º 233 (26-11-1977), p. 5053-5053.

DECRETO-LEI N.º 139, de 16 de setembro de 2019. *Diário da República*, I Série, n.º 177 (16-09-2019), p. 11-29.

DECRETO-LEI N.º 164, de 25 de outubro de 2019. *Diário da República*, I Série, n.º 206 (25-10-2019), p. 65-79.

DECRETO-LEI N.º 185, de 22 maio de 1993. *Diário da República*, Série I-A, N.º 119/1993 (22/05/1993), p. 2792 - 2801. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/185-1993-282517>. [Consult. em 06-04-2022].

DECRETO-LEI N.º 497, de 26 de novembro de 1977. *Diário da República I Série*, n.º 274 (26-11-1977), p. 2819-2820.

DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult. 06-04-2022].

DECRETO-LEI N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. [Consult. em 06-04-2022].

DECRETO N.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. [Em linha]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=ablacta%C3%A7%C3%A3o%20ou%20guarda.-,Art.,as%20do%20crime%20de%20desacato>. [Consult. em 06-04-2022].

DECRETO-LEI N.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7167-1.

LEI N.º 2, de 29 de fevereiro de 2016. *Diário da República*, I Série, n.º 41 (29-02-2016), p. 634, 635.

LEI N.º 31, de 22 de agosto de 2003. *Diário da República*, I Série, n.º 193 (22-08-2003), p. 5313-5329.

LEI N.º 143, de 08 de setembro de 2015. [Em linha]. Diário da República, Série I, n.º 175/2015, [2015-09-08], p. 7232 - 7251. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/143-2015-70215247>. [Consult. em 06-04-2022].

LEI N.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harm oniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. [Consult. em 06-04-2022].

LEI N.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. [Em linha]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6697&ano=1979&ato=f56ATQq1EMrRVTab9>. [Consult. em 06-04-2022].

LEI N.º 8.069, de 13 de julho de 1990. 3.ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. ISBN 85-7365-155-5 1.

LEI N.º 11.105, de 24 de março de 2005. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. [Consult. em 06-04-2022].

LEI N.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. [Consult. em 06-04-2022].

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 298.009/SP, de 19 de agosto de 2014*. Relatora: Nancy Andrighi.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 570.728/SP, de 09 de fevereiro de 2021*. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 597.554/PR, de 02 de dezembro de 2020*. Relator Raul Araújo.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.448.969/SC, de 21 de outubro de 2014*. Relator: Moura Ribeiro.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n.º 1.5204.54/RS, de 22 de março de 2018*. Relator: Lázaro Guimarães [Desembargador convocado da 5ª Região].

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça REsp n.º 1.587.477/SC, de 10 de março de 2020*. Relator: Luis Felipe Salomão.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.635.649/SP, de 27 de fevereiro de 2018*. Relatora: Nancy Andrichi.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.698.635/MS, de 01 de setembro de 2020*. Relatora: Nancy Andrichi.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – *Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.698.728/MS, de 04 de maio de 2021*. Relator: Moura Ribeiro [Relator. para acórdão Nancy Andrichi].

TRIBUNAL de Relação de Lisboa – *Acórdão com o número 80/09.3TMPDL.L1-6, de 24 de junho de 2010*. Relatora: Fátima Galante.

TRIBUNAL Constitucional – *Acórdão com o número 282/2004, de 21 de abril de 2004*. Relator: Mario Tórrres.

TRIBUNAL de Relação do Porto – *Acórdão com o número 371/12.6TBAMT-F.P1, de 20 de abril de 2020*. Relator Jorge Seabra

TRIBUNAL de Relação de Coimbra – *Acórdão com o número 2015:5928.12.2TBLRA.C.C1.0F, de 03 de março de 2015*. Relator: Jorge Arcanjo.

Bibliografia

Geral

ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de – *Paternidade Biológica: um Novo Direito de Personalidade in Temas atuais da Ciência do Direito no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-65-5510-075-4.

AMARAL, Jorge Augusto Pais do – *Direito da Família e das Sucessões*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7117-6.

AMIN, Andrea Rodrigues – *Doutrina da proteção integral*. In FERREIRA, Kátia Regina; MACIEL, Lobo Andrade (Coord.) – *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0376-4.

ARIÈS, Phillipe – *História Social da Criança e da Família*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2019. ISBN 978-85-216-1347-3.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 2006.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – *A Criança e a Família: uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças jovens*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2014. ISBN 978-972-32-2249-4.

BRANCHER, Leoberto Narciso – Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. In: MARQUES, Antonio Emilio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (Coords.) – *Pela justiça na educação*. Brasília: Fundescole e MED, 2000.

BRIGAS, Miriam Afonso – *O Direito da Família na História do Direito Português (do século XVIII aos antecedentes do primeiro Código Civil Português)*. *Novas Reflexões*. Lisboa: AAFDL, 2019. ISBN 978-972-629-303-3.

CAMPOS, Diogo Leite de; Campos Mônica Martinez de – *Lições de Direito de Família*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7643-0.

CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito de família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-0993-3.

CAMPOS, Diogo Leite de – O ser humano como ser familiar: The human being as a familiar being. *Revista de Direito de Família e das Sucessões* [Em linha]. Vol. 1, N.º 1 (jul./set. 2014), p. 215-223. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83581>. [Consult. 14-05-2020].

CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

COHN, Clarice – *Antropologia da Criança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. ISBN 978-85-7110-855-4.

COULANGES, Fustel de – *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2009. ISBN 978-85-7232-780-0.

DIAS, Maria Berenice – *Manual de Direito das Famílias*. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6711-7.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda – *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da – *Direitos da Criança e do Adolescente*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 9788522473311.

GONZÁLEZ, José – *Código Civil anotado. Vol. V: Direito de família*. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 9789727246892.

GOUVEIA, Rafaela; PIRES, Mônica Rute Taveira; HIPÓLITO, João Evangelista de Jesus – *O Novo Ciclo Familiar após o nascimento do primeiro filho*. PSIQUE, N.º 11 (jan./dez. 2015), p 135-160. ISSN 1647-2284.

JATHAY, Vera Maria Barreira – *Novos rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: A adoção internacional*. In: BARROSO Luís Roberto, TIBURCIO Carmen (Org.) – *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN 85-71475423.

LOBO, Paulo – *Direito Civil: Famílias*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-15916-7.

MACIEL, Karolin et al. – *Psicologia jurídica: livro didático*. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. ISBN 978-85-7817-604-4.

MACHADO, Carla; Gonçalves, Rui Abrunhosa – *Avaliação Psicológica forense: características, problemas técnicos e questões éticas*. In: Machado, Carla (Coor.) – *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilibrios, 2011. ISBN 978-989-8333-07-0.

MADALENO, Rolf – *Direito de Família*. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8795-4.

MOURA, Lia Cruz – *Estado Penal e Jovens encarcerados: uma história de confinamento*. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1314/1/tese.pdf>. [Consult. em 04-02-2021].

OLIVEIRA, Edson Alves de – *Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade*. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Disponível em: doi:10.11606/T.47.2016.tde-05082016-150735. [Consult. em 22/05/2021].

REALE, Miguel – *Lições preliminares de direito*. 27.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-020- 4126-4.

RYGAARD, Neils Peter – *A criança abandonada*. Lisboa: Climpesi, 2006. ISBN 978-796-229-7.

SANTOS, Eduardo dos – *Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 1999.

SOTTOMAYOR, Clara – *Temas de Direito das Crianças*: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5588-6.

TRINDADE, Jorge – *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito*. 6.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN 978-85-7348-804-3.

VICENTE, Dário Moura – *Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral*. Vol. 1. 4.^a ed. São Paulo: Almedina, 2018. ISBN 978-85-8493-436-2.

Específica

ADOTAR uma criança. [Em linha]. *Eportugal.gov.pt*. [s.d.]. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/adotar-uma-crianca>. [Consult. 06-04-2022].

ALMEIDA, Maria João Rodrigues de – *O processo de adoção em Portugal no século XXI*. [Em linha]. Lisboa, 2019. Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Serviço Social, apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19799/1/master_maria_rodrigues_almeida.pdf. [Consult. 31/03/2021].

AMORIM, Nuno – *Processo de Adoção, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar*. [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República: Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, 2017.

ARGIGÓ, Maria Inês França – *Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos e Deveres*. Rio de Janeiro: Cronus, 2009. ISBN 978-858-72-9829-4.

ASSIS, Susana Almeida Zamira de – *Parentalidade sócio-afectiva: Portugal e Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4539-9.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho – Adoção. In *CURSO de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e prático*. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0376-4.

CARVALHO, Maria João Leote de; SALGUEIRO, Anabela – *Pensar o acolhimento residencial de crianças e jovens*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018. ISBN 978-989-8380-31-9.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito de Família. Vol. I: Introdução ao Direito Matrimonial*. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2008. ISBN 972-32-1034-7

FAMILYCONNECT helps adults who have been adopted or in care find answers to questions about their origins. [Em linha]. *FamilyConnect*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.familyconnect.org.uk/>. [Consult. em 06-04-2022].

FAVRETTO, Angélica – Quais os procedimentos para a adoção de crianças no Brasil? [Em linha]. *Gazeta do Povo*. [01 fev. 2017]. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/quais-os-procedimentos-para-a-adocao-de-criancas-no-brasil/>. [Consult. em 13-11-2021].

FURSLAND, Eileen – *Preparing to Adopt: a training pack for preparation groups*. 3.^a ed. London: BAAF, 2010. ISBN 978-1-905664-84-9.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura – *Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Sedes Sapientiae, 2015. ISBN 978-85-61977-87-0.

GOMES, Joana Salazar – *O Superior Interesse da Criança e as Novas Formas de Guarda*. Lisboa: Universidade Católica, 2017. ISBN 978972405451.

HENRIQUES, Margarida Rangel; DOMINGUES, Margarida; TEIXEIRA, Diana Neves; SILVA, Sara – *Programa de Preparação da Criança para a adoção. Manual*. Lisboa: Coisas de Ler, 2017. ISBN 978-989-8659-84-2.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de – *Adoção: desafios da contemporaneidade*. São Paulo: Blucher, 2019. ISBN 978-85-212-1274-4.

MACEDO, Dina et al. – *CASA 2017: Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. Lisboa: Instituto da Segurança Social, 2018. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/16000247/Relatorio_CASA_2017/537a3a78-6992-4f9d-b7a7-5b71eb6c41d9. [Consult. em 06-04-2022].

MENDES, Lorena Sena Teixeira; Rocha, Neusa Sica – Teoria do Apego: conceitos básicos e implicações para a psicoterapia de orientação analítica. *Revista Brasileira de Psicoterapia*, Vol. 18, N.º 3 (dez. 2016), p. 1-15.

MORAES, Patrícia Jakeliny; FALEIROS, Vicente de Paula – *Adoção e devolução: resgatando histórias*. Jundiaí: Paco, 2015. ISBN 978-85-8148-787-8.

MOREIRA, Silvana do Monte – *Adoção: Desconstituindo Mitos*. Curitiba: Juruá, 2020. ISBN 978-85-362-9433-9.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; CORONEL, Luziê Medici da Costa – A adoção de crianças indígenas. *Revista dos Tribunais*, Vol. 972, Ano 105 (out. 2016), p. 127-143.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito – As dores do que se quis eterno: impactos da “devolução de crianças e adolescentes adotados na perspectiva dos profissionais. In *ADOÇÃO, Família e Institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas*. Curitiba: CRV, 2020. ISBN 978-85-444-2494-0.

NOVAES, Maria Helena – O maior interesse da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais: uma questão psicológica. In *O MELHOR Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ISBN 85-857147-154-1.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de – *Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos*. 3.^a ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020. ISBN 978-85-8085-122-9.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – *Direito das Famílias*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9298-9.

RABINDRANATH, Valentino A. Capelo. de Souza – *A adoção: Constituição e relação adotiva*. Coimbra: Coimbra, 1973.

SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Abandono e Adopção*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3444-7.

SÁ, Eduardo; CUNHA, Maria João – *Abandono e Adopção: o nascimento da família*. Coimbra: Almedina, 1996. ISBN 972-40-0911-4.

SENA, Thandra Pessoa de – *Nova Lei da Adoção: à luz dos Direitos Fundamentais*, 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2018. ISBN: 978-85-362-8013-4.

SOUZA, Hália Pauliv – *Adoção tardia. Devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção*. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 978-85-362-3934-7.

SOUZA, Hália Pauliv; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza – *Adoção, as crianças e os adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2016. ISBN 978-85-362-5990-1.

SOUZA, Hália Pauliv; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza – *Adoção e seus desafios*. Curitiba: Juruá, 2018. ISBN 978-85-362-7798-1.

SOUZA, Hália Pauliv; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza – *Adoção: O amor faz o mundo girar mais rápido*. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 978-85-362-3112-9.

UREL, Isadora – Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentário viáveis. *Revista e Direito Constitucional e Internacional*, Vol. 99, ano 25 (jan.-fev. 2017), p. 191-200.

Referências Bibliográficas Eletrônicas

ADOPTION and Special Guardianship Leadership Board. [Em linha]. *Coram-i*. [2021]. Disponível em: <https://coram-i.org.uk/asglb/>. [Consult. em 06-04-2022].

ADOPTION Support Fund. [Em linha]. *First4Adoption*. Disponível em: <https://www.first4adoption.org.uk/adoption-support/financial-support/adoption-support-fund/#:~:text=Who%20is%20eligible%20for%20the%20Adoption%20Support%20Fund%3F,care%20in%20England%2C%20Wales%2C%20Scotland%20and%20Northern%20Ireland.> [Consult. em 06-04-2022].

ALCÂNTARA, Amara – Entenda motivos de devolução: Pais adotivos devolvem crianças que não cumprem expectativas e que não ‘se parecem’ com família. [Em linha]. *Polêmica Paraíba*. [02 fev. 2020]. Disponível em: <https://www.polemicaparaiba.com.br/entretenimento/entenda-motivos-de-devolucao-pais-adotivos-devolvem-criancas-que-nao-cumprem-expectativas-e-que-nao-se-parecem-com-familia/>. [Consult 31 julho 2020].

ALTOÉ, Sonia – *Atualidade da Psicologia Jurídica*. [Em linha]. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. [Consult. em 05-06-2021].

CANCIA, Natália – *Por erro na Justiça, crianças crescem fora de fila de adoção no PR*. [Em linha]. Curitiba. 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1406384-por-erro-da-justica-criancas-crescem-fora-de-fila-de-adocao-no-pr.shtml>. [Consult. em 10-05-2018].

CONQUISTAS do ECA: criação do Conselho Tutelar. [Em linha]. CHILDHOOD: Pela proteção da infância. [04 jul. 2019]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/conquistas-do-eca-criacao-do-conselho-tutelar>. [Consult. em 06-04-2022].

DIAS, Maria Berenice - *Adoção burocrática: Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos*. [Em linha]. [sl], 2009 Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>. [Consult. 22-03-2021].

FARIELLO, Luiza de Carvalho – Projeto “Pós-natal da Adoção” oferece apoio a famílias adotantes no RJ. [Em linha]. *Conselho Nacional de Justiça*. [08 mar. 2016]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-pos-natal-da-adocao-oferece-apoio-a-familias-adotantes-no-rj/>. [Consult. em 06-04-2022].

MOREIRA, Silvana do Monte – *Somos estelionatários*. [Em linha]. IBDFAM. [02 fev. 2021]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1635/Somos+estelionat%C3%A1rios>. [Consul. em 20 jul. 2021].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Em linha]. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. [Consult.

01-09-2019]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PALACIOS, Jesús – *Intervenciones Profesionales em Adopción Internacional: valoración de idoneidade, asignación de menores ea familias y seguimiento postadoptivo*. Madrid: Ministerio de Educación, Política Social y Deporte, 2008. Depósito Legal M 55895-2007. Disponível em: <https://www.sanidad.gob.es/ssi/familiasInfancia/docs/manualIntervencionesProfesionales2008.pdf>. [Consult. em 06-04-2022].

RIZVI, Sayyid Mohammad – A adoção no Islam. [Em linha]. *Arresala. Org.br* [04 ago. 2015]. Disponível em: <https://www.arresala.org.br/biblioteca/a-adocao-no-islam>. [Consult. 06-04-2022].

SANTA Casa de Misericórdia São Paulo – *Roda dos Expostos*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. [Consult. 06-04-2022].

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – *Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção*. [Em linha]. [04 dez. 2021]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. [Consult. em 04-12-2021].

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – *Painel de acompanhamento*. [Em linha]. [27 mai. 2021]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. [Consult. em 27-05-2021].

SUPPORT. [Em linha]. Adoption Legal Centre. [2019]. Disponível em: <https://adoptionlegalcentre.co.uk/support/>. [Consult. em 06-04-2022].

THE CODE of Hammurabi. [Em linha]. *The Avalon Project*. [2008]. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>. [Consult. em 06-04-2022].

UNODC – *Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016*. [Em linha]. [17 mar. 2017]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo->

brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html. [Consult. em 01-05-2018].

WE'RE here for you... [Em linha]. *Family Futures*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.familyfutures.co.uk/>. [Consult. em 06-04-2022].